

E-ISSN: 2764-8095 | ISSN: 2764-8087

Revista de
Direito Magis

Volume 4 | Número 1 | Ano 2026

© 2022- | Revista de Direito Magis

2026

R454 Revista de Direito Magis
2026 v. 1, Betim, 2022

v. 4, n. 1, a. 5, 2026

ISBN: 2764-8087

E-ISBN: 2764-8095

1. Direito. 2. Pesquisa Jurídica. I. Revista de Direito Magis.

CDD: 340 / CDU: 340

EXPEDIENTE

Editor-Chefe

Michel Canuto de Sena | UFPR - Universidade Federal do Paraná (*PR, Brasil*)

Conselho Executivo

Clayton Douglas Pereira Guimarães | ESDHC - Escola Superior Dom Helder Câmara (*MG, Brasil*)

Glayder Daywerth Pereira Guimarães | ESDHC - Escola Superior Dom Helder Câmara (*MG, Brasil*)

Conselho Editorial

Bruno Marini | UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (*MS, Brasil*).

Clayton Douglas Pereira Guimarães | ESDHC - Escola Superior Dom Helder Câmara (*MG, Brasil*)

Danielle de Ouro Mamed | UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (*MS, Brasil*).

Fábio Augusto de Souza | UFPR - Universidade Federal do Paraná (*PR, Brasil*).

Francielle Elisabet Nogueira Lima | UFPR - Universidade Federal do Paraná (*PR, Brasil*).

Guilherme Christen Möller | UNISINOS - Universidade do Vale do Rio dos Sinos (*RS, Brasil*).

Glyder Daywerth Pereira Guimarães | ESDHC - Escola Superior Dom Helder Câmara (MG, Brasil)

Graciele da Silva | UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (MS, Brasil).

Heloisa Helena de Almeida Portugal | UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (MS, Brasil).

Maria Fernanda César Las Casas de Oliveira | USP - Universidade de São Paulo (SP, Brasil).

Mariana Almirão de Sousa | USP - Universidade de São Paulo (SP, Brasil).

Michel Canuto de Sena | UFPR - Universidade Federal do Paraná (PR, Brasil).

Patricia Soares Pacheco | UFMS - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (MS, Brasil).

Paulo Roberto Haidamus de Oliveira Bastos | UFMS - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (MS, Brasil).

Pietra Daneluzzi Quinelato | USP - Universidade de São Paulo (SP, Brasil).

Ronald Jean de Oliveira Henriques | PUC/MG - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (MG, Brasil)

Thiago Teixeira Santos | PUC/MG - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (MG, Brasil)

Conselho Parecerista

André Felipe Krepke | UFJF - Universidade Federal de Juiz de Fora (MG, Brasil).

Clayton Douglas Pereira Guimarães | ESDHC - Escola Superior Dom Helder Câmara (MG, Brasil)

Felipe Gomes Carvalho | ESDHC - Escola Superior Dom Helder Câmara (*MG, Brasil*).

Glayder Daywerth Pereira Guimarães | ESDHC - Escola Superior Dom Helder Câmara (*MG, Brasil*)

Jordano Paiva Rogério | FDUL - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (*LX, Portugal*).

Júlio Moraes Oliveira | FUMEC - Universidade FUMEC (*MG, Brasil*).

Marcelo Gonçalves | UNIJUI - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (*RS, Brasil*).

Nathan Gomes Pereira do Nascimento | UNESP - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (*SP, Brasil*).

Pedro Alberto Alves Maciel Filho | UEL - Universidade Estadual de Londrina (*PR, Brasil*).

Victoria Emily da Silva Oliveira Castro | FDUL - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (*LX, Portugal*).

SUMÁRIO

Apresentação

Michel Canuto de Sena | Sthefano Scalon Cruvinel 01-10

Artigos

A NÃO FIXAÇÃO PELO JUIZ DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
É HÁBIL A ENSEJAR NULIDADE PROCESSUAL?

Glayder Daywerth Pereira Guimarães 11-22

IA E ROBOTIZAÇÃO NO JUDICIÁRIO: A MÁQUINA QUE
PROMETE REVOLUCIONAR A JUSTIÇA OU SUBSTITUIR O
JUIZ?

Leandro Moreira Fontenele 23-46

A NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO
DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM NOME DE ABSOLUTAMENTE
INCAPAZ ENSEJA (OU NÃO) NULIDADE PROCESSUAL

Clayton Douglas Pereira Guimarães 47-59

AUTONOMIA PRIVADA E INTERVENÇÃO ESTATAL NA
EMPRESA: A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE
EQUILÍBRIO E PRESERVAÇÃO DA LIBERDADE NEGOCIAL

Laura Camilo da Silva 61-92

O RISCO (OU NÃO) DE NULIDADE PROCESSUAL EM
DECORRÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO
CONJUNTAMENTE À INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA
FORA DA AUDIÊNCIA NO RITO DA LEI 9.099/1995

Érica Melicia da Silva Silveira 93-101

LEGALIDADE DA INJUSTIÇA NOS CASOS MOSTRADOS PELO DOCUMENTÁRIO NEGLIGÊNCIA DE QUEM?: UMA ANÁLISE A PARTIR DE ENRIQUE DUSSEL

Matheus Pereira Sanches | Thiago Teixeira Santos 103-132

PROVA DIGITAL NO PROCESSO CIVIL: VALIDADE, NULIDADES E OS LIMITES DOS PRINTS DE TELA

Glayder Daywerth Pereira Guimarães 133-157

APRESENTAÇÃO

O presente dossiê, publicado na *Revista de Direito Magis*, é dedicado ao estudo das nulidades no processo civil brasileiro e parte da premissa de que esse sistema não constitui mero conjunto de regras técnicas, mas verdadeiro instrumento de controle da regularidade processual e de concretização das garantias fundamentais. Nesse sentido, as nulidades devem ser compreendidas à luz de princípios estruturantes como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, que orientam e legitimam a atuação jurisdicional.

Sob essa perspectiva, o formalismo processual deixa de ser concebido como um fim em si mesmo, assumindo caráter instrumental. Sua função reside na promoção da segurança jurídica, da previsibilidade e da confiabilidade dos atos judiciais. A análise das nulidades, portanto, exige abordagem que ultrapasse a dimensão estritamente técnica, incorporando seus fundamentos constitucionais e sua inserção no sistema processual como um todo.

A disciplina das nulidades revela, ainda, a tutela de distintos interesses jurídicos. De um lado, situam-se as nulidades relativas, voltadas à proteção de interesses predominantemente privados, cuja arguição depende da iniciativa da parte interessada, sob pena de preclusão. De outro, encontram-se as nulidades absolutas, relacionadas à violação de normas de ordem pública, passíveis de reconhecimento de ofício pelo magistrado. Essa distinção, longe de ser apenas classificatória, estabelece regimes jurídicos próprios que influenciam diretamente a dinâmica processual e a atuação dos sujeitos do processo.

Nesse cenário, o estudo das nulidades evidencia a permanente tensão entre dois vetores fundamentais: a busca por eficiência e celeridade processual e a necessidade de preservação das garantias constitucionais. A evolução jurisprudencial, especialmente no âmbito

dos tribunais superiores, tem desempenhado papel decisivo na releitura desse equilíbrio, notadamente a partir da valorização do princípio da instrumentalidade das formas.

Consolida-se, assim, o entendimento de que a decretação de nulidade não pode prescindir da demonstração efetiva de prejuízo, evitando-se o apego a um formalismo excessivo e privilegiando-se a obtenção de decisões de mérito justas e eficazes.

Ao longo deste dossiê, são explorados os principais aspectos teóricos e práticos do regime das nulidades no processo civil, com o objetivo de oferecer uma compreensão integrada e crítica do tema. Mais do que sistematizar o conhecimento existente, a proposta é fomentar reflexões que orientem a prática jurídica em direção a um processo mais eficiente, legítimo e comprometido com a realização da justiça.

Por fim, destaca-se que o dossiê será publicado em dois números do periódico. Este primeiro volume reúne sete artigos que examinam, sob múltiplas abordagens, o sistema de nulidades no processo civil. O número subsequente dará continuidade ao debate, aprofundando questões relevantes e ampliando a análise crítica da matéria.

Michel Canuto de Sena
Stefano Scalon Cruvinel

**A NÃO FIXAÇÃO PELO JUIZ DOS PONTOS
CONTROVERTIDOS É HÁBIL A ENSEJAR NULIDADE
PROCESSUAL?**

*DOES THE JUDGE'S FAILURE TO SPECIFY THE POINTS OF
CONTENTION GIVE RISE TO PROCEDURAL NULLITY?*

Glaylor Daywerth Pereira Guimarães¹

Resumo: A controvérsia acerca da não fixação, pelo juiz, dos pontos controvertidos na fase de saneamento do processo revela a relevância e a complexidade do tema, justificando seu exame aprofundado, sobretudo diante dos impactos diretos que essa omissão pode gerar sobre a atividade probatória e sobre as garantias do contraditório e da ampla defesa. A discussão assume especial importância porque a delimitação dos pontos controvertidos orienta o comportamento processual das partes, define o objeto da prova e contribui para a racionalidade e eficiência do procedimento, evitando a produção de provas inúteis ou protelatórias. O debate insere-se no campo da interpretação sistemática e teleológica do Código de Processo Civil, exigindo a análise do art. 357 à luz dos princípios da cooperação, da instrumentalidade das formas e da efetividade da tutela jurisdicional. Nesse contexto, questiona-se se a ausência dessa delimitação é, por si só, suficiente para ensejar nulidade processual ou se tal consequência depende da demonstração de prejuízo concreto. A pesquisa evidencia que a jurisprudência majoritária adota o critério do prejuízo, afastando nulidades meramente formais e preservando o equilíbrio entre garantias

¹ Especialista em Direito Civil, Processo Civil e Prática Cível pela Faculdade i9 Educação. Especialista em Direito do Consumidor pela Faculdade i9 Educação. Especialista em Gestão Pública pela Faculdade i9 Educação. Especialista em Direito Médico e da Saúde pela Faculdade i9 Educação. Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale. Especialista em Ciências Jurídicas Aplicadas às Carreiras Policiais pelo Gran Centro Universitário. Especialista em Direito Digital e Proteção de Dados pelo Centro Universitário UniAmérica. Bacharel em Direito modalidade Integral pela Escola Superior Dom Helder Câmara/MG. Copresidente da Associação Guimarães de Estudos Jurídicos (AGEJ). Diretor Executivo e Membro do Conselho Editorial do Portal Jurídico Magis. Advogado.

processuais e economia processual. Ainda assim, permanece a necessidade de maior rigor na condução do saneamento, a fim de reduzir a insegurança jurídica.

Palavras-chave: Saneamento; Nulidade; Pontos Controvertidos.

Abstract The controversy surrounding the judge's failure to specify the points of contention during the case management phase reveals the relevance and complexity of the issue, justifying its in-depth examination, especially given the direct impacts this omission can have on evidentiary activity and on the guarantees of due process and the right to a full defense. The discussion is particularly important because the delimitation of the points of contention guides the procedural conduct of the parties, defines the object of proof, and contributes to the rationality and efficiency of the procedure, avoiding the production of useless or dilatory evidence. The debate falls within the field of systematic and teleological interpretation of the Code of Civil Procedure, requiring an analysis of Article 357 in light of the principles of cooperation, procedural economy, and the effectiveness of judicial protection. In this context, the question arises whether the absence of this delimitation is, in itself, sufficient to give rise to procedural nullity or whether such a consequence depends on the demonstration of concrete prejudice. The research shows that the majority of case law adopts the criterion of prejudice, rejecting merely formal nullities and preserving the balance between procedural guarantees and procedural economy. Even so, there remains a need for greater rigor in conducting the procedural review process in order to reduce legal uncertainty.

Keywords: Management phase; Nullity; Controversial Points.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem por tema, a fixação dos pontos controvertidos pelo juiz na fase de saneamento, e eventual nulidade em decorrência de sua omissão. Com o desígnio de se discutir o tema tem de se admitir como pressuposto do diálogo uma noção sobre a fase de saneamento.

Diante da abordagem do tema do trabalho acadêmico surge uma problemática, a não fixação pelo juiz dos pontos controvertidos é hábil a ensejar nulidade processual?

A resposta prévia que se alcança a partir da propositura da hipótese, se resume em: a norma legal é clara sobre o dever do juiz de fixar os pontos controvertidos, assim em princípio a ausência desta poderia ensejar uma nulidade processual.

Para fins da verificação de verossimilhança da hipótese formulada tendente a resolução do problema da pesquisa é imperioso o cumprimento de determinados objetivos, quais sejam, explicar detidamente a fase de saneamento, em suas dimensões retrospectiva e prospectiva, bem com tratar especificadamente da nulidade em decorrência de se ignorar a fixação dos pontos controvertidos, e qual entendimento jurisprudencial a respeito do tema.

Para o atendimento do supracitado objetivo, requer-se, a utilização de uma metodologia hábil a atender as demandas da pesquisa, nesse sentido, adota-se uma vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação Witker e Gustin, o tipo jurídico-projetivo. De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

Feitas, portanto, essas relevantes considerações de modo a elucidar a temática da presente pesquisa, os respectivos problemas e a resposta prévia que se alcança a partir da propositura da hipótese, faz-se necessária justificar o porquê da realização da presente pesquisa, esta se substancia no fato de a temática apresentar relevância social e jurídica, já que se trata de uma discussão sobre ampla defesa.

Por fim, cabe, mencionar como dar-se-á estruturação do seguinte trabalho acadêmico, este é organizada em dois capítulos, além destas considerações iniciais, as considerações finais e as referências.

O segundo capítulo trata do saneamento e do dever de fixação dos pontos controvertidos.

O terceiro capítulo por sua vez trata nulidade em decorrência da ausência de fixação dos pontos controvertidos.

2 SANEAMENTO E DEVER DE FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Não sendo o caso de julgar o processo no estado em que se encontra, o processo deve ser organizado conforme o art. 357 do CPC,

etapa que envolve saneamento e preparação para a instrução e o julgamento, podendo ocorrer de forma escrita ou em audiência, especialmente quando a causa for complexa, sempre em cooperação com as partes. Essa organização possui dimensão retrospectiva, voltada à identificação e superação de óbices processuais para viabilizar o exame do mérito, e dimensão prospectiva, destinada a delimitar os fatos controvertidos, os meios de prova, o ônus probatório, as questões de direito relevantes e a necessidade de audiência de instrução. O Código privilegia a instrumentalidade, a cooperação, o contraditório e a eficiência, estimulando a participação das partes, inclusive por consensos, sem afastar os poderes instrutórios do juiz².

É de suma importância a previsão do legislador de que o juiz deve fixar os pontos controvertidos (aqueles afirmados por uma parte e impugnados pela outra), isso porque a atividade probatória deve concentrar-se exclusivamente neles, pois somente eles necessitam de prova para a formação da convicção judicial. Com isso, busca-se evitar a produção de provas inúteis ou protelatórias sobre fatos notórios, incontrovertidos, irrelevantes ou impertinentes, que apenas geram atraso e custos desnecessários, cabendo ao juiz indeferir-las, conforme autoriza o CPC. Embora a prova tenha como regra a demonstração dos fatos, admite-se excepcionalmente a prova do direito, nos termos do CPC/2015. As provas a serem produzidas incluem tanto aquelas requeridas pelas partes e consideradas úteis e necessárias pelo juiz quanto aquelas determinadas de ofício, sempre com vistas ao adequado julgamento do mérito³.

Considerando que o Código de Processo Civil considera um dever do juiz a fixação dos pontos controvertido (art. 357, II, CPC), em havendo omissão, seria possível a oposição de Embargos de Declaração para sanar a referida omissão.

² MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2026. [Ebook]

³ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim [et. al]. **Breves Comentários do Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora dos Tribunais. 2015. [E-book]

Não sanada a omissão surgiria a controvérsia acerca de eventual nulidade processual face a ausência da fixação dos pontos controvertidos. Ignorar esta etapa processual também representa uma violação ao princípio da ampla defesa.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INSERÇÃO DE NOME NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO DO FEITO E FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Sentença que julgou improcedentes os pedidos. Ausência de saneamento do feito e da fixação dos pontos controvertidos da lide. Em que pese a sentença ter entendido pela aplicação do julgamento antecipado da lide, não parece razoável proceder um julgamento desfavorável ao autor-apelante por ausência de provas de suas alegações, sem que se tenha sido permitido a ele produzi-las. A distribuição do ônus da prova e a fixação dos pontos controvertidos da demanda, além de constituírem regra de julgamento dirigida ao juiz, apresentam-se também como norma de conduta das partes, na medida em que cada uma delas pautará o seu comportamento processual conforme o ônus que lhe for atribuído. Cerceamento de defesa caracterizado. **É imperativo destacar que sem o saneamento do feito e a delimitação dos pontos controvertidos da lide as partes deixam de ter o devido direcionamento acerca de quais fatos devem recair a atividade probatória. Ignorar esta etapa processual macula completamente o princípio da ampla defesa.** Logo, como a prolação prematura de sentença configura error in procedendo, imperiosa a sua anulação, de forma a ser dado regular prosseguimento ao processo, com o saneamento do feito, a fixação dos pontos controvertidos da lide e a consequente reabertura da fase probatória. PREJUDICADO O RECURSO.

(TJRJ. 0015431-50.2020.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 02/03/2023 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)⁴

⁴ ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **0015431-50.2020.8.19.0008 - APELAÇÃO**. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 02/03/2023 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Feita essas considerações acerca do saneamento, e da necessidade de fixação dos pontos controvertidos, cumpre esclarecer como tem sido o entendimento jurisprudencial acerca do tema, e se tem sido reconhecida nulidade, em decorrência de se ignorar tal etapa processual.

3 NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

A ausência de saneamento do feito com a devida delimitação dos pontos controvertidos compromete o direcionamento da atividade probatória, viola o princípio da ampla defesa e pode acarretar nulidade processual, desde que demonstrado efetivo prejuízo à parte.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou que "a ausência de fixação dos pontos controvertidos só produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes" (EDcl no AgRg no REsp 724.059/MG, rel. Min. José Delgado; REsp 1.645.628/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19-04-2017).⁵

Bem como dos Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE. MITIGAÇÃO. URGÊNCIA. TEMA 988 DO STJ. CONTRATO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS PARA O CAMAROTE DO CARNAVAL DE 2018. SISTEMA CIELO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPASSE. FIXAÇÃO DE PONTO CONTROVERTIDO EM CONSONÂNCIA ÀS TESES DEBATIDAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FRAUDE NAS TRANSAÇÕES. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO POR MEIO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgRg no REsp 724.059/MG**, rel. Min. José Delgado; REsp 1.645.628/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19-04-2017

JUÍZO. INTELIGÊNCIA DOS RTS. 370 E 371 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Interposição de recurso contra decisão do juízo singular que, em ação de cobrança, rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que fixou como ponto controvertido a existência de valores a serem restituídos pela ré ao autor, em razão do contrato celebrado entre as partes, deferiu a produção de prova documental suplementar, indeferiu a expedição de ofícios as operadoras de cartão de crédito e, por fim, determinou que a ré esclareça o pleito de acautelamento de mídia. 2. Ainda que a matéria de prova não esteja incluída no rol das decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade da interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC em situações excepcionais, em que a demora inviabilizará o próprio direito postulado, conforme Tema 988 do regime de recursos repetitivos. 3. A fixação de pontos controvertidos na decisão saneadora não vincula o julgador, que apesar de indicá-los continua livre para valorar os elementos formadores de seu convencimento (art. 370 e 489, II, do CPC). 4. **Para caracterizar a nulidade processual derivada da ausência de fixação de determinado ponto controvertido deve-se apreciar a existência de prejuízo**, não observado na hipótese. 5. A causa de pedir deduzida na petição inicial está perfeitamente delineada e corresponde exatamente aos fatos narrados e ao pedido formulado, qual seja, o de cobrança pelos valores alegadamente estornados irregularmente pela ré agravante, estando o ponto controvertido fixado na decisão saneadora de acordo com as teses debatidas na demanda. 6. Prova documental postulada pela agravante que não se mostra necessária para o deslinde da demanda, configurando pretensão de ampliação indevida do objeto litigioso por meio da dilação probatória. 7. Desprovemento do recurso. (TJRJ 0075308-42.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 11/05/2021 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)⁶

⁶ ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **0075308-42.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 11/05/2021 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DELIMITAÇÃO EXPRESSA DOS PONTOS CONTROVERTIDOS NA DECISÃO DE SANEAMENTO. DEMANDA NÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO PELO EXAME DOS AUTOS E DA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA OU RISCO DE INUTILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, ao aplicar o Código de Defesa do Consumidor e inverter o ônus da prova, deixou de delimitar as questões fáticas e os pontos controvertidos. O agravante sustentou cerceamento de defesa pela ausência dessa delimitação, por entender que sua especificação das provas que pretende produzir ficaria prejudicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o agravo de instrumento contra decisão que, ao inverter o ônus da prova, deixa de delimitar os pontos controvertidos, à luz da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; e se há prejuízo processual que autorize a mitigação do rol legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A hipótese em exame não se enquadra nas exceções que autorizam mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC. A decisão de saneamento, embora não tenha elencado formalmente cada ponto controvertido, delineou com clareza o objeto da prova -- a responsabilidade solidária das rés por eventual prevenção do autor ao exercício pleno da posse em razão de vício oculto no veículo. Não há situação de urgência ou risco de inutilidade do recurso de apelação que justifique intervenção por meio de agravo.

4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou que "a ausência de fixação dos pontos controvertidos só produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes" (EDcl no AgRg no REsp 724.059/MG, rel. Min. José Delgado; REsp 1.645.628/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19-04-2017). Em consonância, esta Corte entendeu que a não delimitação de controvérsias, sem demonstração de prejuízo imediato, não autoriza agravo de instrumento (TJSC, AI 5065244-05.2024.8.24.0000, rel. Luiz César Medeiros, j. 04-02-2025).

5. Por tais motivos, ausentes urgência, irreversibilidade ou dano irreparável, não se verifica hipótese de cabimento do

agravo de instrumento. Eventual alegação de nulidade ficará reservada à preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 1.009, § 1º, e 1.015, XI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 998; STJ, STJ, REsp n. 1.645.628/PR, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 07-03-2017, DJe 19-04-2017; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5065244-05.2024.8.24.0000, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 04-02-2025; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5060555-15.2024.8.24.0000, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 18-03-2025; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5037613-86.2024.8.24.0000, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 03-10-2024; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5053680-97.2022.8.24.0000, rel. Eduardo Gallo Jr., Sexta Câmara de Direito Civil, j. 13-06-2023.

(TJSC, **Agravo de Instrumento n. 5073958-51.2024.8.24.0000**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vania Petermann, Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 20-05-2025).⁷

Cumpre esclarecer, algumas das hipóteses que consistiriam em prejuízo hábil a ensejar a nulidade, como é o caso da sentença se fundamentar em pontos controvertidos não fixados para embasamento do resultado da demanda

EMENTA: MONITÓRIA - DECISÃO SANEADORA VICIADA - NULIDADE. A decisão saneadora é essencial para um desate processual que aproxima o julgamento do devido processo legal, coibindo atos desnecessários, inclusive de recursos protelatórios, **acarretando nulidade do feito a ausência de fixação dos pontos controvertidos da lide,**

⁷ ESTADO DE SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 5073958-51.2024.8.24.0000**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vania Petermann, Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 20-05-2025

mormente se servem para embasamento do resultado da demanda. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.246259-2/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2022, publicação da súmula em 17/08/2022)⁸

Assim, os pontos controvertidos funcionam como parâmetro para a instrução e para a fundamentação da decisão, embora sua fixação na decisão saneadora não vincule o julgador, que permanece livre para valorar as provas e formar seu convencimento, nos termos dos arts. 370 e 489, II, do CPC.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do desenvolvimento teórico, normativo e jurisprudencial apresentado, conclui-se que a não fixação dos pontos controvertidos pelo juiz na fase de saneamento não gera nulidade processual automática, mas pode ensejá-la quando demonstrado prejuízo concreto à ampla defesa e ao contraditório, especialmente se a omissão comprometer o direcionamento da atividade probatória ou servir de fundamento para o julgamento da causa.

A pesquisa evidenciou que o dever de delimitação dos pontos controvertidos constitui elemento central para a racionalização do procedimento e para a efetividade da tutela jurisdicional, funcionando como parâmetro de conduta tanto para o juiz quanto para as partes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça confirma a adoção do princípio do prejuízo como critério de aferição da nulidade, preservando o equilíbrio entre instrumentalidade das formas e garantias processuais. Assim, reafirma-se a importância do saneamento adequado como mecanismo de concretização da ampla defesa, sem engessar a atividade jurisdicional, mas exigindo do julgador

⁸ ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0000.21.246259-2/001**, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2022, publicação da súmula em 17/08/2022

observância aos deveres de cooperação, fundamentação e previsibilidade no processo civil contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgRg no REsp 724.059/MG**, rel. Min. José Delgado; REsp 1.645.628/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19-04-2017

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0000.21.246259-2/001**, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2022, publicação da súmula em 17/08/2022

ESTADO DE SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 5073958-51.2024.8.24.0000**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vania Petermann, Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 20-05-2025

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **0075308-42.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 11/05/2021 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **0015431-50.2020.8.19.0008 - APELAÇÃO**. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 02/03/2023 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2026. [Ebook]

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim [et. al]. **Breves Comentários do Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora dos Tribunais. 2015. [E-book]

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.

IA E ROBOTIZAÇÃO NO JUDICIÁRIO: A MÁQUINA QUE PROMETE REVOLUCIONAR A JUSTIÇA OU SUBSTITUIR O JUIZ?¹

AI AND ROBOTIZATION IN THE JUDICIARY: THE MACHINE THAT PROMISES TO REVOLUTIONIZE JUSTICE OR REPLACE THE JUDGE?

Leandro Moreira Fontenele²

Resumo: Este artigo explora a aplicação da Inteligência Artificial (IA) e da robotização no Poder Judiciário brasileiro, destacando os desafios éticos, técnicos e jurídicos envolvidos nesse processo de transformação tecnológica. Com o objetivo de analisar criticamente os impactos e as implicações da adoção dessas ferramentas, o trabalho utiliza a revisão bibliográfica como metodologia, abrangendo obras acadêmicas, legislações e resoluções normativas. A pesquisa aborda tópicos centrais como o viés algorítmico, a privacidade e proteção de dados no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a

¹ Este artigo científico foi revisado com o auxílio de modelos de linguagem avançados (*LLMs – Large Language Models*), especificamente ChatGPT (OpenAI), Copilot (Microsoft), Gemini (Google), Claude (Anthropic) e Llama (Meta). Essas ferramentas de Inteligência Artificial (IA) foram empregadas exclusivamente para fins de revisão textual, garantindo uma abordagem ética e transparente, sem geração de conteúdo original, em respeito aos direitos autorais e evitando tanto plágio quanto *alucinações* (respostas imprecisas ou fabricadas sem base em dados reais).

² Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), com atuação em gabinete vinculado à Câmara de **Direito Privado** e, atualmente, na Vice-Presidência (**Direito Público**), além de experiência prévia na 39ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE (**Residual Cível**). Ex-Oficial de Justiça do TJCE, primeiro colocado na primeira ordem de chamada. Aprovado para o cargo de Juiz de Direito Substituto no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). Ex-Juiz-leigo (1º lugar), Assessor Judiciário e de Magistrado, Diretor de Secretaria e Mediador Judicial no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI). Pós-graduado *lato sensu* em **Direito Digital** e em **Inovação Jurisdicional**, dentre outras. Autor de obras jurídicas. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI)..

responsabilidade e transparência dos algoritmos, além das desigualdades regionais e das questões éticas associadas à humanização da Justiça. Casos reais, como o Sistema Victor, do Supremo Tribunal Federal (STF), e o robô Elis, do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), exemplificam o potencial de otimização e os desafios enfrentados na prática. Conclui-se que, embora a IA ofereça oportunidades para uma Justiça mais célere e eficiente, sua implementação exige regulamentação ética, capacitação dos operadores do Direito e atenção às desigualdades tecnológicas.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Poder Judiciário; Transformação Digital; LGPD.

Abstract This article explores the application of Artificial Intelligence (AI) and robotization in the Brazilian Judiciary, highlighting the ethical, technical, and legal challenges involved in this process of technological transformation. Aiming to critically analyze the impacts and implications of adopting these tools, the study employs a literature review methodology, encompassing academic works, legislation, and regulatory resolutions. The research addresses central topics such as algorithmic bias, data privacy and protection within the context of the General Data Protection Law (LGPD), algorithmic accountability and transparency, as well as regional inequalities and ethical issues related to the humanization of Justice. Real-world cases, such as the Victor System of the Supreme Federal Court (STF) and the Elis robot of the Pernambuco State Court (TJPE), illustrate the optimization potential and the practical challenges faced. The study concludes that, although AI offers opportunities for a faster and more efficient justice system, its implementation requires ethical regulation, the training of legal professionals, and attention to technological disparities.

Keywords: Artificial Intelligence; Judiciary; Digital Transformation; LGPD.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Inteligência Artificial (IA) e a robotização surgem como protagonistas de uma transformação que redefine a era moderna. Essas tecnologias, antes restritas ao imaginário da ficção científica, agora permeiam setores cruciais da sociedade, impactando desde interações cotidianas até as complexas engrenagens do sistema jurídico. No contexto do Poder Judiciário brasileiro, a incorporação dessas ferramentas apresenta um horizonte promissor, capaz de enfrentar questões que historicamente comprometem a eficiência e a acessibilidade da Justiça. Questões como morosidade processual, acúmulo excessivo de demandas e sobrecarga dos tribunais desafiam a estrutura judiciária,

dificultando a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável. É nesse cenário que a tecnologia se oferece como uma aliada indispensável, mas não sem levantar dilemas que demandam um exame cuidadoso e fundamentado.

A revolução tecnológica que a IA e a robotização trazem ao Judiciário não se limita à mera automação de tarefas repetitivas ou à otimização de fluxos processuais. Ela carrega implicações que transcendem a esfera operacional, adentrando domínios éticos, jurídicos e sociais. Por um lado, a promessa de maior celeridade e eficiência nos julgamentos pode transformar positivamente a experiência de acesso à Justiça. Por outro, desafios como o viés algorítmico, a falta de transparência nas decisões automatizadas e as desigualdades regionais em termos de infraestrutura tecnológica emergem como barreiras que não podem ser ignoradas. Nesse contexto, a reflexão sobre o papel da tecnologia no Direito não deve se limitar a um otimismo desmedido ou a uma rejeição apriorística. É fundamental buscar um equilíbrio entre inovação e os valores fundamentais que sustentam o Estado de Direito.

Este trabalho se propõe a explorar criticamente as possibilidades e os desafios que a IA e a robotização apresentam ao sistema judicial brasileiro. Partindo de uma abordagem analítica, busca-se examinar temas centrais como o viés algorítmico, que pode perpetuar ou amplificar desigualdades históricas, e a privacidade de dados, especialmente no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).³ Além disso, discute-se a necessidade de garantir transparência e responsabilidade nas decisões automatizadas, promovendo um sistema em que os cidadãos possam confiar plenamente. Também são analisadas questões práticas, como a capacitação dos operadores do Direito e a superação das desigualdades regionais, que podem limitar o alcance dessa revolução tecnológica.

³ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

A metodologia adotada baseia-se na revisão bibliográfica, um método que permite consolidar teorias e práticas a partir de fontes acadêmicas, legislativas e normativas de relevância nacional e internacional. Documentos como a Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça,⁴ que estabelece diretrizes para o uso de sistemas automatizados no Judiciário, e casos emblemáticos como o Sistema Victor, do Supremo Tribunal Federal, e o robô Elis, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, são analisados para oferecer uma perspectiva abrangente e fundamentada. Esses exemplos práticos ilustram como a tecnologia pode ser uma ferramenta poderosa, mas que requer atenção meticulosa a suas implicações éticas e práticas.

Para estruturar essa discussão, o trabalho foi organizado em capítulos que abordam, de forma progressiva, os principais aspectos do tema. O primeiro capítulo introduz o viés algorítmico e seus impactos, revelando como os dados que alimentam os algoritmos podem influenciar as decisões judiciais. O segundo capítulo aprofunda a questão da privacidade e proteção de dados, analisando a conformidade com a LGPD⁵ e os riscos associados ao uso de informações sensíveis. Em seguida, o terceiro capítulo examina a responsabilidade e a transparência, destacando a necessidade de explicabilidade nos processos automatizados. O quarto capítulo discute a capacitação dos operadores do Direito, fundamental para que juízes e demais operadores compreendam e utilizem essas tecnologias de forma crítica e eficaz. O quinto capítulo aborda as desigualdades regionais e os desafios estruturais que podem dificultar a implementação de sistemas de IA em todo o território nacional, oferecendo uma análise prática de casos reais no Judiciário. Por fim, são apresentadas reflexões sobre as questões éticas

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁵ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

e as perspectivas futuras para o uso da IA, propondo caminhos para uma Justiça mais moderna, inclusiva e equitativa.

Ao longo deste trabalho, o objetivo não é apenas entender como a IA e a robotização podem transformar o Judiciário, mas também propor soluções que equilibrem inovação tecnológica com valores humanos e jurídicos. A Justiça, em sua essência, deve ser acessível, imparcial e confiável. Garantir que a tecnologia contribua para esse ideal, sem comprometer seus princípios, é o desafio e a promessa que este estudo busca abordar.

2 METODOLOGIA

Este trabalho fundamentou-se na revisão bibliográfica como método principal, explorando com rigor acadêmico as transformações que a Inteligência Artificial (IA) e a robotização trazem para o Poder Judiciário brasileiro. Esse método, amplamente utilizado em pesquisas jurídicas, possibilitou a análise crítica de fontes confiáveis e relevantes, fornecendo a base teórica necessária para compreender os impactos dessas tecnologias no sistema judicial. O foco esteve em identificar suas potencialidades, limitações e os desafios éticos e técnicos que acompanham sua implementação.

O levantamento bibliográfico envolveu obras acadêmicas, artigos científicos, legislações e resoluções normativas. Entre os documentos analisados, destaca-se a Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),⁶ que estabelece diretrizes essenciais para a utilização de sistemas automatizados no Judiciário, além da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD),⁷ que regula o tratamento de dados pessoais no Brasil, um aspecto crucial em um contexto de automação judicial. Autores

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁷ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

renomados no assunto, como Pádua (2024)⁸ e Vainzof e Gutierrez (2021),⁹ foram amplamente consultados, oferecendo perspectivas valiosas sobre os aspectos técnicos e éticos que cercam o uso da IA. A consulta a essas fontes não apenas assegurou o rigor da análise, mas também proporcionou um olhar crítico sobre como essas inovações estão moldando a prestação jurisdicional.

Para conectar a teoria à prática, o estudo analisou casos de aplicação de IA no Brasil, como o Sistema Victor, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para triagem de recursos extraordinários, e o robô Elis, implementado no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) para automatizar tarefas repetitivas. Esses exemplos ilustram como a tecnologia tem contribuído para tornar o trabalho judicial mais ágil e eficiente, ao mesmo tempo em que revelam desafios como o viés algorítmico e a falta de transparência nos sistemas. Tais casos foram essenciais para identificar as potencialidades práticas e os pontos de atenção que precisam ser enfrentados.

A pesquisa foi conduzida a partir de documentos disponíveis em bases acadêmicas e jurídicas, como JusBrasil e periódicos especializados, além de fontes institucionais confiáveis, como os sites do CNJ e do STF. O material selecionado foi analisado de forma crítica, com atenção especial às implicações éticas, jurídicas e sociais da IA no Judiciário, permitindo uma visão ampla e fundamentada do tema. Essa abordagem qualitativa garantiu que as reflexões fossem embasadas em uma análise rigorosa e conectadas às discussões mais atuais sobre o impacto da tecnologia no Direito.

A revisão bibliográfica também foi essencial para organizar as reflexões do trabalho em tópicos estruturados e progressivos. Questões

⁸ PÁDUA, Sérgio. **Da Jurisdição “Ex Machina” Ao Juiz Ciborgue**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/da-jurisdiacao-ex-machina-ao-juiz-ciborgue-ed-2024/2485136159>. Acesso em: 29 nov. 2024.

⁹ VAINZOF, Rony; GUTIERREZ, Andriei. **Inteligência Artificial (IA)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/inteligencia-artificial-ia/1394839564>. Acesso em: 10 nov. 2024.

como viés algorítmico, privacidade e proteção de dados, responsabilidade nos sistemas automatizados e desigualdades regionais foram discutidas de maneira sistemática, destacando não apenas os desafios, mas também soluções e caminhos para o futuro. Essa abordagem permitiu uma análise aprofundada e crítica, essencial para propor uma visão equilibrada sobre o impacto da IA no sistema judicial brasileiro.

Como conclusão, a metodologia adotada mostrou-se eficaz para alcançar os objetivos do trabalho, oferecendo uma análise sólida e bem fundamentada. A revisão bibliográfica não apenas conectou fundamentos teóricos a exemplos práticos, mas também contribuiu para a proposição de reflexões e soluções viáveis para o uso ético e eficiente da IA no Judiciário. Como solução, destaca-se a necessidade de ampliar o diálogo entre tecnologia e Direito, promovendo a capacitação contínua dos operadores do sistema e incentivando o desenvolvimento de políticas públicas inclusivas que considerem as disparidades regionais. Assim, este trabalho reafirma que a tecnologia, quando utilizada com responsabilidade e planejamento, pode ser uma poderosa aliada para a construção de uma Justiça mais acessível, transparente e eficiente.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 Viés algorítmico e seus impactos no poder judiciário

A aplicação da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro é vista como uma inovação necessária para enfrentar problemas históricos, como a morosidade processual e a sobrecarga de demandas. No entanto, apesar de seu potencial transformador, essa tecnologia traz consigo desafios significativos que não podem ser ignorados. Entre esses, o viés algorítmico se destaca como um dos mais preocupantes, pois compromete a imparcialidade e a equidade, pilares fundamentais da Justiça. Esse fenômeno ocorre quando os sistemas automatizados, ao se basearem em dados históricos para suas operações, reproduzem ou

ampliam preconceitos existentes, afetando diretamente a legitimidade das decisões judiciais.

Os algoritmos dependem de grandes volumes de dados para sua programação e aprendizado. Conforme observado por Vainzof e Gutierrez (2021),¹⁰ se os dados históricos refletem desigualdades estruturais, como penas mais severas aplicadas a determinados grupos raciais, de gênero ou socioeconômicos, essas disparidades tendem a ser incorporadas ao sistema. O problema não reside apenas no viés explícito; padrões implícitos, muitas vezes invisíveis à análise humana, podem ser sistematicamente integrados aos modelos algorítmicos, perpetuando discriminações de maneira insidiosa. Essa situação desafia os princípios constitucionais de igualdade e justiça, essenciais para a legitimidade do sistema judicial.

No contexto brasileiro, o robô Elis, implementado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), exemplifica tanto os avanços quanto as limitações da IA no Judiciário. Essa ferramenta foi desenvolvida para otimizar a triagem de processos, oferecendo maior celeridade na identificação de demandas prioritárias. Contudo, sem supervisão humana contínua, os critérios algorítmicos podem acabar priorizando casos de maneira enviesada, impactando negativamente a igualdade no acesso à Justiça (Pádua, 2024).¹¹ Esse exemplo destaca que a eficiência tecnológica, por si só, não é suficiente. Transparência, supervisão e responsabilidade são elementos indispensáveis para garantir que as inovações tecnológicas respeitem os valores fundamentais do Direito.

¹⁰ VAINZOF, Rony; GUTIERREZ, Andriei. **Inteligência Artificial (IA)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/inteligencia-artificial-ia/1394839564>. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹¹ PÁDUA, Sérgio. **Da Jurisdição “Ex Machina” Ao Juiz Ciborgue**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/da-jurisdicao-ex-machina-ao-juiz-ciborgue-ed-2024/2485136159>. Acesso em: 29 nov. 2024.

A Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹² estabelece diretrizes claras para mitigar esses problemas, exigindo que os sistemas automatizados sejam auditáveis, explicáveis e desenvolvidos de acordo com princípios éticos e legais. No entanto, a efetividade dessas normas depende de sua implementação prática. É necessário que os tribunais invistam na formação de equipes multidisciplinares compostas por especialistas em tecnologia, estatística e Direito, capazes de monitorar continuamente os algoritmos. Além disso, é imprescindível que as decisões automatizadas sejam revisadas por magistrados, especialmente nos casos que envolvam critérios subjetivos ou situações complexas que demandem sensibilidade humana.

A diversidade nos dados utilizados para treinar os sistemas de IA também desempenha um papel crucial na mitigação do viés algorítmico. É fundamental que esses dados sejam representativos de diferentes grupos populacionais, evitando a reprodução de desigualdades históricas. A transparência nos critérios utilizados pelos algoritmos é outro aspecto essencial. Quando os critérios são divulgados de maneira clara e acessível, aumenta-se a confiança do público no sistema e promove-se uma Justiça mais legítima e inclusiva.

Por mais desafiador que seja lidar com o viés algorítmico, ele não deve ser encarado como uma barreira intransponível ao uso da IA no Judiciário, mas como um problema a ser resolvido. A solução passa pela implementação de medidas robustas, como auditorias regulares, transparência nos processos e diversidade nos dados, aliadas a um esforço contínuo de capacitação dos operadores do Direito. Além disso, é necessário promover uma mudança cultural no Judiciário, que deve abraçar a inovação tecnológica sem abandonar os valores essenciais que sustentam a Justiça.

Em conclusão, o viés algorítmico é uma preocupação legítima que exige atenção contínua, mas não deve invalidar o potencial da IA para transformar o Judiciário brasileiro. Com supervisão rigorosa, dados

¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 15 nov. 2024.

inclusivos e profissionais capacitados, é possível aliar eficiência tecnológica e equidade, transformando a IA em uma ferramenta poderosa para promover um sistema judicial mais moderno, eficaz e justo. Dessa forma, a tecnologia pode deixar de ser um risco e se tornar uma aliada na construção de uma Justiça mais acessível e imparcial para todos.

3.2 Privacidade e proteção de dados no contexto da LGPD

A crescente utilização da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário trouxe à tona um conjunto de desafios cruciais relacionados à privacidade e à proteção de dados pessoais. Esses desafios tornam-se ainda mais relevantes diante da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD),¹³ um marco regulatório que estabelece diretrizes rigorosas para o tratamento de informações pessoais no Brasil. A LGPD¹⁴ busca assegurar que dados sensíveis sejam coletados, processados e armazenados de maneira ética e segura, respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos. No contexto judicial, em que a manipulação de grandes volumes de dados é rotina, o cumprimento dessa legislação é indispensável para garantir tanto a eficiência tecnológica quanto a confiança pública no sistema.

A LGPD¹⁵ determina princípios essenciais, como a minimização de dados, que exige que apenas as informações estritamente necessárias sejam coletadas, e a anonimização, que visa proteger a identidade dos indivíduos cujos dados estão sendo processados. No entanto, conforme

¹³ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹⁴ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹⁵ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

argumenta Lucon (2022),¹⁶ o Judiciário brasileiro enfrenta barreiras significativas para atender plenamente a esses requisitos. Tribunais menores, frequentemente localizados em regiões menos desenvolvidas, enfrentam limitações tecnológicas e orçamentárias que dificultam a modernização de seus sistemas. Essa situação não apenas compromete a segurança das informações, mas também aumenta o risco de vazamentos de dados ou acessos indevidos, ameaçando diretamente os direitos fundamentais.

Apesar dos desafios, há exemplos de iniciativas bem-sucedidas que ilustram o potencial para alinhar inovação tecnológica e conformidade com a LGPD.¹⁷ Um caso emblemático é o projeto Sinapses, do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), que utiliza técnicas avançadas de criptografia para proteger informações processuais e implementar práticas éticas de manipulação de dados. Esse modelo demonstra que é possível adotar soluções tecnológicas que respeitem os princípios da LGPD,¹⁸ ao mesmo tempo em que promovem maior eficiência na gestão de processos. Entretanto, mesmo projetos inovadores como o Sinapses não estão imunes aos riscos crescentes de cibercrime, o que ressalta a necessidade de uma abordagem contínua e abrangente para a segurança da informação.

A Resolução nº 332/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),¹⁹ reforça a importância de que os sistemas automatizados

¹⁶ LUCON, Paulo et al. Acesso à Justiça e Inteligência Artificial. In: LUCON, Paulo et al. **Direito, Processo e Tecnologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-processo-e-tecnologia/1440744010>. Acesso em: 25 out. 2024.

¹⁷ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹⁸ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 15 nov. 2024.

utilizados pelo Judiciário sejam desenvolvidos em conformidade com princípios constitucionais e legais, alinhados aos requisitos da LGPD.²⁰ Além disso, a resolução destaca a necessidade de explicabilidade, ou seja, a capacidade de entender como os algoritmos processam dados e chegam a conclusões. Essa transparência é essencial não apenas para garantir a conformidade regulatória, mas também para promover a confiança dos cidadãos no sistema judicial. No entanto, a proteção de dados no Judiciário deve ir além de uma mera adequação normativa. Trata-se de uma salvaguarda ética que preserva os direitos fundamentais, enquanto consolida um sistema mais transparente e eficiente.

Para enfrentar os desafios relacionados à privacidade, é imprescindível combinar avanços tecnológicos com capacitação humana. A implementação de tecnologias de ponta, como blockchain e inteligência artificial explicável, pode melhorar significativamente a segurança dos dados processados pelo Judiciário, garantindo maior rastreabilidade e proteção contra acessos indevidos. Entretanto, essas ferramentas só serão eficazes se acompanhadas por uma capacitação adequada de juízes, servidores e técnicos, que precisam estar preparados para lidar com os novos desafios impostos pela digitalização. A formação em boas práticas de segurança da informação deve ser uma prioridade, promovendo uma cultura organizacional que valorize a proteção de dados em todos os níveis.

Outro aspecto crucial é a intensificação da colaboração entre o Judiciário e especialistas em cibersegurança. Essa parceria pode ajudar a identificar vulnerabilidades nos sistemas existentes e a desenvolver soluções customizadas que atendam às necessidades específicas do ambiente judicial. Além disso, investimentos em infraestrutura tecnológica devem ser priorizados, garantindo que tribunais de diferentes regiões tenham acesso às mesmas ferramentas e recursos, reduzindo as disparidades regionais.

²⁰ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

Portanto, a proteção de dados no contexto da IA no Judiciário brasileiro não é apenas uma exigência legal, mas um componente essencial para o fortalecimento da democracia e da confiança pública. A conformidade com a LGPD²¹ deve ser encarada como um pilar fundamental na construção de um sistema judicial moderno, que seja seguro, transparente e acessível a todos. Soluções como a adoção de tecnologias avançadas, a capacitação contínua dos profissionais do Direito e a promoção de parcerias interinstitucionais podem transformar os desafios em oportunidades, consolidando o Judiciário como um exemplo de inovação ética e responsável. Com planejamento estratégico e comprometimento institucional, é possível promover uma Justiça que combine eficiência tecnológica e respeito aos direitos fundamentais.

3.3 Responsabilidade e transparência no uso de IA no judiciário

A implementação de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no Judiciário brasileiro levanta questões cruciais sobre responsabilidade e transparência, especialmente porque as decisões automatizadas têm o potencial de impactar diretamente direitos fundamentais. Essas questões vão além de aspectos técnicos, tocando em dilemas éticos e jurídicos que exigem uma análise cuidadosa e soluções bem estruturadas. Quando um erro ocorre — seja devido a dados enviesados que alimentaram o treinamento do algoritmo ou a falhas no próprio sistema —, surge a delicada questão sobre quem deve ser responsabilizado. Simultaneamente, a falta de clareza sobre como os sistemas de IA chegam às suas decisões compromete a confiança tanto dos operadores do Direito quanto da sociedade, prejudicando a aceitação plena dessas tecnologias no ambiente judicial.

²¹ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

A transparência, conforme apontado por Pádua (2024),²² é um elemento indispensável na aplicação de IA no Judiciário. É essencial que os algoritmos sejam projetados de forma que seus critérios e processos decisórios possam ser entendidos por magistrados, advogados e pelas partes envolvidas. A transparência não apenas fortalece a confiança pública, mas também assegura que os sistemas possam ser auditados e ajustados quando necessário. No entanto, alcançar um nível de explicabilidade ideal é um desafio, especialmente com sistemas baseados em aprendizado de máquina, que frequentemente operam como “caixas-pretas”, dificultando a compreensão até mesmo por parte de seus desenvolvedores.

Um exemplo no Brasil é o Sistema Victor, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para triagem de recursos extraordinários. Esse sistema tem demonstrado grande eficiência, reduzindo significativamente o tempo necessário para análises preliminares e permitindo que os ministros se concentrem em casos de maior relevância jurídica. Contudo, o Victor também é alvo de críticas relacionadas à explicabilidade — a capacidade de compreender como o sistema toma decisões. A ausência de clareza sobre os critérios utilizados gera preocupações quanto à conformidade do sistema com a Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),²³ que exige que os algoritmos sejam auditáveis e explicáveis. Essa opacidade algorítmica pode enfraquecer a confiança pública e dificultar a responsabilização em caso de erros, minando um dos pilares fundamentais do sistema judicial: a previsibilidade e a fundamentação das decisões.

A falta de transparência nos processos automatizados também compromete o direito das partes de contestar decisões de maneira fundamentada, um princípio central do devido processo legal. Quando os

²² PÁDUA, Sérgio. **Da Jurisdição “Ex Machina” Ao Juiz Ciborgue**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/da-jurisdiacao-ex-machina-ao-juiz-ciborgue-ed-2024/2485136159>. Acesso em: 29 nov. 2024.

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 15 nov. 2024.

critérios de decisão são obscuros, a legitimidade do sistema é colocada em dúvida, o que pode desencadear uma resistência generalizada contra a adoção de tecnologias no Judiciário. Portanto, é imperativo que a transparência seja garantida em todos os níveis, não apenas como um requisito técnico, mas como um componente ético e jurídico indispensável.

Para superar esses desafios, é fundamental adotar medidas concretas que assegurem tanto a responsabilidade quanto a transparência nos sistemas de IA. Auditorias regulares devem ser realizadas para avaliar o desempenho e a conformidade legal dos algoritmos, assegurando que estejam alinhados às normas da Resolução nº 332/2020²⁴ e às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).²⁵ Além disso, o desenvolvimento de ferramentas de IA explicáveis é essencial para permitir que magistrados e advogados compreendam claramente os critérios utilizados nos processos decisórios. Essa compreensão não apenas promove a confiança, mas também facilita a responsabilização em casos de erro.

Outro ponto crucial é a capacitação contínua dos profissionais do Direito. Juízes, advogados e servidores devem ser treinados para entender como funcionam os sistemas de IA e como identificar possíveis falhas ou desvios. A inclusão de especialistas em tecnologia no Judiciário é igualmente indispensável, garantindo que os sistemas sejam monitorados e ajustados por equipes multidisciplinares que combinem conhecimentos jurídicos e técnicos. Esse esforço conjunto é necessário para criar um ambiente no qual a tecnologia complemente, em vez de substituir, a análise crítica humana.

A responsabilidade e a transparência no uso de IA no Judiciário não são apenas exigências técnicas; são pilares que sustentam a

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 15 nov. 2024.

²⁵ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

legitimidade de um sistema cada vez mais digitalizado. Ferramentas como o Sistema Victor mostram que a IA pode ser um poderoso recurso para otimizar processos e trazer eficiência ao Judiciário. No entanto, essa transformação só será bem-sucedida se acompanhada de mecanismos claros de supervisão, explicação e responsabilização. Ao equilibrar eficiência tecnológica com ética e clareza, o Judiciário brasileiro tem a oportunidade de não apenas modernizar sua atuação, mas também reforçar sua função como garantidor dos direitos fundamentais. Dessa forma, a IA pode ser integrada ao sistema judicial como uma aliada, promovendo uma Justiça mais acessível, célere e confiável, sem comprometer os valores essenciais do Estado de Direito.

3.4 Capacitação dos operadores do Direito

A introdução de tecnologias avançadas no Judiciário, especialmente aquelas baseadas em Inteligência Artificial (IA), não é apenas uma questão técnica, mas também cultural. Essa transformação exige uma mudança profunda na forma como juízes, advogados e servidores públicos desempenham suas funções. Embora promissoras, essas tecnologias só podem ser plenamente aproveitadas quando os operadores do Direito estão preparados para entendê-las, aplicá-las de maneira ética e crítica e reconhecer suas limitações. Sem a devida capacitação, o risco de uso inadequado dessas ferramentas compromete não apenas sua eficiência, mas também a legitimidade das decisões judiciais.

A capacitação dos profissionais do Direito é uma condição indispensável para garantir a integração responsável e eficaz da IA no sistema judicial. Conforme argumenta Lucon (2022),²⁶ treinamentos voltados para o uso de ferramentas de IA devem ser amplos e acessíveis a todos os envolvidos no processo judicial, incluindo magistrados,

²⁶ LUCON, Paulo et al. Acesso à Justiça e Inteligência Artificial. In: LUCON, Paulo et al. **Direito, Processo e Tecnologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-processo-e-tecnologia/1440744010>. Acesso em: 25 out. 2024.

advogados e servidores. Esses treinamentos não podem se restringir a aspectos operacionais; é crucial que abordem também os impactos éticos, jurídicos e sociais dessas tecnologias. Sem essa base teórica e prática, mesmo profissionais bem-intencionados podem falhar na aplicação das ferramentas tecnológicas, criando situações que prejudiquem a Justiça.

A resistência à inovação é outro desafio significativo. O Direito é uma área tradicionalmente moldada pela interpretação humana, em que a tomada de decisões é vista como um ato intrinsecamente humano, ancorado na subjetividade e na experiência. A introdução de tecnologias que automatizam processos decisórios ou oferecem análises preditivas pode gerar desconforto e desconfiança entre os profissionais do setor. Muitos temem que a automação possa desumanizar a Justiça ou substituir a análise crítica, que é a essência da atuação judicial. Para superar essa resistência, é essencial que os programas de capacitação não apenas forneçam habilidades técnicas, mas também promovam uma mentalidade aberta à inovação. A tecnologia deve ser apresentada como uma aliada, que complementa, e não substitui, as capacidades humanas.

Um conceito particularmente interessante nesse cenário é o de "juiz ciborgue", introduzido por Pádua (2024).²⁷ Esse termo sugere um magistrado que combina suas habilidades humanas de análise e interpretação com o suporte de ferramentas tecnológicas avançadas, como sistemas de IA, para tomar decisões mais rápidas e fundamentadas. Embora pareça futurista, essa ideia já começa a se materializar em tribunais brasileiros, onde a IA é utilizada para triagem de processos, análise preditiva de decisões e até atendimento ao público. No entanto, para que essa integração seja bem-sucedida, é imprescindível que os operadores do Direito compreendam plenamente como essas ferramentas funcionam, seus potenciais e, mais importante, suas limitações.

A solução para esses desafios envolve a implementação de programas de capacitação contínua e obrigatória, elaborados em parceria

²⁷ PÁDUA, Sérgio. **Da Jurisdição “Ex Machina” Ao Juiz Ciborgue**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/da-juris-dicao-ex-machina-ao-juiz-ciborgue-ed-2024/2485136159>. Acesso em: 29 nov. 2024.

com instituições acadêmicas e tecnológicas. Esses programas devem ser interdisciplinares, abrangendo desde o funcionamento técnico de algoritmos até as questões éticas e jurídicas associadas ao uso da IA. É fundamental que os profissionais aprendam a identificar e mitigar riscos, como o viés algorítmico, e a entender a necessidade de transparência nos processos automatizados. Além disso, o diálogo entre juristas, cientistas de dados e especialistas em tecnologia deve ser incentivado, promovendo uma troca de conhecimentos que enriqueça a aplicação prática dessas ferramentas.

Outra iniciativa estratégica seria a inclusão de disciplinas relacionadas à tecnologia e ao Direito Digital nos currículos de graduação em Direito. Essa medida prepararia futuros operadores do Direito para atuar em um sistema cada vez mais digitalizado, oferecendo-lhes as habilidades necessárias para lidar com os desafios tecnológicos desde o início de suas carreiras. Além disso, os tribunais podem organizar treinamentos internos regulares, adaptados às necessidades específicas de cada jurisdição, garantindo que todos os profissionais tenham acesso a oportunidades de capacitação contínua.

A capacitação dos operadores do Direito é, portanto, um pilar fundamental para o sucesso da implementação de IA no Judiciário. Sem profissionais qualificados, o risco de mau uso dessas ferramentas é elevado, podendo resultar em decisões injustas ou em uma perda de confiança no sistema judicial. Ao investir em educação e treinamento, o Judiciário não apenas moderniza seus processos, mas também reforça sua capacidade de promover Justiça de maneira ética, eficiente e alinhada às demandas da sociedade contemporânea. Assim, a preparação adequada dos operadores do Direito transforma a tecnologia em uma aliada poderosa, garantindo que o Judiciário se mantenha acessível, legítimo e eficaz na era digital, sem comprometer seus valores essenciais.

3.5 Perspectivas futuras para a IA no judiciário

O futuro da Inteligência Artificial (IA) no Judiciário brasileiro desponta como uma oportunidade singular para modernizar a

administração da Justiça, tornando-a mais ágil, acessível e transparente. Contudo, essa transformação tecnológica, por si só, não é capaz de resolver as complexidades do sistema judicial sem um planejamento robusto que equilibre inovação com inclusão e ética. É necessário compreender que a promessa de eficiência deve ser acompanhada por uma reflexão crítica sobre como essas ferramentas podem ser integradas de maneira justa, sem exacerbar desigualdades ou comprometer valores fundamentais.

A análise preditiva, por exemplo, já se consolidou como uma das aplicações mais discutidas no campo jurídico. Essa tecnologia utiliza dados históricos para identificar padrões e sugerir soluções em processos semelhantes, auxiliando magistrados na tomada de decisões. Quando bem implementada, pode aliviar a carga de trabalho dos juízes, permitindo que se concentrem em questões mais complexas. No entanto, como enfatiza Vainzof e Gutierrez (2021),²⁸ a eficácia dessa ferramenta depende diretamente da qualidade dos dados que alimentam seus algoritmos. Dados enviesados, incompletos ou desatualizados não apenas comprometem a imparcialidade das decisões, mas também têm o potencial de perpetuar desigualdades, levantando questionamentos éticos e jurídicos que precisam ser tratados com rigor.

Outra tecnologia promissora é o blockchain, que oferece segurança, transparência e imutabilidade no registro e processamento de informações judiciais. Por meio de sua estrutura descentralizada, o blockchain pode eliminar fraudes, garantir a autenticidade de documentos e facilitar a rastreabilidade de informações processuais. Ainda assim, sua implementação enfrenta barreiras como altos custos, complexidade técnica e desigualdade de acesso entre tribunais. Enquanto grandes centros urbanos possuem infraestrutura tecnológica para explorar plenamente essa inovação, regiões menos favorecidas ainda

²⁸ VAINZOF, Rony; GUTIERREZ, Andriei. **Inteligência Artificial (IA)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/inteligencia-artificial-ia/1394839564>. Acesso em: 10 nov. 2024.

lutam com dificuldades básicas, como sistemas de gestão obsoletos e falta de conectividade.

Essas desigualdades regionais representam um dos maiores desafios para o futuro da IA no Judiciário brasileiro. Embora tecnologias avançadas possam democratizar o acesso à Justiça, permitindo que tribunais menores otimizem seus processos, a falta de infraestrutura em áreas mais remotas perpetua um desequilíbrio estrutural. Conforme observado por Vainzof e Gutierrez (2021),²⁹ o acesso desigual à tecnologia corre o risco de criar uma Justiça de duas velocidades: uma mais moderna e eficiente nos grandes centros e outra atrasada e limitada em regiões periféricas. Essa realidade demanda uma intervenção estatal planejada, com políticas públicas que priorizem a modernização de tribunais em contextos menos favorecidos.

Para que o futuro da IA no Judiciário seja verdadeiramente inclusivo, é essencial que investimentos em infraestrutura tecnológica sejam distribuídos de forma equitativa, considerando as disparidades regionais. Além disso, regulamentações claras e abrangentes são indispensáveis para garantir que o uso dessas tecnologias respeite princípios como transparência, responsabilidade e imparcialidade. A Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³⁰ é um marco importante nesse sentido, mas ainda há a necessidade de normativas mais detalhadas que contemplem questões emergentes, como explicabilidade algorítmica, proteção contra vieses e responsabilidade em caso de erros.

Outro elemento central para o sucesso dessa transformação é a capacitação contínua dos operadores do Direito. A IA não deve substituir o discernimento humano, mas sim atuar como uma ferramenta complementar que amplie as capacidades analíticas e interpretativas de

²⁹ VAINZOF, Rony; GUTIERREZ, Andriei. **Inteligência Artificial (IA)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/inteligencia-artificial-ia/1394839564>. Acesso em: 10 nov. 2024.

³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 15 nov. 2024.

magistrados e servidores públicos. Para isso, é crucial que os profissionais sejam treinados para compreender não apenas o funcionamento técnico das ferramentas, mas também suas limitações e implicações éticas. Um programa robusto de capacitação que envolva cientistas de dados, especialistas em tecnologia e juristas pode criar um ambiente de cooperação interdisciplinar, essencial para a implementação bem-sucedida da IA no Judiciário.

A longo prazo, as perspectivas para a IA no Judiciário dependem de uma visão que combine inovação tecnológica com respeito aos princípios do Estado de Direito. A tecnologia deve ser vista como um meio para alcançar uma Justiça mais eficiente e acessível, sem comprometer o papel crítico dos magistrados ou os direitos das partes envolvidas. É preciso evitar uma visão utilitarista que privilegie a eficiência a qualquer custo, priorizando sempre a equidade e o respeito aos valores democráticos.

Portanto, embora o futuro da IA no Judiciário brasileiro seja promissor, ele exige um compromisso contínuo com a ética, a inclusão e a transparência. A solução para os desafios que surgem nesse processo envolve a combinação de investimentos estratégicos em infraestrutura, regulamentações claras, capacitação profissional e esforços para reduzir desigualdades regionais. Apenas com essa abordagem holística será possível construir um sistema judicial moderno, eficaz e justo, que sirva como referência de inovação responsável e alinhada aos direitos fundamentais. Assim, a tecnologia poderá cumprir seu verdadeiro propósito: ser uma aliada na promoção de uma Justiça mais humana e acessível a todos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A provocação apresentada no título deste trabalho – *“IA e Robotização no Judiciário: A Máquina que Promete Revolucionar a*

Justiça ou Substituir o Juiz?” – nos conduz a uma reflexão essencial sobre o papel da tecnologia no sistema jurídico. A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstra que, enquanto a Inteligência Artificial (IA) e a robotização têm o potencial de revolucionar a administração da Justiça, trazendo celeridade, eficiência e maior acessibilidade, elas não se configuram como substitutos do juiz, mas como ferramentas que complementam e fortalecem a atividade humana. Contudo, o equilíbrio entre eficiência tecnológica e os valores fundamentais que sustentam o Estado de Direito exige uma abordagem cautelosa, ética e inclusiva.

A promessa de transformação está ancorada na capacidade das tecnologias de IA de otimizar processos, reduzir a morosidade processual e aliviar a sobrecarga dos tribunais. Ferramentas como o Sistema Victor e o robô Elis demonstram que essas inovações podem melhorar significativamente a gestão de recursos judiciais, liberando os magistrados para se concentrarem em questões de maior complexidade e relevância social. Porém, sua implementação trouxe à tona desafios significativos, como o viés algorítmico, a falta de explicabilidade das decisões automatizadas e as disparidades regionais na infraestrutura tecnológica. Esses obstáculos, se não enfrentados, podem comprometer a legitimidade das decisões judiciais e aprofundar desigualdades no acesso à Justiça.

A resposta à indagação central deste trabalho reside na constatação de que a máquina não deve, nem pode, substituir o juiz. O papel do magistrado vai além da simples aplicação de normas; envolve a interpretação sensível das leis à luz das peculiaridades de cada caso, considerando os contextos sociais, culturais e humanos das partes envolvidas. A IA, embora poderosa, é incapaz de compreender nuances e de exercer a empatia que caracteriza o julgamento humano. Assim, ela deve ser entendida como um meio para ampliar a capacidade de análise e gestão do Judiciário, jamais como um substituto para a consciência e a prudência humanas.

Para que a tecnologia cumpra seu papel transformador sem comprometer os princípios fundamentais do Direito, é indispensável implementar medidas robustas. A regulamentação deve ser clara e

abrangente, estabelecendo critérios para transparência, explicabilidade e responsabilização nos sistemas de IA. A Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³¹ representa um passo importante, mas precisa ser complementada por políticas públicas que promovam a inclusão tecnológica e reduzam as disparidades regionais. Investimentos em infraestrutura tecnológica são igualmente essenciais para garantir que todos os tribunais, independentemente de sua localização ou tamanho, possam se beneficiar das inovações.

Além disso, a capacitação dos operadores do Direito é uma prioridade incontornável. Juízes, advogados e servidores precisam não apenas compreender o funcionamento técnico das ferramentas de IA, mas também ser capazes de identificar limitações, riscos e oportunidades em seu uso. Essa preparação inclui treinamentos específicos, a inclusão de disciplinas relacionadas ao Direito Digital nos currículos acadêmicos e a promoção de uma mentalidade aberta à inovação tecnológica, sem perder de vista os valores éticos que norteiam o sistema judicial.

Ao mesmo tempo, é necessário garantir que a tecnologia seja inclusiva e democratizadora. A IA tem o potencial de reduzir desigualdades no acesso à Justiça, mas isso só será possível se investimentos forem direcionados para tribunais em regiões mais carentes, promovendo equidade no uso dessas ferramentas. O Judiciário deve adotar uma abordagem estratégica que priorize a modernização de todas as suas instâncias, evitando a criação de uma "Justiça de duas velocidades", em que apenas os grandes centros urbanos se beneficiem da revolução tecnológica.

Portanto, a IA e a robotização, longe de substituírem o juiz, oferecem uma oportunidade única para modernizar e humanizar a Justiça. A máquina não deve ser vista como uma ameaça, mas como uma aliada, capaz de transformar a forma como o Judiciário opera, tornando-o mais eficiente, transparente e acessível. Contudo, essa promessa só se concretizará se houver um compromisso contínuo com a ética, a inclusão

³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 15 nov. 2024.

e o fortalecimento das capacidades humanas. Assim, a revolução tecnológica no Judiciário poderá cumprir seu verdadeiro propósito: ampliar o acesso à Justiça, reforçar a imparcialidade das decisões e promover a confiança pública em um sistema que combina inovação e respeito aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 15 nov. 2024.

LUCON, Paulo et al. Acesso à Justiça e Inteligência Artificial. In: LUCON, Paulo et al. **Direito, Processo e Tecnologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-processo-e-tecnologia/1440744010>. Acesso em: 25 out. 2024.

PÁDUA, Sérgio. **Da Jurisdição “Ex Machina” Ao Juiz Ciborgue**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/da-jurisdicao-ex-machina-ao-juiz-ciborgue-ed-2024/2485136159>. Acesso em: 29 nov. 2024.

VAINZOF, Rony; GUTIERREZ, Andriei. **Inteligência Artificial (IA)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/inteligencia-artificial-ia/1394839564>. Acesso em: 10 nov. 2024.

**A NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM NOME DE
ABSOLUTAMENTE INCAPAZ ENSEJA (OU NÃO) NULIDADE
PROCESSUAL**

*DOES THE NON-INTERVENTION OF THE PUBLIC
PROSECUTOR'S OFFICE IN A DECLARATORY ACTION OF
NULLITY OF A LOAN AGREEMENT IN THE NAME OF AN
ABSOLUTELY INCAPACITATED PERSON GIVE RISE TO
PROCEDURAL NULLITY*

Clayton Douglas Pereira Guimarães¹

Resumo: A controvérsia acerca da não intervenção do Ministério Público em ações declaratórias de nulidade de contrato de empréstimo consignado celebrado em nome de absolutamente incapaz revela a relevância e a complexidade do tema, justificando sua análise aprofundada na presente pesquisa. A discussão assume especial importância diante dos possíveis efeitos processuais decorrentes dessa omissão, notadamente quanto à alegação de nulidade processual, capaz de comprometer a estabilidade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda que o provimento final seja favorável ao incapaz. O debate insere-se no âmbito da hermenêutica jurídica e exige a interpretação sistemática das normas de direito material e processual, especialmente aquelas relativas à incapacidade civil, à validade dos negócios jurídicos e ao regime de nulidades processuais. Nesse contexto, destaca-se a análise dos arts. 178 e 279 do Código de Processo Civil,

¹ Especialista em Direito do Consumidor pela Faculdade i9 Educação (i9/2025). Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale (LEGALE/2024). Especialista em Ciências Jurídicas com ênfase em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Arnaldo Janssen (FAJANSSEN/2020) Bacharel em Direito, na modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara (DHC/2018). Autor de artigos no âmbito do Direito Digital, Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil. Copresidente da Associação Guimarães de Estudos Jurídicos (AGEJ). Diretor Geral e membro do Conselho Editorial do Magis Portal Jurídico. Colunista do Magis Portal Jurídico, assina a coluna "Direito 4.0: Fronteiras Digitais". Advogado.

que disciplinam a obrigatoriedade da intervenção ministerial e condicionam a decretação de nulidade à demonstração de prejuízo concreto aos interesses do incapaz. Além disso, a pesquisa examina a nulidade do contrato de empréstimo consignado firmado sem autorização judicial, à luz do Código Civil e das normas administrativas aplicáveis, evidenciando o caráter protetivo do ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Empréstimo consignado; Ministério Público; Nulidade.

Abstract The controversy surrounding the non-intervention of the Public Prosecutor's Office in declaratory actions of nullity of loan agreements entered into in the name of individuals deemed legally incapable reveals the relevance and complexity of the issue, justifying its in-depth analysis in this research. The discussion assumes particular importance given the potential procedural effects arising from this omission, notably regarding the allegation of procedural nullity, capable of compromising the stability and effectiveness of judicial protection, even if the final ruling is favorable to the incapacitated individual. The debate falls within the scope of legal hermeneutics and requires a systematic interpretation of substantive and procedural law norms, especially those relating to civil incapacity, the validity of legal transactions, and the regime of procedural nullities. In this context, the analysis of Articles 178 and 279 of the Code of Civil Procedure stands out, as they govern the mandatory intervention of the Public Prosecutor's Office and condition the declaration of nullity on the demonstration of concrete prejudice to the interests of the incapacitated individual. Furthermore, the research examines the nullity of a loan agreement signed without judicial authorization, in light of the Civil Code and applicable administrative regulations, highlighting the protective nature of the legal system.

Keywords: Payroll loan; Public Prosecutor's Office; Nullity.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem por tema a não intervenção do ministério público em ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado em nome de absolutamente incapaz enseja (ou não) nulidade processual. Com o desígnio de se discutir o tema tem de se admitir como pressuposto do diálogo uma noção sobre incapacidade civil, representação, requisitos formais para pais firmarem obrigações em nome dos filhos que ultrapassam os limites da simples administração, bem como os casos em que é devida a intervenção do Ministério Público.

Diante da abordagem do tema do trabalho acadêmico surge uma problemática, há risco de nulidade em decorrência da não intervenção do

membro do Ministério Público em ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado em nome de absolutamente incapaz enseja (ou não) nulidade processual.

A resposta prévia que se alcança a partir da propositura da hipótese, se resume em, é necessário verificar eventual existência ou não de prejuízo para considerar a existência ou não de nulidade.

Para fins da verificação de verossimilhança da hipótese formulada tendente a resolução do problema da pesquisa é imperioso o cumprimento de determinados objetivos, quais sejam, explicar em quais caso o Ministério Público tem o dever de atuar conforme disposição constante no Código de Processo Civil.

Para o atendimento do supracitado objetivo, requer-se, a utilização de uma metodologia hábil a atender as demandas da pesquisa, nesse sentido, adota-se uma vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação Witker e Gustin, o tipo jurídico-projetivo. De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

Feitas, portanto, essas relevantes considerações de modo a elucidar a temática da presente pesquisa, os respectivos problemas e a resposta prévia que se alcança a partir da propositura da hipótese, faz-se necessária justificar o porquê da realização da presente pesquisa, esta se substancia no fato de a temática apresentar relevância social e jurídica, já que lida com proteção de menores.

Por fim, cabe, mencionar como dar-se-á estruturação do seguinte trabalho acadêmico, este é organizada em dois capítulos, além destas considerações iniciais, as considerações finais e as referências.

O segundo capítulo trata dos contratos de empréstimo em nome de menor absolutamente incapaz.

O terceiro capítulo trata da intervenção do ministério público nas causas que há interesse de incapaz.

2 DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO EM NOME DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ

O art. 3º dispõe que “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”². Complementarmente, o art. 104, I, CC dispõe que a validade do negócio jurídico requer agente capaz. Dessa forma, o menor não poderia pessoalmente contratar empréstimo, tal negócio seria nulo.

Embora, a princípio, o absolutamente incapaz possa ser representado, a validade do negócio jurídico também requer forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104, III, CC), e respeito a solenidade que a lei considere essencial para sua validade, sob pena de nulidade (art. 166, IV, e V, CC).

Nessa linha de inteligência, o art. 1691, CC exige prévia autorização judicial para que os pais firmem obrigações em nome dos filhos que ultrapassam os limites da simples administração, senão vejamos:

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz³.

Nesse mesmo sentido, a instrução normativa INSS/PRES (ato normativo secundário emitido por uma autoridade administrativa para detalhar e regulamentar a aplicação de leis e decretos - atos primários -, mas não pode inovar ou modificar o texto da norma que complementa) nº 28/08, em seu art. 3º, IV:

IV - o representante legal (tutor ou curador) poderá autorizar o desconto no respectivo benefício elegível de seu tutelado ou

² BRASIL. Lei 10.406. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

³ BRASIL. Lei 10.406. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

curatelado, na forma do caput, mediante autorização judicial; (incluído pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018)⁴

Embora instruções normativas posteriores como a IN PRES/INSS nº 136/2022⁵ não exijam a autorização judicial, este requisito continua a ser exigível, pois previsto no art. 1691, CC. E uma instrução normativa não pode estar desconformidade com uma lei, sob pena de vício de legalidade, pois a instrução normativa, sendo uma norma inferior, não pode contrariar ou extrapolar os limites da lei que deveria apenas regulamentar.

Nessa linha de inteligência, o desembargador federal Carlos Delgado, da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), suspendeu os efeitos de instrução normativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que eliminava a exigência de autorização judicial prévia para a contratação de empréstimos consignados por representantes de pessoas incapazes, tutelados ou curatelados, por motivo de que “Os atos normativos editados pelo Poder Executivo não podem inovar na ordem jurídica, sob pena de padecerem do vício da ilegalidade. Assim, a Instrução Normativa (IN) PRES/INSS 136/2022 extrapolou a tarefa de apenas regulamentar os procedimentos operacionais descritos no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei 10.820/03”⁶. Acrescentou ainda, no tocante a suspensão que, “A finalidade foi evitar que essas pessoas sejam colocadas em situação de extrema vulnerabilidade, em razão da má administração de seu patrimônio por

⁴ INSS. **INSS/PRES Nº 28**. 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/legado/in28PRESINSSatualizada22.07.2020.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2026.

⁵ INSS. **INSS/PRES Nº 136**. 2022. Disponível em: [://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-136-de-11-de-agosto-de-2022-421957193](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-136-de-11-de-agosto-de-2022-421957193). Acesso em: 23 fev. 2026.

⁶ TRF3. Suspensos efeitos de norma do INSS que dispensava autorização judicial para contratação de empréstimo por representante de incapaz. **TRF3**. 2025. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/438233-suspensos-efeitos-de-norma-do-inss-que-dispensava>. Acesso em 27, nov. 2025.

terceiros, que muitas vezes não têm plenas condições de entender os efeitos jurídicos de seus atos”.⁷ (Agravo de Instrumento 5013030-21.2025.4.03.0000).

E a situação foi reforçada por outras normas posteriores, como a IN 190/2025⁸, que formalizou a necessidade de autorização judicial para novos contratos⁹.

Tal entendimento também encontra amparo na jurisprudência:

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO REALIZADA EM NOME DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por instituição financeira contra sentença que, nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais ajuizada por menor absolutamente incapaz, representada pela avó paterna, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado celebrado em nome da autora sem autorização judicial, determinar a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário, condenar a ré à restituição dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se a contratação

⁷ TRF3. Suspensos efeitos de norma do INSS que dispensava autorização judicial para contratação de empréstimo por representante de incapaz. TRF3. 2025. Disponível em:

<https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/438233-suspensos-efeitos-de-norma-do-inss-que-dispensava>. Acesso em 27, nov. 2025.

⁸ INSS. **INSS/PRES Nº 190**. 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-190-de-15-de-julho-de-2025-642200537>. Acesso em: 23 fev. 2026.

⁹ INSS. https://www.instagram.com/inss_oficial_gov/p/DN3ZCXF2sA7/. Instagram. 2025.

de empréstimo consignado realizada pelo genitor da menor, sem autorização judicial, é válida; (ii) determinar se é devida a indenização por danos morais; (iii) avaliar a adequação do valor arbitrado a título de dano moral; (iv) verificar a possibilidade de compensação entre o valor creditado ao genitor e a quantia devida à autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR
A contratação de empréstimo em nome de menor absolutamente incapaz, sem a devida autorização judicial, é nula, nos termos dos arts. 3º, 104, I, e 166, I, c/c art. 1.691 do Código Civil, bem como art. 3º, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08.

A instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de contratação irregular, nos termos da Súmula 479 do STJ, sendo seu o ônus de demonstrar a regularidade do contrato, conforme art. 373, II, do CPC e as normas consumeristas.

Comprovado que o empréstimo foi contratado em benefício do genitor da autora, dependente químico e sem residência comum com a filha, e que o valor foi creditado diretamente em sua conta, sem qualquer prova de benefício à menor, impõe-se a restituição dos valores indevidamente descontados.

O desconto irregular em benefício previdenciário de natureza alimentar de menor incapaz gera dano moral indenizável, conforme previsão dos arts. 5º, V e X, da CF/88 e arts. 186, 187 e 927 do CC/02.

O valor arbitrado a título de dano moral mostra-se proporcional, razoável e adequado aos parâmetros jurisprudenciais, considerando a condição de vulnerabilidade da autora e o caráter pedagógico da condenação.

A pretensão de compensação do valor creditado ao genitor é inviável, à luz do art. 181 do CC/02, diante da ausência de prova de reversão em benefício da infante.

Os juro de mora sobre os danos morais devem incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.

Teses de julgamento: A contratação de empréstimo consignado em nome de menor absolutamente incapaz, sem autorização judicial, é nula de pleno direito. A instituição financeira responde objetivamente por descontos indevidos realizados em benefício previdenciário de menor, cabendo-lhe comprovar a regularidade da contratação. O desconto irregular

em benefício previdenciário de menor de baixa renda enseja indenização por danos morais, cujo valor deve observar os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e caráter pedagógico. A compensação de valores pagos a incapaz somente é admissível mediante prova inequívoca de que a quantia revertida beneficiou diretamente a infante.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 3º, 104, I, 166, I, 181, 186, 187, 927 e 1.691; CPC, art. 373, II; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08, art. 3º, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 54 e 479; TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.449766-5/001, Rel. Des (TJMG – Apelação Cível 1.0000.24.250274-8/003, Relator(a): Des.(a) Ivone Guilarducci, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2025, publicação da súmula em 14/05/2025)¹⁰

Diante do exposto, a contratação de empréstimo em nome de menor absolutamente incapaz, sem a devida autorização judicial, é nula, nos termos dos arts. 3º, 104, I e III, e 166, I, IV, e, c/c art. 1.691 do Código Civil, bem como art. 3º, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08. Além de violar o princípio da boa-fé objetiva, o direito básico do consumidor a prevenção de danos (art. 6º, VI, CDC), e proteção garantida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/90) aos menores.

3 A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS CAUSAS QUE HÁ INTERESSE DE INCAPAZ

A atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica encontra-se disciplinada no art. 178. Nesses casos, sua intervenção não se destina à defesa de qualquer das partes do processo, mas ao exercício de uma função institucional desvinculada de interesses individuais ou subjetivos. Trata-se de uma participação pautada pela imparcialidade, ou, mais precisamente, por uma atuação processual que supera os interesses particulares das partes envolvidas na relação processual submetida ao Estado-juiz. A intervenção do Ministério Público é obrigatória nas

¹⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0000.24.250274-8/003**, Relator(a): Des.(a) Ivone Guilarducci, 15ª CÂMARA CÍVEL. 2025.

seguintes hipóteses: (i) quando houver interesse público ou social; (ii) nos casos que envolvam interesse de incapaz; (iii) nos litígios coletivos relacionados à posse de imóvel rural ou urbano; e (iv) nas demais situações previstas na Constituição Federal e na legislação especial, como ocorre, por exemplo, no mandado de segurança e na ação popular¹¹.

Dentre as hipóteses que ensejam a intervenção obrigatória do Ministério Público, merece especial destaque aquela relacionada à proteção dos interesses de incapazes, por ser objeto da presente pesquisa.

O Ministério Público intervém nos processos que envolvem incapazes com o objetivo de resguardá-los contra atuações que contrariem a ordem jurídica, assegurando a proteção de seus interesses. Todavia, essa atuação não implica o dever de manifestar-se favoravelmente às pretensões deduzidas em juízo quando estas se mostrarem incompatíveis com o direito. A correta compreensão dessa função é essencial para o entendimento do regime de nulidades decorrente da ausência de intervenção do Ministério Público no processo, nos termos do art. 279 do CPC, bem como para a análise do interesse recursal nas hipóteses em que não houve sua atuação, conforme consolidado pela Súmula 99 do STJ.¹²

Nesse contexto, a ausência de intervenção do Ministério Público, quando legalmente exigida, produz relevantes consequências processuais, especialmente no que se refere à validade dos atos praticados, matéria expressamente disciplinada pelo art. 279 do Código de Processo Civil.

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos

¹¹ BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil** - 11ª Edição 2025. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.205. ISBN 9788553625178

¹² GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Manual de Processo Civil** - 1ª Edição 2025. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.198. ISBN 9788530995522.

praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo¹³.

Desse modo, a falta de intimação do Ministério Público, quando deve atuar como fiscal da ordem jurídica, pode gerar a nulidade do processo, devendo o órgão ser previamente ouvido para avaliar a existência de prejuízo, em consonância com o princípio do aproveitamento dos atos processuais¹⁴.

(...) 2. A intervenção do Ministério Público é obrigatória nas causas em que há interesse de incapaz, sob pena de nulidade. Contudo, o §2º do próprio art. 279 do CPC mitiga a decretação de nulidade ao dispor que, se a intimação ocorrer em grau de recurso, o Ministério Público poderá se manifestar, e a sua atuação sanará eventual vício, caso não se verifique prejuízo concreto ao interesse do incapaz. 2.1. Na hipótese, a atuação ministerial em segunda instância, aliada à ausência de demonstração de prejuízo concreto aos interesses da incapaz, é suficiente para sanar o vício apontado. Precedentes do colendo STJ. (...)

TJDFT. Acórdão 2062842, 0705085-87.2019.8.07.0001, Relator(a): MAURICIO SILVA MIRANDA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 29/10/2025, publicado no DJE: 12/11/2025.

Na hipótese em análise, embora seja necessária a manifestação do Ministério Público acerca da existência ou não de prejuízo em relação a sua não atuação, objetivamente, em uma causa que verse sobre contrato de empréstimo consignado em nome de menor sem autorização judicial, objetivamente, inexistiria prejuízo de sua não atuação, pois atua-se em conformidade ao interesse do menor que é ver seus bens devidamente

¹³ BRASIL. **Lei 13.105.** 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

¹⁴ BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil** - 11ª Edição 2025. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.205. ISBN 9788553625178

protegidos, inclusive o Código Civil previu uma proteção especial, qual seja, a exigência de autorização judicial para celebração de contrato que firme obrigações em nome dos filhos que ultrapasse os limites da simples administração, tal como contratos de empréstimos consignados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objetivo analisar se a não intervenção do Ministério Público em ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado celebrado em nome de absolutamente incapaz enseja, ou não, nulidade processual. Para tanto, partiu-se da necessária compreensão acerca da incapacidade civil, dos limites da representação legal, da validade dos contratos firmados em nome de menores absolutamente incapazes e do papel institucional do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica nas causas em que há interesse de incapaz.

Demonstrou-se, ao longo do trabalho, que a contratação de empréstimo consignado em nome de menor absolutamente incapaz, sem a prévia autorização judicial, viola normas expressas do Código Civil, notadamente os arts. 3º, 104 e 1.691, bem como princípios constitucionais e consumeristas voltados à proteção da parte vulnerável. Trata-se, portanto, de negócio jurídico nulo de pleno direito, independentemente da demonstração de prejuízo concreto, por afrontar requisito essencial de validade e mecanismo legal de salvaguarda do patrimônio do incapaz.

No tocante à intervenção do Ministério Público, restou evidenciado que sua atuação é, em regra, obrigatória nas causas em que há interesse de incapaz, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil. Contudo, a própria sistemática processual, especialmente à luz do art. 279, §2º, do CPC, afasta uma concepção automática de nulidade, exigindo a verificação da existência de prejuízo efetivo aos interesses tutelados. Assim, a ausência de intimação do Ministério Público não conduz, por si só, à invalidação do processo, devendo ser aferido se tal omissão comprometeu, de maneira concreta, a proteção do incapaz.

Nesse sentido, conclui-se que, nas ações declaratórias de nulidade de contrato de empréstimo consignado firmadas em nome de absolutamente incapaz sem autorização judicial, a não intervenção do Ministério Público não enseja, necessariamente, nulidade processual, sobretudo quando o provimento jurisdicional se mostra integralmente favorável à proteção dos interesses do menor. Nessas hipóteses, inexistente prejuízo a ser sanado, uma vez que o próprio ordenamento jurídico já impõe a nulidade do negócio e o Judiciário atua em conformidade com a finalidade protetiva da norma.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 10.406.** 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. **Lei 13.105.** 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil - 11ª Edição** 2025. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.205. ISBN 9788553625178

GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Manual de Processo Civil - 1ª Edição** 2025. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.198. ISBN 9788530995522.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

INSS. https://www.instagram.com/inss_oficial_gov/p/DN3ZCXF2sA7/. Instagram. 2025.

INSS. **INSS/PRES Nº 28.** 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de->

conteudo/legislacao/legado/in28PRESINSSatualizada22.07.2020.pdf.
Acesso em: 23 fev. 2026.

INSS. **INSS/PRES N° 136.** 2022. Disponível em:
://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-136-de-
11-de-agosto-de-2022-421957193. Acesso em: 23 fev. 2026.

INSS. **INSS/PRES N° 190.** 2025. Disponível em:
https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-
190-de-15-de-julho-de-2025-642200537. Acesso em: 23 fev. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.000.24.250274-8/003**, Relator(a): Des.(a) Ivone Guilarducci, 15ª CÂMARA CÍVEL. 2025.

TRF3. Suspensos efeitos de norma do INSS que dispensava autorização judicial para contratação de empréstimo por representante de incapaz. **TRF3.** 2025. Disponível em:
https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/438233-
suspensos-efeitos-de-norma-do-inss-que-dispensava. Acesso em 27, nov. 2025.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho.** Madrid: Civitas, 1985.

**AUTONOMIA PRIVADA E INTERVENÇÃO ESTATAL NA
EMPRESA: A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE
EQUILÍBRIO E PRESERVAÇÃO DA LIBERDADE NEGOCIAL**

*PRIVATE AUTONOMY AND STATE INTERVENTION IN BUSINESS
ENTERPRISES: MEDIATION AS AN INSTRUMENT FOR
BALANCING AND PRESERVING CONTRACTUAL FREEDOM*

Laura Camilo da Silva¹

Resumo: O presente artigo analisa a tensão entre a autonomia privada e a intervenção estatal no direito empresarial, com foco na crise da empresa. Adotando como referencial teórico o projeto de pesquisa que o origina, aprofunda-se a análise por meio do instrumental da Análise Econômica do

¹ Advogada e pesquisadora com atuação proeminente nas áreas de Direito Empresarial, Civil e Processual Civil, além de mestrandia bolsista CAPES em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Membro da Comissão de Direito Empresarial da OAB/MG. Integra o Núcleo de Estudos Empresariais da Faculdade Mineira de Direito, por meio do Grupo de Estudos em Direito Empresarial (GEDE) e exerce a advocacia no escritório Juselder da Mata Sociedade de Advogados. É autora do livro Democracia em Julgamento: O Devido Processo Legal e os Atos de 8 de Janeiro de 2023 uma reflexão crítica sobre os desafios institucionais e constitucionais do Estado Democrático de Direito e coautora do livro Responsabilidade Civil de Inteligências Artificiais, além de diversos artigos e capítulos de obras jurídicas. Foi líder da Equipe de Competições em Direito Civil da PUC Minas (2024), conquistando duas Medalhas de Ouro na XI Olimpíada do Conhecimento Jurídico da ABDC. Recebeu Menção Honrosa como aluna destaque da Pró-Reitoria da PUC Minas, Campus São Gabriel. Foi eleita uma das melhores oradoras da 4ª Competição Mineira de Processo Civil e obteve o primeiro lugar no Concurso de Artigos da PUC Minas Campus São Gabriel (2024) Como pesquisadora vinculada à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG), desenvolveu o projeto O devido processo legal no contexto do julgamento dos atos atentatórios contra a democracia de 8 de janeiro de 2023. Em sua colação de grau, foi agraciada com o Prêmio de Melhor Monografia do Curso de Direito da PUC Minas Campus São Gabriel. E-mail: camilo.laura.lc@gmail.com.

Direito, notadamente a partir das obras de Ronald Coase, Richard Posner, Robert Cooter e Thomas Ulen, da filosofia política de Robert Nozick e da doutrina especializada de Nilson Reis Júnior. Argumenta-se que a recuperação judicial, como modelo de intervenção, ao se pautar por objetivos de função social, pode incorrer tanto em ineficiência econômica quanto em questionamentos sobre sua legitimidade à luz de uma teoria estrita de direitos de propriedade. Em contrapartida, a mediação empresarial é apresentada como um mecanismo institucional superior, que, ao reduzir os custos de transação, permite que as partes alcancem soluções voluntárias, eficientes e que preservam a autonomia negocial de forma mais robusta que o processo judicial impositivo.

Palavras-chave: Autonomia Privada; Intervenção Estatal; Mediação Empresarial; Análise Econômica do Direito; Custos de Transação; Função Social da Empresa.

Abstract This article examines the tension between private autonomy and state intervention in business law, with a focus on corporate crisis. Drawing on the research project from which it originates as a theoretical framework, it deepens the analysis through the tools of Law and Economics, particularly the works of Ronald Coase, Richard Posner, Robert Cooter and Thomas Ulen, the political philosophy of Robert Nozick, and the specialized doctrine of Nilson Reis Júnior. It argues that judicial reorganization, as a model of intervention guided by social function objectives, may result both in economic inefficiency and in challenges to its legitimacy in light of a strict theory of property rights. By contrast, business mediation is presented as a superior institutional mechanism which, by reducing transaction costs, allows the parties to reach voluntary and efficient solutions that preserve contractual autonomy more robustly than an adversarial judicial process.

Keywords: Private Autonomy; State Intervention; Business Mediation; Law and Economics; Transaction Costs; Social Function of the Company.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A relação dialética entre a autonomia privada e a prerrogativa de intervenção do Estado constitui um tema clássico e de permanente atualidade no Direito, adquirindo contornos particularmente dramáticos no âmbito das relações empresariais em crise. O ordenamento jurídico brasileiro, ao mesmo tempo em que consagra a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica (CF/1988, art. 1º, IV), impõe a ela o temperamento da sua função social (CF/1988, art. 170), criando um campo de tensões que se manifesta de forma aguda nos processos de

insolvência.² A recuperação judicial, nesse contexto, emerge como a principal ferramenta de intervenção estatal, visando à preservação da empresa viável em nome de interesses que transcendem os dos sócios e credores (Magalhães, 2008).³

Entretanto, a legitimidade e a eficiência desse modelo intervencionista demandam uma análise crítica. Este artigo se propõe a investigar essa problemática, seguindo a estrutura delineada no projeto de pesquisa que lhe deu origem. O objetivo geral consiste em analisar de que forma a mediação pode funcionar como instrumento de reforço à autonomia privada, mesmo em cenários de intervenção estatal na atividade empresarial.

Para tanto, a análise será aprofundada com o recurso a um referencial teórico específico. A partir de Ronald Coase (1960),⁴ a crise empresarial será compreendida como um problema de altos custos de transação. Com Robert Cooter e Thomas Ulen (2016), detalha-se como o Direito pode ser estruturado para minimizar tais custos e promover a cooperação. Sob a ótica de Richard Posner (1986),⁵ questiona-se se o modelo recuperacional atende ao critério da maximização da riqueza. A teoria da titularidade de Robert Nozick (1974)⁶ fornecerá a base para uma crítica de legitimidade. Por fim, a obra de Nilson Reis Júnior (2024) oferecerá um aprofundamento doutrinário sobre as conexões práticas entre a mediação e a recuperação de empresas no Brasil.

A hipótese que se desenvolve é a de que a mediação, ao reduzir os custos de transação e ao se basear na voluntariedade, permite que as partes construam soluções consensuais que são, ao mesmo tempo,

² BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

³ MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **A empresa em crise.** *Virtuajus Revista Eletrônica da Faculdade Mineira de Direito*, v. 1, p. 1-12, 2008.

⁴ COASE, Ronald H. **O problema do custo social.** *Journal of Law & Economics*, Chicago, v. III, n. 1, p. 1-44, out. 1960. Tradução para o português disponível sob o título *O Problema do Custo Social.*

⁵ POSNER, R. A. (1986). **Economic Analysis of Law** (3rd ed.). Boston: Little, Brown and Company.

⁶ NOZICK, R. (1974). **Anarchy, State, and Utopia.** New York: Basic Books.

economicamente eficientes e mais legítimas do ponto de vista dos direitos de propriedade, funcionando como um mecanismo de equilíbrio institucional superior ao processo judicial puramente impositivo.

2 AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS

2.1 Fundamentos constitucionais e civis da autonomia privada

A autonomia privada, concebida como o poder dos indivíduos de autorregularem seus interesses, constitui um pilar do direito privado. No entanto, o paradigma jurídico contemporâneo abandonou a concepção liberal-individualista para adotar uma visão funcionalizada, segundo a qual a autonomia privada é exercida “em razão e nos limites da função social do contrato” (CC, art. 421).

Essa transição pode ser lida, com proveito teórico, à luz da crítica de Robert Nozick às teorias de justiça padronizadas, tal como desenvolvida em *Anarchy, State, and Utopia* (1974).⁷ Em contraste com concepções “de estado final” ou “padronizadas” — nas quais uma distribuição de bens é considerada justa quando se conforma a determinado critério estrutural (igualdade, maximização da utilidade, diferença rawlsiana etc.) — Nozick formula uma “teoria da titularidade” da justiça, de caráter estritamente histórico.⁸ Em tal perspectiva, o foco não recai sobre o padrão resultante, mas sobre o processo: uma distribuição é justa se, e somente se, decorre de uma cadeia de aquisições originárias e transferências posteriores que respeitem direitos individuais.

Nessa moldura, o direito de crédito emerge como típica titularidade justa (*entitlement*), desde que sua origem se funde em negócio jurídico válido, voluntário e informado. O crédito não é concebido como parcela de um “bolo social” a ser repartido, mas como posição jurídica individualmente construída, a partir do exercício da

⁷ NOZICK, R. (1974). *Anarchy, State, and Utopia*. New York: Basic Books.

⁸ NOZICK, R. (1974). *Anarchy, State, and Utopia*. New York: Basic Books.

autonomia privada em um contexto de trocas mutuamente benéficas. O núcleo da crítica nozickiana reside exatamente na recusa a que tais titularidades sejam revistas, *ex post*, em nome de um padrão substantivo de justiça distributiva. Toda intervenção que reordena as posições patrimoniais com base em um ideal de “boa distribuição” é, para Nozick, suspeita de violar direitos adquiridos (NOZICK, 1974).⁹

É precisamente nesse ponto que a noção de “função social” se torna problemática, quando lida à luz de uma teoria estrita de direitos. A função social da propriedade, da empresa ou do contrato, tal como delineada no constitucionalismo contemporâneo, opera como um critério normativo substantivo que autoriza o Estado a condicionar o exercício de posições subjetivas a fins externos ao próprio titular — preservação de empregos, manutenção da atividade econômica, tutela de credores hipossuficientes, equilíbrio de mercado etc. No plano da dogmática empresarial brasileira, essa lógica se torna particularmente visível na disciplina da recuperação judicial, em que a preservação da empresa e de sua função social é expressamente erigida a objetivo normativo do instituto (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

Sob o prisma nozickiano, tal desenho normativo traduz a adoção de um “padrão” de justiça distributiva que se sobrepõe à história efetiva das transações. Os créditos, ainda que validamente constituídos, passam a ser requalificados à luz de um critério teleológico: eles serão satisfeitos apenas na medida em que a sua realização integral não comprometa a preservação da empresa, a manutenção dos postos de trabalho ou outras dimensões da função social da atividade empresarial. Em outras palavras, a ordem jurídica passa a tratar direitos creditórios não como barreiras rígidas à ação estatal, mas como variáveis de ajuste em um cálculo de política pública.

Nesse contexto, a crítica nozickiana pode ser reconstruída em dois movimentos. Em primeiro lugar, questiona-se a legitimidade de se reavaliar resultados distributivos sem que se demonstre, concretamente, a violação de algum dos princípios históricos de justiça — aquisição

⁹ NOZICK, R. (1974). **Anarchy, State, and Utopia**. New York: Basic Books.

originária justa, transferência voluntária ou retificação de injustiças anteriores (NOZICK, 1974).¹⁰

A mera disparidade de resultados ou o “desalinhamento” de uma empresa em crise com um ideal de “empresa socialmente útil” não autoriza, por si, a relativização das titularidades dos credores. Em segundo lugar, Nozick insiste em que os direitos individuais funcionam como “restrições colaterais” (*side constraints*): eles delimitam o espaço do que pode ser legitimamente feito às pessoas, mesmo quando a violação desses direitos pudesse maximizar algum estado de coisas reputado desejável.

A “função social” concebida como cláusula de relativização estrutural de posições jurídicas inverte esse esquema. Em vez de direitos operarem como limites ao projeto coletivo, tornam-se instrumentos maleáveis de engenharia social. O que se observa, então, é uma transformação sutil, mas decisiva: o direito subjetivo perde a sua rigidez de garantia negativa, que veda determinadas interferências estatais, e passa a ser redesenhado segundo a lógica de uma agenda distributiva substantiva, orientada a resultados. Do ponto de vista de uma teoria de direitos como a de Nozick, essa passagem da concepção de direitos como “trunfos” para a de direitos como “recursos” mina precisamente o papel contra-majoritário que tais posições deveriam desempenhar no Estado de Direito.

A disciplina da recuperação judicial ilustra de modo particularmente agudo essa tensão. Ao suspender execuções individuais, impor planos coletivos de pagamento, alongar prazos, reduzir valores ou impor novações compulsórias, o legislador e o Judiciário reconhecem, em maior ou menor grau, que direitos creditórios podem ser sacrificados em nome de valores reputados superiores, entre os quais sobressai a preservação da empresa e de sua função social.

Em chave nozickiana, porém, tais ajustes configuram intervenções que, salvo se reconduzidas a um estrito processo de retificação de injustiças pretéritas (como fraude, coação ou assimetria informacional grave), equivaleriam a redistribuições forçadas: a perda imposta ao

¹⁰ NOZICK, R. (1974). **Anarchy, State, and Utopia**. New York: Basic Books.

credor não é resultado de nova negociação voluntária, mas de uma decisão autoritativa mediada pelo Estado.

Essa crítica torna-se ainda mais contundente quando se observa que a retórica da função social opera, muitas vezes, de modo difuso, sem critérios claros para delimitar até que ponto é legítima a compressão de titularidades individuais em nome da proteção de bens coletivos. O risco, aqui, é a diluição progressiva da segurança jurídica dos credores, cuja expectativa de cumprimento dos contratos passa a ser estruturalmente relativizada pelo espectro de uma intervenção estatal “salvadora” sempre que o devedor invoca a função social de sua atividade. A teoria da titularidade de Nozick, ao insistir na centralidade da história concreta das transações, denuncia precisamente esse deslizamento conceitual: quando o padrão distributivo passa a dominar o raciocínio jurídico, a dimensão histórico-procedimental da justiça tende a ser relegada a um segundo plano.

Ao mesmo tempo, uma leitura sofisticada de Nozick não precisa desembocar em mera negação da existência de qualquer dimensão social da empresa ou da atividade econômica. A crítica nozickiana não implica desconhecer o fato de que decisões empresariais produzem externalidades relevantes sobre trabalhadores, consumidores e comunidades locais. O que está em jogo é a forma institucional adequada de tratar essas externalidades. Em vez de recorrer a mecanismos que, ex post, redistribuem forçosamente perdas e ganhos — como planos de recuperação que redesenham coercitivamente o conteúdo de direitos creditórios —, um arranjo mais próximo da sensibilidade nozickiana tenderia a favorecer instrumentos que aproximem as partes e reduzam custos de transação, sem suspender a lógica das titularidades (Coase, 1960;¹¹ Posner, 1986).¹²

¹¹ COASE, Ronald H. **O problema do custo social**. *Journal of Law & Economics*, Chicago, v. III, n. 1, p. 1-44, out. 1960. Tradução para o português disponível sob o título *O Problema do Custo Social*.

¹² POSNER, R. A. (1986). **Economic Analysis of Law** (3rd ed.). Boston: Little, Brown and Company.

É nesse ponto que a mediação empresarial pode ser reconceituada como mecanismo institucional mais compatível com uma teoria histórica de direitos. Ao invés de impor, de cima para baixo, um padrão distributivo que busca realizar a função social da empresa, a mediação cria um espaço procedimental em que credores e devedores, cientes de seus direitos e de seus riscos, podem voluntariamente reconfigurar suas posições, internalizando, por consenso, as razões de preservação da atividade empresarial. Em vez de relativizar coercitivamente o crédito em nome de um ideal abstrato, a mediação permite que os próprios titulares, em diálogo, calibrem o grau de sacrifício recíproco que lhes parece aceitável, à luz de informações mais completas sobre o estado da empresa e suas perspectivas.

Desse modo, a função social deixa de operar como um critério externo de redistribuição e passa a atuar como parâmetro argumentativo a ser incorporado no processo de deliberação privada. A preservação de empregos, a continuidade de cadeias produtivas e a estabilidade de comunidades locais podem, obviamente, ser razões relevantes para que credores aceitem, voluntariamente, reestruturar seus créditos. O ponto decisivo, na chave nozickiana, é que tal reconfiguração de titularidades decorra de um processo de negociação livre, e não de uma imposição hierárquica que trata as posições jurídicas como peças substituíveis em um tabuleiro distributivo.

A partir dessa releitura, a crítica de Nozick às teorias de justiça padronizadas não conduz a uma rejeição pura e simples dos objetivos que informam a função social da empresa — preservação da atividade produtiva, proteção de empregos, estabilidade de mercados. O que se contesta é o uso desses objetivos como fundamento para relativizações unilaterais de direitos, à margem da história concreta das transações. Uma teoria estrita de direitos reconhece que, se os contratos e as aquisições foram justos, a redistribuição forçada de perdas e ganhos entre credores e devedor, ainda que bem-intencionada, incorre em injustiça. A mediação empresarial, ao privilegiar a readequação consensual das titularidades, oferece uma via institucional que busca compatibilizar a

preservação da liberdade negocial com a necessidade de enfrentar, de modo cooperativo, as crises da empresa.

Em síntese, a leitura de institutos como a recuperação judicial e a mediação à luz da crítica nozickiana às teorias de justiça padronizadas permite reordenar o debate jurídico em torno da função social. Em vez de se tomar a função social como autorização genérica para intervir na esfera privada sempre que se julgar conveniente, seria possível concebê-la como horizonte normativo a ser internalizado, prioritariamente, por mecanismos de coordenação voluntária — entre os quais a mediação desponta como instrumento privilegiado. A tensão entre a história das transações e os padrões distributivos permanece, por certo, irreduzível. Todavia, uma teoria de direitos como a de Nozick impõe ao intérprete a tarefa de justificar, com elevado ônus argumentativo, qualquer afastamento da cadeia histórica de aquisições e transferências, sob pena de converter direitos em meros instrumentos de engenharia social e, com isso, esvaziar o núcleo liberal que ainda sustenta, ao menos em tese, a arquitetura do direito empresarial contemporâneo.

2.2 Liberdade contratual e seus limites jurídicos

Os limites à liberdade contratual são impostos por normas de ordem pública e por cláusulas gerais, como a boa-fé objetiva e a função social. No direito empresarial, esses limites são ainda mais pronunciados. O problema, segundo uma perspectiva da Análise Econômica do Direito, é que a imposição de limites vagos pode gerar incerteza e ineficiência. **Richard Posner** (1986)¹³ argumenta que o direito deve buscar a eficiência, promovendo a alocação de recursos para seus usos mais valiosos. Regras que permitem uma intervenção judicial ampla com base em critérios distributivos podem levar a decisões que destroem riqueza.

Cooter e Ulen (2016) aprofundam a compreensão econômica do direito dos contratos ao sustentar que a sua finalidade primordial não é moralizar promessas nem impor padrões abstratos de justiça distributiva,

¹³ POSNER, R. A. (1986). **Economic Analysis of Law** (3rd ed.). Boston: Little, Brown and Company.

mas viabilizar que as pessoas transformem compromissos críveis e juridicamente exigíveis em trocas mutuamente benéficas. Em outras palavras, a função econômica do direito contratual é criar um ambiente institucional em que promessas sérias possam ser tomadas como base confiável para investimentos, planejamento intertemporal e cooperação social de longo prazo (Cooter; Ulen, 2016).

Nesse enquadramento, o contrato deixa de ser mero instrumento formal de circulação de riquezas e passa a ser concebido como mecanismo de coordenação de expectativas. Quando duas partes celebram um acordo – seja de consumo cotidiano, seja de financiamento empresarial complexo – elas reorganizam seu comportamento presente em função de um futuro projetado. Essa reorganização só é racional se ambas puderem confiar que, em caso de inadimplemento oportunista, o ordenamento jurídico proverá um remédio eficaz para aproximar o resultado obtido daquele que seria observado em caso de cumprimento voluntário. Daí a centralidade, na análise de Cooter e Ulen, da ideia de promessas “executáveis” (*enforceable promises*), isto é, compromissos cuja violação acarreta consequências jurídicas previsíveis e suficientemente gravosas para desincentivar o descumprimento (Cooter; Ulen, 2016).

A teoria da barganha, tal como reconstruída pelos autores, explicita esse ponto ao indagar, em primeiro lugar, quais promessas devem ser dotadas de força executiva e, em segundo lugar, que espécie de remédio jurídico é mais adequado em caso de ruptura dessas promessas válidas. O direito contratual, de acordo com essa perspectiva, não é um catálogo de boas intenções, mas um conjunto de critérios para separar compromissos moralmente relevantes, porém não executáveis, daquelas promessas em torno das quais as partes estruturam decisões econômicas significativas – tomada de crédito, realização de investimentos específicos, reorganização de ativos, contratação de terceiros etc. (Cooter; Ulen, 2016).

Uma vez eleito o círculo de promessas juridicamente protegidas, surge o segundo problema: qual o remédio apropriado para a sua violação? A resposta econômica privilegiada por Cooter e Ulen é a

indenização pelos “interesses positivos” (*expectation damages*), destinada a colocar o credor na posição em que se encontraria se o contrato tivesse sido cumprido. Tal solução é eficiente porque preserva o incentivo para que as partes escolham, ex ante, apenas aquelas promessas cujos benefícios esperados superem seus custos, internalizando o risco de inadimplemento no cálculo inicial da barganha (Cooter; Ulen, 2016). Ao mesmo tempo, ela reduz a necessidade de supervisão judicial intensa, pois o juiz não precisa refazer a negociação original, bastando-lhe estimar, tanto quanto possível, o valor econômico da vantagem frustrada.

Esse modelo revela com clareza o nexos entre previsibilidade normativa e custo do crédito. Em mercados competitivos, a concessão de crédito – seja sob a forma de empréstimos financeiros, seja por meio de vendas a prazo, contratos de fornecimento ou operações de *leasing* – pressupõe a estimação, pelo credor, da probabilidade de inadimplemento e da extensão das perdas associadas. Quanto mais estáveis e transparentes forem as regras de exequibilidade das promessas, menor a dispersão desses riscos: os credores podem precificar com razoável segurança a chance de não receber e o valor recuperável por meio da atuação judicial. O resultado é um prêmio de risco mais baixo e, portanto, taxas de juros menos elevadas, prazos mais longos e maior acesso ao crédito por parte de agentes econômicos marginais.

Quando, porém, o Estado intervém de forma imprevisível – seja alterando abruptamente a jurisprudência, seja aplicando normas de maneira casuística, seja invocando cláusulas gerais de conteúdo fluido para relativizar contratos válidos –, ele perturba o delicado equilíbrio desenhado pelo direito contratual. Do ponto de vista econômico, essa imprevisibilidade se traduz em aumento da variância do risco: o credor já não consegue antecipar, com suficiente segurança, se e em que medida suas expectativas serão protegidas. A racionalidade prudencial o leva, então, a elevar juros, encurtar prazos, exigir maiores garantias reais ou simplesmente retirar-se de determinados segmentos de mercado. Em todos esses cenários, o custo do crédito se eleva e a eficiência alocativa do sistema como um todo é prejudicada, ainda que cada intervenção

isolada pretenda realizar algum ideal de justiça corretiva ou distributiva (Cooter; Ulen, 2016).

Cooter e Ulen são particularmente sensíveis a esse risco quando discutem a tensão entre “equidade” ad hoc e segurança das trocas. Os exemplos por eles analisados – compras de automóveis usados, promessas de emprego, contratos educacionais, entre outros – ilustram como decisões judiciais guiadas exclusivamente por simpatia pela parte vulnerável ou por avaliações morais retrospectivas podem, paradoxalmente, minar o próprio grupo que se pretende proteger. Se tribunais habitualmente desconstruem acordos sob o argumento de que uma parte “deveria ter sido mais cautelosa” ou de que “o negócio se revelou desvantajoso demais”, os agentes tendem a responder com retração: deixam de contratar com indivíduos percebidos como arriscados, informalizam relações, encurtam o horizonte temporal dos investimentos. No limite, a proteção casuística de alguns devedores fragiliza estruturalmente todos os futuros devedores semelhantes, que passam a enfrentar barreiras mais altas de entrada no mercado de crédito (Cooter; Ulen, 2016).

Essa crítica é especialmente pertinente em ordenamentos – como o brasileiro – que incorporam cláusulas gerais amplas, tais como boa-fé objetiva, função social do contrato e onerosidade excessiva. Nada impede, em tese, que tais cláusulas sejam interpretadas de modo compatível com a racionalidade econômica do direito contratual, servindo para coibir fraudes, abuso de poder negocial ou exploração extrema de assimetrias informacionais. Todavia, quando a invocação dessas cláusulas se converte em porta de entrada para uma revisão generalizada de contratos, fundada em percepções subjetivas de “equidade” em concreto, a mensagem institucional transmitida ao mercado é de incerteza. A fronteira entre o compromisso sério – sobre o qual se pode construir planos de longo prazo – e a mera expectativa moral torna-se nebulosa, reinstalando o problema que o direito contratual buscava resolver.

Sob a lente da Análise Econômica do Direito, o desafio consiste em desenhar um arranjo institucional que seja simultaneamente sensível

a patologias contratuais reais e avesso à tentação de reescrever, *ex post*, a alocação de riscos livremente negociada. Isso significa, entre outros aspectos, reforçar a importância de regras claras sobre formação do vínculo, interpretação objetiva do conteúdo do contrato e parâmetros bem definidos de responsabilidade por inadimplemento. Exige, ainda, prudência na criação de moratórias legais, planos compulsórios de reestruturação ou mecanismos de intervenção que modifiquem, de maneira retroativa, o equilíbrio econômico das avenças. Sempre que o legislador ou o Judiciário optam por tais soluções, estão, na prática, reconfigurando o mapa de riscos que sustenta o mercado de crédito – com impactos que se propagam para muito além do caso concreto (Cooter; Ulen, 2016).

Em perspectiva prospectiva, o ensino de Cooter e Ulen sugere que o papel adequado do Estado não é o de coprotagonista na barganha, mas o de arquiteto de um sistema de regras gerais, estáveis e prospectivas, que tornem previsíveis as consequências do cumprimento e do descumprimento dos contratos. A intervenção mais compatível com a eficiência econômica não é a que salva, ocasionalmente, um devedor em dificuldades às custas de credores desprotegidos, mas aquela que reduz, estruturalmente, as oportunidades de comportamento oportunista e o custo de transação necessário para evitá-lo. Assim, o Estado favorece a conversão de promessas críveis e executáveis em trocas reciprocamente vantajosas, cumprindo, de fato, a função econômica do direito contratual: promover um ambiente em que a confiança racional entre estranhos se torne a base do desenvolvimento de mercados sofisticados e de uma cooperação social de alta intensidade (Cooter; Ulen, 2016).

2.3 A autonomia privada em contextos de crise: tensionamentos e restrições legítimas

A crise empresarial é o ponto de inflexão onde a tensão entre a autonomia individual do credor e o interesse coletivo na preservação da empresa se torna insustentável. A lógica individualista levaria a uma “corrida ao cartório”, resultando na liquidação caótica e ineficiente dos

ativos. É aqui que a intervenção estatal encontra sua justificativa mais forte, não como promotora de um ideal de justiça social, mas como solução para um problema de ação coletiva.

É a lição de **Ronald Coase** (1960)¹⁴ que melhor ilumina este ponto. A impossibilidade de uma solução negociada entre o devedor e seus múltiplos credores não decorre da irracionalidade das partes, mas dos altíssimos custos de transação envolvidos. **Cooter e Ulen** (2016) classificam esses custos em três categorias: (i) custos de busca, para encontrar e reunir os parceiros de negociação; (ii) custos de barganha, para chegar a um acordo; e (iii) custos de execução, para garantir o cumprimento do acordo. A recuperação judicial, ao impor o *stay period* e a regra da maioria, atua como um mecanismo para reduzir compulsoriamente esses custos de transação, forçando uma negociação coletiva que o mercado, por si só, não conseguiria organizar.

A crise empresarial é, por excelência, o momento em que a racionalidade individual e a racionalidade coletiva entram em rota de colisão. Enquanto o empreendimento se encontra solvente, a lógica do direito contratual – assentada na liberdade de contratar, na força obrigatória dos contratos e na tutela das expectativas legítimas – permite que credores e devedor organizem suas relações por meio de trocas voluntárias, ancoradas em promessas críveis e executáveis (Cooter; Ulen, 2016). Em situação de inadimplemento generalizado, contudo, essa mesma lógica, se aplicada de forma atomizada, conduz a um cenário de “corrida ao cartório”, em que cada credor busca, isoladamente, maximizar sua recuperação, ainda que à custa da aniquilação do valor global do negócio.

Nessa fase, a autonomia privada revela sua face paradoxal: o exercício simultâneo e não coordenado de direitos individuais perfeitamente legítimos pode produzir um resultado agregado socialmente desastroso. Execuções dispersas, arrestos concorrentes, bloqueios judiciais sobre fluxos de caixa e constrições sobre ativos

¹⁴ COASE, Ronald H. **O problema do custo social**. Journal of Law & Economics, Chicago, v. III, n. 1, p. 1-44, out. 1960. Tradução para o português disponível sob o título O Problema do Custo Social.

essenciais à atividade produtiva tendem a gerar liquidações fragmentadas, vendas forçadas em condições desfavoráveis e destruição de valor para todos os envolvidos – inclusive para aqueles que lograriam, em tese, preferência ou garantia real. A crise empresarial, assim, é o ponto de inflexão em que a tensão entre a autonomia individual do credor e o interesse coletivo na preservação eficiente dos ativos se torna insustentável.

A pergunta que se coloca, então, não é se se deve proteger o credor ou a empresa, mas em que medida a ordem jurídica pode – e deve – redesenhar o modo de exercício das posições subjetivas, de modo a reduzir o custo social decorrente da ação descoordenada de múltiplos titulares de crédito. É precisamente aqui que a reflexão de Ronald Coase sobre o “problema do custo social” fornece um marco teórico privilegiado (Coase, 1960).¹⁵

No clássico artigo *The Problem of Social Cost*, Coase (1960)¹⁶ desloca o foco da análise econômica das externalidades: mais do que perguntar “quem causa o dano” – a fábrica que polui, o gado que invade plantações, a chaminé que lança fumaça –, importa compreender que se está diante de um problema de natureza recíproca. Evitar o prejuízo de uma parte implica necessariamente impor algum tipo de prejuízo à outra. Ao impedir a fábrica de emitir fumaça, sacrifica-se a produção industrial; ao tolerar a fumaça, sacrifica-se a saúde ou o uso pleno da propriedade vizinha.

O elemento decisivo, portanto, não é identificar um culpado abstrato, mas verificar qual arranjo jurídico – isto é, qual distribuição de direitos e deveres – minimiza, em termos de custo total, a soma dos danos e dos gastos necessários para evitá-los. Em um mundo hipotético sem custos de transação, no qual as partes pudessem negociar livremente, sem obstáculos de informação, coordenação ou execução, a alocação inicial

¹⁵ COASE, Ronald H. **O problema do custo social**. *Journal of Law & Economics*, Chicago, v. III, n. 1, p. 1-44, out. 1960. Tradução para o português disponível sob o título *O Problema do Custo Social*.

¹⁶ COASE, Ronald H. **O problema do custo social**. *Journal of Law & Economics*, Chicago, v. III, n. 1, p. 1-44, out. 1960. Tradução para o português disponível sob o título *O Problema do Custo Social*.

de direitos seria irrelevante: sempre haveria espaço para acordos que conduzissem ao uso mais valioso dos recursos (Coase, 1960).¹⁷

Na realidade, contudo, as transações são onerosas. Identificar os envolvidos, mensurar prejuízos, negociar compensações, redigir instrumentos e assegurar seu cumprimento são atividades que consomem tempo, energia e recursos financeiros. É nesse contexto que o arranjo jurídico inicial dos direitos passa a importar decisivamente: quando os custos de negociação são elevados, a lei não é neutra; ela condiciona se a atividade será viável, em que escala e com que distribuição de benefícios e ônus. A tarefa central do direito, à luz da análise coasiana, consiste em desenhar estruturas que minimizem a soma entre os danos efetivos e os custos de evitá-los, inclusive por meio da organização institucional de transações que o mercado, isoladamente, não conseguiria realizar.

Transposta para o campo da insolvência, a lição de Coase permite reconceber a crise empresarial não apenas como conflito bilateral entre devedor e credores, mas como típico problema de custo social. O conjunto de decisões individuais de execução – cada uma delas racional na perspectiva de um credor isolado – gera efeitos negativos sobre os demais credores, sobre trabalhadores, fornecedores, consumidores e, em determinadas situações, sobre comunidades locais que dependem da atividade econômica da empresa.

Repetem-se, aqui, as características identificadas por Coase (1960):¹⁸ a natureza recíproca do problema e a relevância dos custos de transação. Se cada credor insiste na satisfação imediata e integral do seu crédito, por meio de atos executivos autônomos, o resultado provável é a liquidação desordenada dos ativos, com perda de valor decorrente de vendas forçadas, paralisação abrupta da atividade, destruição de intangíveis (marca, *goodwill*, carteira de clientes) e desintegração de cadeias produtivas. Se, ao contrário, se protegesse incondicionalmente a

¹⁷ COASE, Ronald H. **O problema do custo social**. Journal of Law & Economics, Chicago, v. III, n. 1, p. 1-44, out. 1960. Tradução para o português disponível sob o título O Problema do Custo Social.

¹⁸ COASE, Ronald H. **O problema do custo social**. Journal of Law & Economics, Chicago, v. III, n. 1, p. 1-44, out. 1960. Tradução para o português disponível sob o título O Problema do Custo Social.

empresa, impedindo qualquer forma de execução, sacrificar-se-iam os direitos dos credores e, no limite, desincentivar-se-ia a concessão futura de crédito.

Tal como no exemplo dos danos causados pelo gado às plantações, não se trata de perguntar apenas “quem está com a razão”, mas de investigar qual organização das relações entre devedor e credores leva à maior preservação de valor, considerando, inclusive, os custos associados a qualquer tentativa de renegociação privada em larga escala.

A hipótese coasiana de solução eficiente via mercado pressupõe a viabilidade de transações bilaterais ou multilaterais entre os agentes afetados. Em contextos de crise empresarial, entretanto, os custos de transação associados a uma negociação individual em massa são, em regra, proibitivos.

Cooter e Ulen (2016) oferecem uma tipologia esclarecedora desses custos, distinguindo-os em três categorias:

1. **Custos de busca**, relacionados à identificação e reunião dos parceiros de negociação – no caso, localizar todos os credores, apurar a extensão de cada crédito, verificar garantias, preferências e processos em curso.
2. **Custos de barganha**, ligados ao processo de troca de propostas, avaliação de alternativas, elaboração de cenários e obtenção de consenso quanto aos termos de reestruturação – prazos, deságios, conversão de dívida em participação societária, constituição de garantias adicionais etc.
3. **Custos de execução**, que dizem respeito à formalização do acordo, à verificação de seu cumprimento e à resolução de controvérsias residuais – desde a redação de instrumentos até o acompanhamento de obrigações de fazer ou de não fazer assumidas no plano (Cooter; Ulen, 2016).

Em empresas com dezenas, centenas ou milhares de credores – quiçá distribuídos em distintas jurisdições, com perfis heterogêneos (trabalhistas, financeiros, fornecedores, fisco) e interesses muitas vezes conflitantes – a pura coordenação voluntária é, na prática, inviável. O problema não é a irracionalidade das partes, mas a magnitude dos custos

de transação que teriam de ser suportados para chegar a um acordo unânime. Some-se a isso a presença de incentivos oportunistas – credores que preferem obstruir negociações na esperança de obter tratamento mais favorável individualmente – e tem-se um cenário típico de “problema de ação coletiva”, em que o equilíbrio espontâneo do mercado é estruturalmente ineficiente.

À luz desse diagnóstico, a recuperação judicial pode ser reinterpretada não como instrumento de “punição” ao credor ou de “salvamento social” do devedor, mas como arranjo institucional destinado a superar, de forma organizada, os obstáculos de transação que inviabilizam a renegociação privada. Dois elementos centrais da disciplina da recuperação se destacam nessa releitura: o *stay period* e a regra da maioria.

O *stay period* – a suspensão temporária das execuções individuais – cumpre função análoga à delimitação inicial de direitos analisada por Coase (1960).¹⁹ Ao paralisar, por lapso determinado, a corrida aos bens, o ordenamento jurídico cria um “espaço de negociação” protegido, dentro do qual o devedor pode apresentar um plano de reestruturação e os credores podem avaliar, com informações mais completas, os cenários comparativos: liquidação imediata versus continuidade da empresa; recuperação parcial em prazo mais longo versus satisfação pontual, porém em contexto de severa destruição de valor.

A regra da maioria, por sua vez, atua como mecanismo de superação do problema de *holdout*. Em vez de exigir unanimidade – o que tornaria inviável qualquer reorganização substancial –, a lei confere eficácia coletiva à vontade majoritária, respeitados determinados quóruns qualificados e a separação em classes de credores. Em linguagem coasiana, trata-se de um expediente para permitir que a “transação” necessária à alocação eficiente de recursos ocorra, não obstante os altos

¹⁹ COASE, Ronald H. **O problema do custo social**. Journal of Law & Economics, Chicago, v. III, n. 1, p. 1-44, out. 1960. Tradução para o português disponível sob o título O Problema do Custo Social.

custos de coordenação entre uma multiplicidade de agentes (Coase, 1960;²⁰ Cooter; Ulen, 2016).

Assim, a intervenção estatal não tem, nesse quadro, natureza propriamente distributiva, no sentido de impor um padrão ideal de justiça material; trata-se, antes, de intervenção organizatória, que reconfigura o modo de exercício da autonomia privada para torná-la compatível com a preservação do valor global dos ativos. Os credores continuam a decidir sobre o destino da empresa, mas o fazem em uma arena institucional que reduz, compulsoriamente, os custos de busca, barganha e execução que o mercado, por si só, não conseguiria internalizar de maneira eficiente.

Reconhecer a racionalidade econômica da recuperação judicial como resposta a um problema de custo social não implica ignorar os riscos inerentes às restrições impostas à autonomia dos credores. Há, ao menos, três ordens de preocupações que precisam ser enfrentadas.

Em primeiro lugar, **o risco de moral hazard do devedor**. Se o instituto for percebido como instrumento rotineiro de alívio de dívidas, sem contrapartidas robustas em termos de transparência, governança e compartilhamento de perdas, poderá incentivar comportamentos estratégicos de endividamento excessivo (*overborrowing*) ou de gestão temerária, na expectativa de que, em última análise, a renegociação forçada imponha aos credores parcela desproporcional dos custos do insucesso.

Em segundo lugar, há **o risco de diluição da segurança jurídica dos contratos**. Se a aplicação das regras de recuperação se der de maneira casuística, com ampla discricionariedade na homologação de planos que impliquem sacrifícios desmedidos a determinadas categorias de credores, a mensagem institucional enviada ao mercado será de incerteza quanto ao grau de proteção das promessas contratuais. À luz da análise de Cooter e Ulen (2016), isso se converterá, inevitavelmente, em prêmio de risco mais elevado, encarecendo o crédito e restringindo o acesso de empresas mais frágeis a financiamento produtivo.

²⁰ COASE, Ronald H. **O problema do custo social**. *Journal of Law & Economics*, Chicago, v. III, n. 1, p. 1-44, out. 1960. Tradução para o português disponível sob o título *O Problema do Custo Social*.

Por fim, há o **risco de captura do processo por interesses particulares**, seja do próprio devedor, seja de grupos específicos de credores. Como os efeitos da decisão recaem sobre uma coletividade dispersa, a participação efetiva de credores minoritários e desorganizados é dificultada. Se a arquitetura institucional não incorporar salvaguardas adequadas de participação, informação e controle jurisdicional, a recuperação pode degenerar em redistribuições assimétricas de riqueza, divorciadas da lógica de minimização de custos sociais que justificou, em primeiro lugar, a restrição à autonomia individual.

Esses riscos, contudo, não invalidam a legitimidade da intervenção estatal; antes, indicam a necessidade de calibrá-la com cuidado, de modo a preservar, quanto possível, a estrutura básica de incentivos do direito contratual. Em termos coasianos, trata-se de assegurar que os benefícios decorrentes da redução dos custos de transação superem os custos adicionais introduzidos por eventuais distorções na tomada de decisão dos agentes (Coase, 1960).²¹

À vista do quadro exposto, revela-se equívoca a oposição simplista entre “autonomia privada” e “intervenção estatal”. O que está em jogo, na verdade, é a forma pela qual a autonomia é institucionalmente organizada em contextos de crise. Em vez de concebê-la como poder absoluto de cada credor de executar isoladamente o próprio crédito, pode-se reconduzi-la à capacidade coletiva dos credores de decidir, de forma informada e coordenada, sobre o destino da empresa em crise.

Sob essa perspectiva, o procedimento recuperacional funciona como tecnologia jurídica de coordenação: ele não substitui a vontade das partes por um juízo paternalista do Estado, mas as obriga a internalizar, no processo de deliberação, os efeitos de suas escolhas sobre o conjunto dos stakeholders. A votação em assembleia, a necessidade de formação de maiorias em diferentes classes, a exigência de apresentação de informações econômico-financeiras detalhadas, a possibilidade de objeções e impugnações judiciais – todos esses elementos compõem um

²¹ COASE, Ronald H. **O problema do custo social**. *Journal of Law & Economics*, Chicago, v. III, n. 1, p. 1-44, out. 1960. Tradução para o português disponível sob o título *O Problema do Custo Social*.

desenho institucional voltado a transformar um problema de ação coletiva intransponível em uma decisão coletiva minimamente racional.

Dessa maneira, as restrições impostas à execução individual dos créditos – *stay period*, sujeição universal, eficácia coletiva do plano aprovado – podem ser vistas como limitações legítimas, na medida em que configuram condições de possibilidade para o exercício, em níveis mais sofisticados, da própria autonomia privada. Longe de negar a liberdade contratual, o sistema busca preservá-la em um ambiente em que, sem coordenação, ela se autodestruiria.

A partir do diálogo entre a análise coasiana do custo social e a tipologia de custos de transação proposta por Cooter e Ulen (2016), é possível requalificar teoricamente a intervenção estatal em contextos de crise empresarial. Longe de representar mero desvio “estatizante” em face da lógica liberal dos contratos, a recuperação judicial aparece como resposta institucional a um problema estrutural de ação coletiva, em que a soma de comportamentos individualmente racionais produz um resultado coletivamente desastroso.

A autonomia privada, nesse cenário, não é abolida, mas submetida a uma reconfiguração procedimental destinada a reduzir custos de busca, de barganha e de execução, viabilizando uma negociação coletiva que o mercado, por si só, não conseguiria organizar. As restrições ao exercício isolado dos direitos creditórios – desde que proporcionais, transparentes e ancoradas em critérios objetivos de preservação de valor – podem, assim, ser compreendidas como limitações legítimas, funcionalmente orientadas à maximização do produto social da atividade econômica, sem que se abandone, entretanto, o compromisso fundamental com a segurança das promessas contratuais.

Em síntese, a crise empresarial revela a face propriamente institucional da autonomia privada: ela deixa de ser apenas prerrogativa individual e passa a depender, para sua realização não destrutiva, de arranjos coletivos que levem em conta, de forma explícita, o problema do

custo social. É nesse ponto que o diálogo entre Coase (1960)²² e Cooter e Ulen (2016) oferece à dogmática empresarial um horizonte teórico mais refinado para legitimar – e também para limitar – as restrições à liberdade dos credores em contextos de insolvência.

3 A INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES PRIVADAS E EMPRESARIAIS

3.1 Intervenção estatal e o princípio da função social da empresa

A intervenção estatal na crise empresarial se legitima, no direito brasileiro, pelo princípio da função social da empresa (Pereira; Magalhães, 2011).²³ Este princípio, de contornos normativos abertos, autoriza o Estado a intervir para proteger interesses metaindividuais, como a manutenção de empregos, a arrecadação de tributos e a continuidade da circulação de bens e serviços. Contudo, essa justificativa é alvo de severas críticas sob a ótica da Análise Econômica do Direito (AED). Para Richard Posner (1986),²⁴ o objetivo primordial do direito, inclusive do direito concursal, deveria ser a maximização da riqueza, o que se traduz em alocar os recursos econômicos ao seu uso mais valioso.

A “função social”, como um critério decisório, é problemática por ser um conceito vago e não operacionalizável economicamente. Ao conferir ao juiz o mandato de promover um bem social difuso, a lei cria um incentivo perverso para que se priorize a manutenção da empresa como estrutura física e jurídica, mesmo quando sua atividade deixou de ser economicamente viável. A consequência, como aponta Posner, pode ser a destruição de valor, com a manutenção artificial de “empresas

²² COASE, Ronald H. **O problema do custo social**. *Journal of Law & Economics*, Chicago, v. III, n. 1, p. 1-44, out. 1960. Tradução para o português disponível sob o título *O Problema do Custo Social*.

²³ PEREIRA, Henrique Viana; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Princípios constitucionais do direito empresarial: a função social da empresa**. Curitiba: Editora CRV, 2011.

²⁴ POSNER, R. A. (1986). **Economic Analysis of Law** (3rd ed.). Boston: Little, Brown and Company.

zumbis” que consomem recursos (capital, trabalho, insumos) que poderiam ser mais produtivamente realocados em outras partes da economia através da liquidação. A decisão eficiente, nesse prisma, seria aquela que compara o valor da empresa em funcionamento (going-concern value) com seu valor de liquidação e opta pela alternativa que gerar maior riqueza agregada, independentemente de considerações distributivas de curto prazo.

A recuperação judicial, portanto, pode ser analisada como um complexo sistema de regulação pública que substitui a autonomia privada por um processo de negociação administrada e coercitiva. A partir do momento em que o processamento é deferido, os contratos e os direitos de crédito são submetidos a um regime excepcional que mitiga a autonomia da vontade. Mecanismos como o stay period (suspensão das execuções) e o cram down (imposição do plano à minoria dissidente) são exemplos de uma intervenção profunda na esfera patrimonial dos credores. A crítica de Robert Nozick (1974)²⁵ a esse modelo é fundamental e contundente. Partindo de sua teoria da titularidade, que se baseia nos princípios de justiça na aquisição e na transferência, o direito de um credor é uma titularidade justa, adquirida por meio de uma transação voluntária.

Para Nozick,²⁶ o Estado mínimo e legítimo é aquele que se restringe a proteger os indivíduos contra a força, o roubo e a fraude, e a garantir o cumprimento dos contratos. Ao impor sacrifícios patrimoniais a credores para beneficiar outros grupos (como acionistas, administradores ou empregados da empresa em crise), o Estado excede essa função legítima. Ele deixa de ser um protetor de direitos para se tornar um agente de redistribuição de riqueza, aplicando uma teoria de justiça padronizada ou de resultado final (a “função social”) que viola as restrições morais colaterais impostas pelos direitos individuais. Para Nozick, forçar um credor a aceitar menos do que lhe é devido para manter um posto de trabalho é tão ilegítimo quanto tributar uma pessoa para

²⁵ NOZICK, R. (1974). **Anarchy, State, and Utopia**. New York: Basic Books.

²⁶ NOZICK, R. (1974). **Anarchy, State, and Utopia**. New York: Basic Books.

subsidiar outra, pois em ambos os casos se está usando um indivíduo como meio para os fins de outrem.

Nesse arranjo institucional, o Poder Judiciário assume uma posição central e complexa, que transcende a de mero aplicador da lei para se aproximar à de um gestor da crise. Sua função não se limita a homologar um plano, mas envolve a fiscalização de sua legalidade, o controle dos atos do devedor e do administrador judicial, e a decisão sobre uma miríade de disputas que surgem ao longo do processo. Essa ampla discricionariedade, justificada pela necessidade de tutelar a função social, pode, contudo, levar a um ativismo judicial que, sob a ótica de Posner, aumenta a imprevisibilidade e os custos do processo, afastando-o de uma solução eficiente.

A falta de especialização técnica em finanças, contabilidade e gestão empresarial pode levar os magistrados a tomarem decisões que, embora bem-intencionadas, se mostram economicamente desastrosas. Cooter e Ulen (2016) advertem que, quando as regras legais são vagas e sua aplicação é imprevisível, os agentes econômicos não conseguem calcular os riscos de suas transações, o que eleva o custo do capital e reduz o volume de crédito na economia. A discricionariedade judicial na recuperação, ao permitir que um plano com grande deságio seja aprovado com base em uma interpretação extensiva da função social, gera um risco moral (moral hazard), incentivando comportamentos oportunistas por parte de devedores e criando um ambiente de insegurança jurídica que, em última análise, prejudica o próprio ambiente de negócios que a lei visa proteger.

4 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EQUILÍBRIO INSTITUCIONAL

4.1 Conceito, fundamentos e características da mediação empresarial

Diante das críticas ao modelo de recuperação judicial, a mediação surge como uma alternativa. Trata-se de um método autocompositivo,

voluntário e confidencial, no qual um terceiro imparcial facilita a comunicação para que as próprias partes construam a solução (Lei nº 13.140/2015). **Nilson Reis Júnior** (2024) destaca que a mediação no ambiente de insolvência não é apenas uma ferramenta de resolução de disputas, mas um verdadeiro instrumento de governança e reestruturação, capaz de alinhar interesses de forma mais dinâmica e informada que o processo judicial.

4.2 Mediação na recuperação judicial: fundamentos legais e vantagens práticas

A Lei nº 14.112/2020,²⁷ ao alterar a Lei de Recuperação e Falências, incentivou expressamente o uso da mediação. A mediação ataca diretamente o problema identificado por **Coase**:²⁸ os custos de transação. **Nilson Reis Júnior** (2024) aponta que a mediação cria um “ambiente protegido” que reduz a assimetria de informações e o comportamento estratégico, permitindo a construção de consensos que seriam inatingíveis no ambiente adversarial da assembleia de credores. Casos práticos, como os da Oi e da Livraria Saraiva, são emblemáticos do potencial da mediação para destravar negociações complexas (Juscelino, 2019).²⁹

²⁷ BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. **Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2020.

²⁸ COASE, Ronald H. **O problema do custo social.** Journal of Law & Economics, Chicago, v. III, n. 1, p. 1-44, out. 1960. Tradução para o português disponível sob o título O Problema do Custo Social.

²⁹ JUSCELINO, Cristhiane Bessas. **Considerações sobre a mediação na recuperação judicial: o caso Saraiva.** Revista de Direito Recuperacional e Empresa [recurso eletrônico], São Paulo, v. 13, jul-set. 2019. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/44539>.

4.3 A mediação como forma de preservar a autonomia privada com eficiência econômica

A solução mediada é superior ao resultado de um processo judicial impositivo por duas razões fundamentais. Primeiramente, por ser voluntária, a solução acordada é, por definição, **eficiente no sentido de Pareto**, conforme explicado por **Cooter e Ulen** (2016), pois melhora a situação de pelo menos uma das partes sem piorar a de nenhuma (já que a adesão é voluntária). O acordo representa uma alocação de recursos que maximiza a riqueza conjunta dos envolvidos.

Em segundo lugar, por ser consensual, a solução é **legítima no sentido de Nozick**. Não há violação de direitos ou titularidades. Se um credor aceita um deságio, ele o faz como parte de uma troca voluntária. O papel do Estado se restringe a garantir a exequibilidade do acordo, cumprindo sua função mínima de garantidor de contratos.

É possível reconciliar a mediação, focada na autonomia e na eficiência, com o princípio da função social. Sim, se a função social for compreendida não como um mandato para o Estado redistribuir riqueza, mas como o resultado agregado da atividade empresarial eficiente. Uma empresa que opera de forma eficiente é aquela que está em melhores condições de gerar empregos sustentáveis, pagar impostos e criar produtos e serviços úteis para a sociedade.

Aprofundando a análise coaseana, **Cooter e Ulen** (2016) explicam que o direito deve "lubrificar" a cooperação privada, removendo obstáculos à negociação. A mediação faz exatamente isso. Ela permite a superação do "dilema dos prisioneiros" em que se encontram devedor e credores, onde a desconfiança mútua leva a um resultado pior para todos (a falência). O mediador, como agente de confiança, permite que as partes se movam de um equilíbrio ineficiente para um equilíbrio superior.

Na prática, a racionalidade da mediação se manifesta na sua celeridade e flexibilidade. **Nilson Reis Júnior** (2024) enfatiza que a mediação permite a criação de soluções "sob medida" (*tailor-made*), que consideram as especificidades do negócio e as relações de longo prazo entre as partes, algo que a rigidez do plano de recuperação judicial muitas

vezes impede. Essa flexibilidade e agilidade são cruciais para preservar o valor da empresa como uma entidade em funcionamento (*going-concern value*).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite sustentar que a tensão entre autonomia privada e intervenção estatal, longe de ser um dilema meramente abstrato, manifesta-se de forma particularmente aguda na disciplina da crise da empresa. Partiu-se da constatação de que o ordenamento brasileiro, ao funcionalizar a autonomia por meio das cláusulas gerais de função social e boa-fé, deslocou o eixo do debate: direitos subjetivos, em especial os direitos creditórios, deixaram de ser concebidos como barreiras rígidas à ação estatal e passaram a ser tratados, em larga medida, como variáveis de ajuste em agendas distributivas e de política econômica. Nesse contexto, a recuperação judicial emerge simultaneamente como mecanismo de coordenação de interesses e como espaço de potencial erosão da segurança jurídica.

A crítica nozickiana às teorias de justiça padronizadas mostrou-se particularmente fértil para problematizar esse quadro. Se, na perspectiva da teoria da titularidade, a justiça de uma distribuição depende da história das aquisições e transferências (Nozick, 1974),³⁰ a recuperação judicial, quando utilizada como instrumento de redistribuição forçada de perdas e ganhos, aproxima-se perigosamente de um modelo de engenharia social que instrumentaliza credores para fins considerados “socialmente desejáveis”. Nessa chave, a função social da empresa, compreendida como mandato aberto para relativizar direitos adquiridos, revela déficit de legitimidade: em vez de operar como limite à atuação estatal, converte-se em justificativa elástica para a compressão de titularidades, com pouco controle argumentativo e elevado potencial de arbitrariedade.

Por outro lado, a abordagem puramente libertária tampouco se mostra satisfatória diante da estrutura concreta dos mercados e da natureza recíproca dos problemas que emergem na insolvência. A lição

³⁰ NOZICK, R. (1974). **Anarchy, State, and Utopia**. New York: Basic Books.

de Coase (1960)³¹ evidencia que a crise empresarial não é apenas conflito bilateral entre devedor e credor, mas típico problema de custo social e de ação coletiva. Em cenário de múltiplos credores, assimetrias informacionais e custos de transação proibitivos, a simples aplicação atomizada da lógica contratual – executando-se isoladamente cada crédito – conduz à liquidação desordenada de ativos, à destruição de valor e à perda de riqueza social. A intervenção estatal, desde que concebida como intervenção organizatória e não meramente distributiva, encontra aí sua justificativa mais forte: criar estruturas que permitam às partes alcançar, com custos menores, arranjos que o mercado, por si só, não conseguiria produzir.

É nesse ponto que a contribuição da Análise Econômica do Direito, em especial de Posner (1986)³² e de Cooter e Ulen (2016), adquire centralidade. Ao enfatizarem a maximização de riqueza e a minimização de custos de transação como critérios relevantes de avaliação institucional, esses autores permitem requalificar a recuperação judicial: não como um “prêmio” ao devedor nem como mera concretização da função social, mas como tecnologia jurídica de coordenação. Instrumentos como o *stay period* e a regra da maioria podem, nessa perspectiva, ser legitimados enquanto mecanismos para conter a “corrida ao cartório” e superar problemas de *holdout*. Todavia, também revelam seus riscos: moral hazard do devedor, insegurança quanto à proteção das promessas contratuais e possibilidade de captura do processo por grupos organizados de interesse.

A mediação empresarial, inserida nesse quadro, não se apresenta como solução mágica nem como panaceia procedimental. O que a análise teórica e a experiência prática sugerem, contudo, é que ela oferece um desenho institucional mais afinado com a dupla exigência de eficiência econômica e respeito à autonomia privada. Ao criar um ambiente

³¹ COASE, Ronald H. **O problema do custo social**. Journal of Law & Economics, Chicago, v. III, n. 1, p. 1-44, out. 1960. Tradução para o português disponível sob o título O Problema do Custo Social.

³² POSNER, R. A. (1986). **Economic Analysis of Law** (3rd ed.). Boston: Little, Brown and Company.

estruturado de negociação, reduzindo custos de busca, barganha e execução, a mediação internaliza a racionalidade coasiana sem recorrer, necessariamente, à redistribuição coercitiva (Coase, 1960;³³ Cooter; Ulen, 2016). Ao mesmo tempo, por se assentar em consentimento, aproxima-se do ideal nozickiano de reconfiguração voluntária de titularidades, mitigando a crítica de ilegitimidade que recai sobre decisões judiciais impositivas (Nozick, 1974).³⁴

Isso não significa, porém, ignorar os próprios limites e ambivalências da mediação. Em contextos de forte assimetria de poder econômico ou informacional, a “voluntariedade” pode ocultar pressões e constrangimentos sutis. A institucionalização da mediação na insolvência exige, portanto, salvaguardas normativas e procedimentais: qualificação e independência dos mediadores; transparência quanto às informações econômico-financeiras; participação efetiva de credores dispersos e minoritários; e supervisão judicial que seja, ao mesmo tempo, deferente à autonomia das partes e atenta a abusos. Sem esses contrapesos, o risco é substituir a arbitrariedade estatal por uma captura privada silenciosa, travestida de consenso.

O balanço crítico que se impõe, ao final, é o de uma posição intermediária exigente. A recuperação judicial permanece necessária enquanto resposta institucional a problemas de ação coletiva que o mercado, por si, não resolve. Contudo, ela deve ser progressivamente redesenhada para incorporar, de forma mais orgânica, instrumentos autocompositivos como a mediação, deslocando o centro de gravidade da solução da crise da imposição vertical para o consenso horizontal. O papel do Estado, nessa nova configuração, deixa de ser o de engenheiro social e passa a ser o de arquiteto de arenas procedimentais que favoreçam negociações informadas, reduzam custos de transação e ofereçam proteção mínima a partes vulneráveis.

³³ COASE, Ronald H. **O problema do custo social**. *Journal of Law & Economics*, Chicago, v. III, n. 1, p. 1-44, out. 1960. Tradução para o português disponível sob o título *O Problema do Custo Social*.

³⁴ NOZICK, R. (1974). **Anarchy, State, and Utopia**. New York: Basic Books.

Conclui-se, assim, que o verdadeiro desafio do direito empresarial contemporâneo não é escolher entre a autonomia privada “absoluta” e a intervenção estatal “salvadora”, mas construir arranjos institucionais capazes de fazer da autonomia um recurso cooperativo, e não destrutivo, em contextos de crise. A mediação empresarial, ancorada em um desenho normativo robusto e na internalização crítica dos ensinamentos de Coase, Posner, Cooter, Ulen e Nozick, mostra-se o caminho mais promissor para um modelo de insolvência que, sem abdicar da eficiência econômica, leve a sério a exigência de legitimidade dos sacrifícios patrimoniais e o papel contra-maioritário dos direitos no Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. **Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2020.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

COMISSÃO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA. **Manual prático de mediação empresarial: recuperação judicial, extrajudicial e falência.** Aprovado pelo Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF) em 27/10/2022.

COASE, Ronald H. **O problema do custo social.** Journal of Law & Economics, Chicago, v. III, n. 1, p. 1-44, out. 1960. Tradução para o português disponível sob o título O Problema do Custo Social.

DE PAULA, Dídimo Inocêncio; COSTA, Maria Luísa. **A mediação como ferramenta na resolução de conflitos no âmbito da falência.** Migalhas, 26 jan. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/380590/a-mediacao-como-ferramenta-na-resolucao-de-conflitos-da-falencia>. Acesso em: 6 de agosto de 2024.

DENKI, Filipe; NETO, Ademário. **Obstáculos da mediação na recuperação judicial**. Consultor Jurídico, 25 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-25/denki-neto-obstaculos-mediacao-recuperacao-judicial/>. Acesso em: 18 de julho de 2024.

DENKI, Filipe; SAMPAIO, Carlos Alberto Vilela. **A mediação na recuperação judicial**. Migalhas, 24 maio 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345958/a-mediacao-na-recuperacao-judicial>. Acesso em: 3 de agosto de 2024.

JUSCELINO, Cristhiane Bessas. **Considerações sobre a mediação na recuperação judicial: o caso Saraiva**. Revista de Direito Recuperacional e Empresa [recurso eletrônico], São Paulo, v. 13, jul-set. 2019. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/44539>.

LOBATO, Moacyr de Campos Filho. **A recuperação judicial, a falência e o futuro**. In: MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga. (Org.). Aspectos polêmicos e atuais da Lei de recuperação de empresas. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2016.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **A empresa em crise**. VirtuaJus Revista Eletrônica da Faculdade Mineira de Direito, v. 1, p. 1-12, 2008.

NOZICK, R. (1974). **Anarchy, State, and Utopia**. New York: Basic Books.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito, economia e a crise da empresa**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Expert, 2024.

PEREIRA, Henrique Viana; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Princípios constitucionais do direito empresarial: a função social da empresa**. Curitiba: Editora CRV, 2011.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Orientações para elaboração de projetos de pesquisa, trabalhos acadêmicos, relatórios técnicos e/ou científicos e artigos científicos: conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)**. 5. ed.

Belo Horizonte: PUC Minas, 2023. Disponível em: www.pucminas.br/biblioteca. Acesso em: 3 de novembro de 2024.

POSNER, R. A. (1986). **Economic Analysis of Law** (3rd ed.). Boston: Little, Brown and Company.

SENDEL M. J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. Ed. Afiliada, Rio de Janeiro, 2015.

**O RISCO (OU NÃO) DE NULIDADE PROCESSUAL EM
DECORRÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO
CONJUNTAMENTE À INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
PROFERIDA FORA DA AUDIÊNCIA NO RITO DA LEI
9.099/1995**

*THE RISK (OR NOT) OF PROCEDURAL NULLITY DUE TO THE
NOTIFICATION OF THE DEFENDANT TOGETHER WITH THE
NOTIFICATION OF THE JUDGMENT ISSUED OUTSIDE OF THE
HEARING IN THE PROCEDURE OF LAW 9.099/1995*

Érica Melicia da Silva Silveira¹

Resumo: A controvérsia em torno da possibilidade de intimação do executado de forma conjunta com a intimação da sentença, especialmente quando esta é proferida fora de audiência, evidencia a relevância e a complexidade do tema, justificando sua abordagem aprofundada na presente pesquisa. Tal discussão ganha especial importância diante dos possíveis reflexos processuais decorrentes dessa prática, notadamente no que se refere à alegação de nulidade processual por parte do executado, o que pode comprometer a efetividade e a segurança do procedimento executivo. O debate insere-se no campo da hermenêutica jurídica, exigindo a aplicação de métodos de interpretação das normas jurídicas, como o método gramatical, que busca o sentido literal do texto legal, e o método finalístico ou teleológico, que procura identificar a finalidade da norma e os objetivos pretendidos pelo legislador. Nesse contexto, torna-se essencial analisar o alcance da norma prevista no artigo 52 da Lei nº 9.099/1995, especialmente no que diz respeito à forma e ao momento da intimação do executado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Além disso, discute-se a necessidade, ou não, da aplicação subsidiária do disposto no artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, considerando as peculiaridades do microsistema dos Juizados Especiais, pautado pelos princípios da simplicidade, celeridade e informalidade. Independentemente da

¹ Especialista em Advocacia contra bancos pela Faculdade Legale, Especialista em Direito Tributário pelo Centro Universitário UniAmérica, Especialista L.L.M. em Mediação, Gestão e Resolução de Conflitos pela Escola Superior de Advocacia da OAB/MG. Bacharel em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogada.

posição adotada, é inegável que a ausência de uma definição clara e uniforme por parte do Poder Judiciário contribui para a insegurança jurídica, abrindo espaço para interpretações divergentes e para a alegação de nulidades processuais, o que reforça a necessidade de um posicionamento mais consistente sobre a matéria.

Palavras-chave: Juizado Especial; Execução; Processo Civil.

Abstract The controversy surrounding the possibility of serving the defendant with the judgment, especially when the judgment is delivered outside of a hearing, highlights the relevance and complexity of the topic, justifying its in-depth approach in this research. This discussion gains special importance given the possible procedural repercussions arising from this practice, particularly with regard to the defendant's claim of procedural nullity, which may compromise the effectiveness and security of the enforcement procedure. The debate falls within the field of legal hermeneutics, requiring the application of methods of interpreting legal norms, such as the grammatical method, which seeks the literal meaning of the legal text, and the finalistic or teleological method, which seeks to identify the purpose of the norm and the objectives intended by the legislator. In this context, it becomes essential to analyze the scope of the rule provided for in Article 52 of Law No. 9,099/1995, especially with regard to the form and timing of the defendant's notification within the scope of the Special Civil Courts. Furthermore, the need for, or not of, the subsidiary application of the provisions of article 523, caput, of the Code of Civil Procedure is discussed, considering the peculiarities of the microsystem of the Special Courts, guided by the principles of simplicity, speed, and informality. Regardless of the position adopted, it is undeniable that the absence of a clear and uniform definition by the Judiciary contributes to legal uncertainty, opening space for divergent interpretations and allegations of procedural nullities, which reinforces the need for a more consistent position on the matter.

Keywords: Small Claims Court; Enforcement; Civil Procedure.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem por tema, o risco (ou não) de nulidade processual em decorrência da intimação do executado conjuntamente à intimação da sentença proferida fora da audiência no rito da lei 9.099/1995. Com o desígnio de se discutir o tema tem de se admitir como pressuposto do diálogo uma noção sobre a Lei 9.099/1995, desde a norma constitucional institutiva dos juizados especiais, aos princípios orientadores do juizado especial cível.

Diante da abordagem do tema do trabalho acadêmico surge uma problemática, há risco de nulidade em decorrência da intimação do executado conjuntamente a intimação da sentença no âmbito dos juizados.

A resposta prévia que se alcança a partir da propositura da hipótese, se resume em: a norma legal é clara, no tocante à possibilidade quando a sentença é proferida em audiência, como o caso em análise é diverso tem-se de recorrer a hermenêutica jurídica para verificar eventual possibilidade.

Para fins da verificação de verossimilhança da hipótese formulada tendente a resolução do problema da pesquisa é imperioso o cumprimento de determinados objetivos, quais sejam, explicar os princípios orientativos da Lei 9.099/1995, como é a fase processual de execução, e como a referida lei trata do tema.

Para o atendimento do supracitado objetivo, requer-se, a utilização de uma metodologia hábil a atender as demandas da pesquisa, nesse sentido, adota-se uma vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação Witker e Gustin, o tipo jurídico-projetivo. De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

Feitas, portanto, essas relevantes considerações de modo a elucidar a temática da presente pesquisa, os respectivos problemas e a resposta prévia que se alcança a partir da propositura da hipótese, faz-se necessária justificar o porquê da realização da presente pesquisa, esta se substancia no fato de a temática apresentar relevância social e jurídica, já que lida com o direito do exequente em ver satisfeito o seu crédito

Por fim, cabe, mencionar como dar-se-á estruturação do seguinte trabalho acadêmico, este é organizada em dois capítulos, além destas considerações iniciais, as considerações finais e as referências.

O segundo capítulo trata da Lei 9.099, e os princípios que a orientam,

O terceiro capítulo por sua vez trata controvérsia acerca das intimações em único ato, em contraposição ao art. 523, caput, CPC.

2 LEI 9.099/1995

Com desígnio de se discutir o tema, tem de se admitir como pressuposto do diálogo uma noção elementar sobre a Lei 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Trata-se de uma decorrência da norma constitucional de eficácia limitada institutiva constante no art. 98, I, CF.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;²

Em atendimento ao comando constitucional sobreveio a lei 9.099/1995, orientada pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Insta frisar que, a referida lei atribui competência para conciliação, julgamento e execução.

A execução, objeto da presente pesquisa, corresponde a fase ou ação autônoma voltada a concretizar direitos já reconhecidos em sentenças ou previstos em títulos extrajudiciais. O objetivo é satisfazer a dívida, preferencialmente via penhora de bens, alienação judicial ou medidas coercitivas, visando a efetividade da justiça.

A Lei do Juizado Especial Cível, na seção XV, optou por tratar da fase de execução, todavia prevê no art. 52, caput, da Lei 9.099/1995 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

² BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

art. 52, CPC: “A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

(..)

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);³

Salienta-se que a Lei 9.099 trata expressamente da intimação do executado realizada conjuntamente à intimação da sentença na própria sentença em que for proferida.

A norma parte de um modelo em que as sentenças seriam proferidas oralmente ao final da instrução, de modo que a ciência imediata do resultado tornaria desnecessárias intimações posteriores, cabendo ao credor apenas requerer a execução em caso de inadimplemento; contudo, na prática forense dos Juizados Especiais, esse desenho idealizado pelo legislador não se concretiza, já que a imensa maioria das sentenças não é proferida em audiência, mas sim publicada posteriormente no sistema eletrônico⁴.

A controvérsia, portanto, residiria na intimação do executado conjuntamente à intimação da sentença proferida fora da audiência.

3 CONTROVÉRSIA ACERCA DAS INTIMAÇÕES EM ÚNICO ATO

Diante, do exposto, surge um questionamento, quando não há a prolação em audiência, “a intimação sobre a própria sentença, com a

³ BRASIL. **Lei 9.099**. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

⁴ KRUSCHEWSKY, Vanessa. Os riscos da execução sem intimação do executado: Quando a simplicidade processual se volta contra a efetividade. **Migalhas**. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/442834/execucao-sem-intimacao-do-devedor-risco-a-efetividade-processual>. Acesso em: 20 fev. 2026.

simples menção de que transitado em julgado e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a exequente promover a execução forçada supre a necessidade de intimação específica?”⁵

Para Vanessa kruschewsky, não haveria a adequação do fato a norma, pois a condição fática que legitimava a dispensa da intimação seria a ciência oral e imediata em audiência, que não ocorre não havendo a prolação de sentença oral. Ademais, criar-se-ia risco de nulidade, na medida em que o executado poderia ser surpreendido com medidas executivas sem jamais ter tido oportunidade concreta de cumprir a decisão espontaneamente. Acrescenta ainda que buscar conciliar a disposição constante no Código de Processo Civil com o disposto na Lei 9.099/1995 parece mais compatível com os princípios do devido processo legal e da boa-fé, assim, tornar-se-ia indispensável a intimação nos moldes do art. 523, caput, CPC, sob pena de insegurança jurídica.⁶

O Código de Processo Civil trata da intimação do executado da seguinte forma:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

⁵ KRUSCHEWSKY, Vanessa. Os riscos da execução sem intimação do executado: Quando a simplicidade processual se volta contra a efetividade. **Migalhas**. 2025. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/442834/execucao-sem-intimacao-do-devedor-risco-a-efetividade-processual>. Acesso em: 20 fev. 2026.

⁶ KRUSCHEWSKY, Vanessa. Os riscos da execução sem intimação do executado: Quando a simplicidade processual se volta contra a efetividade. **Migalhas**. 2025. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/442834/execucao-sem-intimacao-do-devedor-risco-a-efetividade-processual>. Acesso em: 20 fev. 2026.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput , a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação⁷.

Com a devida vênia à posição sustentada pela autora, é possível adotar compreensão diversa.

Recorrendo a interpretação gramatical, o legislador no art. 52, III, Lei 9.099/95, utiliza a locução adverbial, “sempre que possível”, o que denota que a intimação da sentença pode ser feita na própria audiência em que for proferida, mas, conota que quando não for possível, pode ser feita fora da audiência, como acontece regularmente na prática. Ato seguinte, o legislador utiliza o pronome demonstrativo “essa” para fazer uma referência textual ao que já foi dito, portanto retoma a intimação da sentença em audiência ou fora dela, por conseguinte, seria possível a intimação do executado nesse mesmo ato.

Recorrendo a interpretação finalística, conduz-se ao mesmo entendimento, já que a finalidade da norma é atribuir celeridade ao processo.

Apesar desse entendimento, enquanto não houver uma definição clara por parte do judiciário, tal norma dará vazão a insegurança jurídica, e eventual alegação de nulidade por parte do executado, o que pode comprometer o intuito inicial de atribuir celeridade ao processo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do desenvolvimento do estudo, constatou-se que a Lei nº 9.099/1995 prevê expressamente a possibilidade de intimação conjunta da sentença e da execução quando é proferida em audiência. Todavia, diante da realidade forense atual, marcada pela predominância de

⁷ BRASIL. **Lei 13.105**. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

sentenças proferidas fora da audiência e publicadas por meio eletrônico, surge a controvérsia acerca da validade da adoção do mesmo procedimento nos casos em que inexistente a ciência oral e imediata da decisão.

A análise hermenêutica realizada, especialmente sob os enfoques gramatical e finalístico, permite sustentar que a expressão “sempre que possível”, constante do art. 52, inciso III, da Lei nº 9.099/1995, autoriza a intimação da sentença fora da audiência quando inviável sua prolação em ato presencial, sem que isso, por si só, inviabilize a intimação conjunta do executado. Ademais, a finalidade da norma, é conferir maior celeridade e efetividade à tutela jurisdicional, o que reforça a interpretação no sentido da admissibilidade do procedimento, desde que assegurada a ciência inequívoca da decisão e de suas consequências.

Não obstante, verificou-se que a inexistência de posicionamento claro do judiciário acerca da matéria o que gera um cenário de insegurança jurídica, abrindo espaço para alegações de nulidade.

Diante disso, conclui-se que, embora seja juridicamente defensável a intimação do executado em ato único juntamente com a intimação da sentença proferida fora da audiência, tal prática ainda demanda maior clareza normativa ou consolidação jurisprudencial, a fim de evitar controvérsias processuais que possam comprometer o próprio escopo dos Juizados Especiais, qual seja, a entrega de uma tutela jurisdicional célere, efetiva e segura. Assim, o tema revela-se de inegável relevância prática e teórica, justificando a continuidade do debate acadêmico e jurisprudencial sobre a matéria.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. **Lei 9.099**. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. **Lei 13.105.** 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 3^a. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

KRUSCHEWSKY, Vanessa. Os riscos da execução sem intimação do executado: Quando a simplicidade processual se volta contra a efetividade. **Migalhas.** 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/442834/execucao-sem-intimacao-do-devedor-risco-a-efetividade-processual>. Acesso em: 20 fev. 2026.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho.** Madrid: Civitas, 1985.

**LEGALIDADE DA INJUSTIÇA NOS CASOS MOSTRADOS
PELO DOCUMENTÁRIO NEGLIGÊNCIA DE QUEM?: UMA
ANÁLISE A PARTIR DE ENRIQUE DUSSEL**

*LEGALIDAD DE LA INJUSTICIA EN LOS CASOS MOSTRADOS EN
EL DOCUMENTAL ¿DE QUIÉN ES LA NEGLIGENCIA?: UN
ANÁLISIS A PARTIR DE ENRIQUE DUSSEL*

*Matheus Pereira Sanches¹
Thiago Teixeira Santos²*

Resumo: Enrique Dussel, ao observar as estratégias de dominação e encobrimento da América Latina, sugere uma nova ética que, ao considerar um Outro latino-americano, vê-se baseada na libertação do referido Continente. A metodologia utilizada foi a de revisão bibliográfica, servindo-se de fontes como o próprio vídeo do documentário analisado, bem como livros, teses, artigos e publicações avulsas. Nesse sentido, diante das problemáticas que permeiam a estrutura do documentário *Negligência de quem?* Objetivou-se definir Legalidade da Injustiça, apresentar os indígenas Guarani Kaiowá, e os casos documentados e apresentados pelo documentário *Negligência de quem?*, bem como analisar a partir do conceito de Legalidade da Injustiça em Enrique Dussel, os casos de afastamento compulsório de crianças Guarani Kaiowá de suas mães, na reserva indígena de Dourados, Mato Grosso do Sul. Atingidos esses objetivos foi possível compreender como a Legalidade da Injustiça pode ser aplicada a um conjunto de práticas que alienam o “Outro” indígena, violando sua alteridade a partir do preconceito e da negação de direitos básicos, como o de viver a própria cultura, e se desenvolver dignamente dentro de seus costumes e tradições.

Palavras-chave: Ética; Libertação; Indígena; Injustiça; Alteridade.

¹ Bacharel em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduando em Teologia pelo Instituto Teológico Franciscano de Petrópolis.

² Pós-doutor em Filosofia pela FAJE. Doutor em Ciências Sociais pela PUC Minas e Mestre em Filosofia pela FAJE. Professor do Departamento de Filosofia e do Instituto de Educação Continuada da PUC Minas. Docente nos institutos de pós-graduação IPPERG e Parentes. Autor de Políticas de descontinuidade: ética e subversão, Decolonizar valores: ética e diferença e Inflexões éticas. Colunista do Magis Portal Jurídico.

Resumen Enrique Dussel, al observar las estrategias de dominación y ocultamiento en América Latina, sugiere una nueva ética que, al considerar a un Otro latinoamericano, se fundamenta en la liberación de dicho Continente. La metodología utilizada fue una revisión bibliográfica, utilizando fuentes como el vídeo del documental analizado, así como libros, tesis, artículos y publicaciones individuales. En este sentido, dados los problemas que permean la estructura del documental *Negligence of Whose? El objetivo fue definir la Legalidad de la Injusticia*, presentar al pueblo indígena Guaraní Kaiowá, y los casos documentados y presentados en el documental *Negligencia de Quien?*, así como analizar, a partir del concepto de Legalidad de la Injusticia en Enrique Dussel, los casos de separación compulsiva de niños Guaraní Kaiowá de sus madres, en la reserva indígena de Dourados, Mato Grosso do Sul. Una vez alcanzados estos objetivos, fue posible comprender cómo la Legalidad de la Injusticia puede aplicarse a un conjunto de prácticas que alienan al “Otro” indígena, vulnerando su otredad con base en el prejuicio y la negación de derechos básicos, como el derecho a vivir la propia cultura, y desarrollarse con dignidad dentro de sus costumbres y tradiciones.

Palabras clave: Ética; liberar; indígena; injusticia; alteridad.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Do início ao término da guerra do Paraguai (1864- 1870), a fim de abrir espaço para possíveis colonizadores dos territórios que hoje compreendem ao Mato Grosso do Sul, o governo brasileiro criou em 1850 com a Lei de Terras, uma política de reservas indígenas como uma espécie de confinamento que favorecia o uso da mão de obra desses povos nas áreas colonizadas. Em 1917, foi criada na região da atual cidade de Dourados - MS, uma reserva indígena construída nesses moldes.

Considerando os fortes contrastes sociais entre a população indígena da reserva e a população não indígena da cidade de Dourados - MS, em um território profundamente marcado pelo agronegócio, pela presença de grandes latifúndios, pela migração de diversas pessoas vindas do sul do país e da Europa para povoar e explorar a terra, e as ações do Estado, que negligenciam os povos indígenas, suas culturas e conjunto de realidade, cabe ressaltar a importância e as motivações pessoais, acadêmicas e sociais dessa pesquisa.

No que diz respeito a importância e as motivações pessoais da pesquisa, por ser natural do estado do Mato Grosso do Sul, me senti, ao assistir o documentário “Negligência de quem?”, impelido a realizar essa pesquisa acadêmica. Além disso, muitas vezes pude presenciar e protagonizar cenas de preconceito, violência e incompreensão contra os povos indígenas relegados à extrema margem da sociedade. Nesse sentido, partindo da experiência com os estudos da história de formação do Mato Grosso do Sul e da formação do Brasil, bem como dos estudos decoloniais, me foi possibilitado uma compreensão diferente da realidade que permeia minha história, subjetividade e realidade.

Descreve-se então a importância social dessa pesquisa: ressaltar o caráter de dignidade e humanidade tantas vezes negado dos povos indígenas que habitam essa parte do Brasil, afirmando a criação de genuínas possibilidades para a construção de uma relação e de uma prática social e política que favoreça uma práxis libertadora capaz de garantir a plena existência do Outro indígena.

Partindo dessas motivações, delimita-se o objetivo geral deste trabalho acadêmico: analisar como o conceito de legalidade da injustiça, apresentado por Enrique Dussel, pode ser observado no documentário “Negligência de quem?”, que relata casos de afastamento compulsório de crianças Guarani e Kaiowá de suas mães, na reserva indígena de Dourados, Mato Grosso do Sul.

Para responder às exigências do objetivo geral e a questão norteadora deste trabalho, os objetivos específicos que movem as engrenagens deste objeto de pesquisa e dão nome às seções desta monografia são: 1. Apresentar o conceito de Legalidade da Injustiça em Enrique Dussel; 2. Apresentar os casos documentados e apresentados pelo documentário Negligência de quem?; 3. Analisar os casos documentados e apresentados pelo documentário Negligência de quem?, bem como o desenrolar destes, a partir do conceito de Legalidade da Injustiça em Enrique Dussel.

Sendo assim, o primeiro capítulo irá tratar o percurso de delimitação da Filosofia da Libertação e do conceito de Legalidade da Injustiça. No segundo capítulo, será apresentado um histórico da reserva

indígena de Dourados, Mato Grosso do Sul e dos povos Guarani Kaiowá. Mostrado esse histórico será feita uma análise dos documentados e apresentados pelo documentário Negligência de quem?. Por fim, no último capítulo, pretende-se articular os conceitos da filosofia de Dussel com a análise do documentário, com o intuito de compreender os casos apresentados a partir do conceito de Legalidade da Injustiça em Enrique Dussel.

Assim, esse trabalho acadêmico reafirma sua importância ao traduzir conceitos e reflexões filosóficas para necessidades urgentes da atualidade, bem como ao propiciar uma reflexão que seja, apesar da importação de alguns conceitos, genuinamente brasileira, e capaz de representar e responder às reais expectativas e estruturas epistemológicas do território de Dourados e do Mato Grosso do Sul, predominantemente ruralista, mas que traz no cerne de sua fundação a presença e a história de uma miríade de povos Indígenas, negligenciados, discriminados, explorados, violentados e mortos..

2 LEGALIDADE DA INJUSTIÇA EM ENRIQUE DUSSEL

Quando Cristóvão Colombo (1451-1506) aportou no continente americano, imaginou ter chegado à Ásia, continente cobiçado pelos europeus por conta das especiarias, plantas, animais e riquezas desconhecidas e inexploradas. Conforme dito por Enrique Dussel (1993, p. 30)³, “Colombo afirma ter chegado à Ásia, no dia 15 de março de 1493, quando voltava de sua primeira viagem. Tinha explorado, segundo sua opinião, as ilhas da Ásia oriental [...] sem ter, portanto, chegado até o continente asiático”. Colombo inventa o que pensou ter descoberto, a Ásia, lugar da riqueza e do desconhecido.

³ DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt. Tradução Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

Dussel (1993)⁴ lê na “descoberta” de Colombo uma dinâmica de “encobrimento”, onde o Mesmo^{5 6}, ou melhor, o “Si-mesmo” do solipsismo moderno insiste em apreender em sua limitada imagem do mundo até então conhecido e delimitado, aquele Outro^{7 8} desconhecido, reduzindo-o a um conceito já pré-determinado, que seria depois objetificado, dominado e explorado.

O “ser- asiático” — e nada mais — é uma invenção que só existiu no imaginário, na fantasia estética e contemplativa dos grandes navegantes do Mediterrâneo. É o modo como “desapareceu” o Outro, o “índio”, não foi descoberto como Outro, mas como o “si- mesmo;” já conhecido (o asiático) e só re-conhecido (negado então como Outro): “em-coberto” (Dussel, 1993, p. 32)⁹.

Com a chegada dos europeus no continente americano o colonizador se estabelece nos territórios “descobertos” como sujeito, como civilizado, como cidadão, como humanidade verdadeira, enquanto que, conforme Dussel, “os habitantes das novas terras descobertas não aparecem como Outros, mas como o Si- Mesmo a ser conquistado, colonizado, modernizado, civilizado como matéria do *ego* moderno”

⁴ DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt. Tradução Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

⁵ O Mesmo é definido por Levinas (1980) como um Eu metafísico que se configura como identidade do Ser.

⁶ LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito**. Tradução José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1980.

⁷ O Outro, segundo Levinas (1980), é algo essencialmente metafísico, que aparece no mundo e não pode ser determinado ou definido pelo sujeito que percebe.

⁸ LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito**. Tradução José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1980.

⁹ DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt. Tradução Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

(1993, p. 36)¹⁰. Indignos de direito, liberdade e justiça, reduzidos à periferia da humanidade.

Nesse sentido, a ética da libertação, tem como objetivo devolver ao lugar de sujeito, histórico, epistemológico, e político, aqueles que foram reduzidos ao lugar de objeto, libertando-os das amarras de um pensamento colonizador, dominador e objetificante, no eixo da filosofia da libertação, que segundo Schelkshorn (1998, p. 63)¹¹, no início dos anos setenta, “procuravam encontrar um caminho cultural e político próprio na difícil situação intermediária entre a cultura ameríndia e a cultura ocidental”, ligando, dessa forma, as reflexões filosóficas à conjuntura política e histórica do Continente.

No que concerne às estruturas de colonialismo, dominação e violência no continente latino- americano, compreende-se como sujeitos de uma ética da libertação latino- americana todas as gentes oprimidas, indígenas, crianças, mulheres, negros, mestiços e todos quantos, desde o solipsismo moderno e a *Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão* (1789), não se enquadram no que o sujeito moderno concebe como plenamente humano.

Sendo assim, para libertar esses sujeitos da *práxis* dominadora e devolver-lhes o caráter de dignidade humana, a ética da libertação segue o método analético. Conforme Dussel (1977)¹², diferente do método do solipsismo moderno, focado no Si-mesmo, e na compreensão que ele tem do mundo e do Outro enquanto objeto passível de intelecção, o método

¹⁰ DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt. Tradução Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

¹¹ SCHELKSHORN, Hans. La Filosofía de La Liberación y la Ética del discurso como aproximaciones a una moral universalista. **Revista Anthropos - huellas del conocimiento**. Barcelona, n. 180, p. 58- 70, septiembre- octubre, 1998. Disponível em: https://enriquedussel.com/txt/Textos_Libros_Sobre_ED/1998.Revista_Anthropos-Enrique_Dussel.pdf Acesso em: 02 abr. 2024.

¹² DUSSEL, Enrique. **Para uma ética da libertação Latino- americana - II - Eticidade e Moralidade**. Tradução Luiz João Gaio. São Paulo: Edições Loyola, 1977.

analético tem como partida a palavra do Outro. A partir da palavra do Outro, o “eu” se faz responsável por atender as necessidades captadas desde a interpelação do Outro que no seu grito se constitui enquanto consciência ética, que se descreve como:

[...] um encontro coimplicante, uma analética unidade de dois momentos: a voz-do-Outro e o ouvido aberto da Totalidade. A abertura do ouvido que nos permite ouvir o Outro é possibilitada pelo sim-ao-Outro ou amor-de-justiça que irrompe no Outro como outro benevolentemente. Aquele que já é amado primeiro é agora, na con-fiança, feito depositário da dignidade de poder revelar algo novo, e é por isso que escuto, que deixo de falar e guardo silêncio totalmente preocupado com a captação do som de sua voz, para a interpretação da palavra analógica criadora (Dussel, 1977, p. 68)¹³.

A partir do método analético, a referida ética se estabelece então como uma *práxis* libertadora, que, tendo como centralidade a vida humana, devolve ao Outro oprimido a sua voz mais originária, capaz de clamar por justiça e libertação. E, conforme o autor dessa ética (Dussel, 1977, p. 31)¹⁴, a partir do exercício de uma razão crítica universal, as vítimas da opressão se constituem como uma nova comunidade e como atores históricos no que se refere a luta por novos direitos, e que “emergem como construtores de uma nova realidade (a partir da Diferença) por meio da *práxis* da libertação”.

A *práxis* libertadora impele o Si-mesmo para o serviço do Outro, e conclama o agente da ética da libertação para uma nova consciência ética em que este “ouvirá a voz da mulher numa cultura patriarcal; o pai e o mestre ouvirão a voz do filho e do discípulo, ao se ter libertado da pedagogia dominadora; o irmão libertando-se ouvirá a voz do irmão

¹³ DUSSEL, Enrique. **Para uma ética da libertação Latino- americana - II -** Eticidade e Moralidade. Tradução Luiz João Gaio. São Paulo: Edições Loyola, 1977.

¹⁴ DUSSEL, Enrique. **Para uma ética da libertação Latino- americana - II -** Eticidade e Moralidade. Tradução Luiz João Gaio. São Paulo: Edições Loyola, 1977.

oprimido, pobre, do povo alienado que exige justiça” (Dussel, 1977, p. 71)¹⁵. E, com isso, devolverá ao Outro oprimido e silenciado a sua voz e a capacidade perdida de escutar o Outro que conclama por responsabilidade, justiça e libertação.

2.1 Legalidade da Injustiça

Do lado oposto à *práxis* libertadora, existe uma *práxis* dominadora fechada na universalidade e na totalidade, segundo a qual, diz Enrique Dussel (1977, p. 75.)¹⁶, “se a *práxis* se ocupa em ‘fechar’ o Todo, ‘como todo’, é sempre *práxis* dominadora”. No que diz respeito a essa *práxis* dominadora e alienante, há sempre a promulgação de um ordenamento moral que acompanha a referida *práxis*.

A moral está fundamentada na lei que, segundo o nosso autor, adquiriu no pensamento grego um caráter divino, “o pensamento grego divinizou a lei como as normas que se cumprem na totalidade cósmica (a lei como *fysis*)” (Dussel, 1977, p. 81)¹⁷. Dado a lei como fundamento divino, o ato bom ou virtuoso se caracteriza como aquele que tem uma correspondência direta com a lei vigente, contudo, a lei não permaneceu somente como lei da *physis*, mas, segundo Dussel, logo se tornou parte integrante da estrutura da polis; conseqüentemente, a lei divina e a lei da polis se tornaram uma mesma lei.

Decorre disso a universalização da totalidade, a construção de uma moral pretensiosamente imposta ao todo, visto que, segundo o nosso referido autor, “o grego se universalizou abstratamente; o grego tornou-se natural e o anti-grego acabou confundindo-se com o mal” (Dussel,

¹⁵ DUSSEL, Enrique. **Para uma ética da libertação Latino- americana - II -** Eticidade e Moralidade. Tradução Luiz João Gaio. São Paulo: Edições Loyola, 1977.

¹⁶ DUSSEL, Enrique. **Para uma ética da libertação Latino- americana - II -** Eticidade e Moralidade. Tradução Luiz João Gaio. São Paulo: Edições Loyola, 1977.

¹⁷ DUSSEL, Enrique. **Para uma ética da libertação Latino- americana - II -** Eticidade e Moralidade. Tradução Luiz João Gaio. São Paulo: Edições Loyola, 1977.

1977, p. 81)¹⁸. E tudo o que se constituiu diferente da estrutura helênica se tornou imoral ou mau. Segundo o filósofo argentino, descende disso o pensamento cristão, que colocava fora da comunidade “os infiéis, os bárbaros, o desconhecido” (Dussel, 1977, p. 81)¹⁹, ou seja, todo aquele que pensasse fora dos enquadramentos do ordenamento medievo cristão.

Diante disso, Dussel define a legalidade como uma correspondência com a lei, contudo, segundo Meirelles, o valor ou a lei, não pode ser o fundamento da moral, em que, conforme o autor da ética da libertação, “o ethos ou os costumes de um povo é a espontaneidade segunda pela qual a lei se tornou costume” (Dussel, 1977, p. 83)²⁰, ou seja, é algo que está profundamente ligado com o modo como o homem compreende e interpreta o mundo. Em linguagem levinasiana, o modo como o Si-mesmo determina o objeto em sua interioridade.

Destarte, sendo a ordem legal fruto de cada época e forma da humanidade compreender e interpretar o mundo, a legalidade vigente na estrutura política e social da América Latina, deriva da legalidade edificada pelo pensamento colonialista que, por sua vez, reservou para si o direito de definir o que é justo, moralmente bom, civilizado, e “espiritualmente elevado” em detrimento de tudo e todos que foram relegados ao lugar da objetificação, da dominação e da violência:

Este povo, o Norte, Europa (para Hegel sobretudo Alemanha e Inglaterra), tem assim um direito absoluto” por ser o “portador” do Espírito neste “momento do seu Desenvolvimento”. Diante de cujo povo todo outro-povo “não tem direito”. É a melhor definição não só de “eurocentrismo” mas também da própria sacralização do poder imperial do

¹⁸ DUSSEL, Enrique. **Para uma ética da libertação Latino- americana - II -** Eticidade e Moralidade. Tradução Luiz João Gaió. São Paulo: Edições Loyola, 1977.

¹⁹ DUSSEL, Enrique. **Para uma ética da libertação Latino- americana - II -** Eticidade e Moralidade. Tradução Luiz João Gaió. São Paulo: Edições Loyola, 1977.

²⁰ DUSSEL, Enrique. **Para uma ética da libertação Latino- americana - II -** Eticidade e Moralidade. Tradução Luiz João Gaió. São Paulo: Edições Loyola, 1977.

Norte e do Centro sobre o Sul, a Periferia, o antigo mundo colonial e dependente (Dussel, 1993, p. 22)²¹.

Diante da *práxis* dominadora, a Legalidade da Injustiça se descreve e se atualiza como lei vigente, que buscando no ordenamento da legalidade “o fundamento de sua moralidade torna-se necessariamente *práxis* alienante do Outro oprimido como coisa ao serviço do dominador. De fato o ato denominado ‘moralmente bom’ é um ato injusto e a própria lei vigente encobre sempre a injustiça” (Dussel, 1977, p. 86)²². É um projeto do “Eu” totalizante, que busca em seu cotidiano formas de justificar a dominação e desumanização do Outro, livrando-se assim da sua responsabilidade mais originária, para afirmar o Si- Mesmo.

Em última análise, a *práxis* ôntico-legal é moralmente má enquanto se ocupar em afirmar o pro-jeto dado totalizando-o como absoluto. Fixa assim o presente como insuperável; afirma assim o passado como o melhor. Nega a história sobre o cadáver do Outro, sobre a dominação, sobre a negação da nova ordem que se aproxima e que se lhe apresenta como perigo iminente, como o “fim do mundo” ou o caos final (Dussel, 1977, p. 87)²³.

Se a *práxis* dominadora se afirma como tal e se exime de sua responsabilidade pelo Outro na Legalidade da Injustiça, cabe inverter o projeto, libertando e resgatando a dignidade humana do Outro que, ao direcionar o sujeito para uma responsabilidade primeira, possa se constituir em um agir ético contrário à *práxis* dominadora e à Legalidade da Injustiça, se descrevendo como uma prática de justiça fundamentada

²¹ DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt. Tradução Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

²² DUSSEL, Enrique. **Para uma ética da libertação Latino- americana - II -** Eticidade e Moralidade. Tradução Luiz João Gaió. São Paulo: Edições Loyola, 1977.

²³ DUSSEL, Enrique. **Para uma ética da libertação Latino- americana - II -** Eticidade e Moralidade. Tradução Luiz João Gaió. São Paulo: Edições Loyola, 1977.

no bem da vida e da plena existência do Outro e não na mera moralidade totalizante.

3 “NEGLIGÊNCIA DE QUEM?”: O AFASTAMENTO COMPULSÓRIO DE CRIANÇAS INDÍGENAS GUARANI KAIOWÁ

O conceito de “Legalidade da Injustiça” apresentado por Dussel (1977)²⁴ chama a atenção para um ordenamento da práxis e da política vigente que encobre o que o autor chama de “dominação legalizada”, ou seja, a dominação, as estratégias de negação da alteridade e a violência que se estabeleceram como fundamento da lei.

Considerando o conceito citado acima, apresentar a aplicabilidade do conceito auxilia na compreensão do pensamento do autor. Nesse sentido, o documentário *Negligência de quem?* (2020), apresenta-se como lugar oportuno para a análise do que Dussel (1977)²⁵ concebe como “Legalidade da Injustiça”, dadas as problemáticas de dominação e violência que permeiam a vida dos povos indígenas, bem como as complexas tramas sociais e políticas que formam o “pano de fundo” do documentário analisado.

Antes de analisar o documentário *Negligência de quem?* (2020)²⁶ e o que nele se apresenta, cabe de antemão mostrar o contexto sobre o qual se descortinam os assuntos abordados no filme. Para tanto, apresentamos um panorama da constituição étnica do povo Guarani Kaiowá, sua história, bem como o panorama da Reserva Indígena de

²⁴ DUSSEL, Enrique. **Para uma ética da libertação Latino- americana - II -** Eticidade e Moralidade. Tradução Luiz João Gaio. São Paulo: Edições Loyola, 1977.

²⁵ DUSSEL, Enrique. **Para uma ética da libertação Latino- americana - II -** Eticidade e Moralidade. Tradução Luiz João Gaio. São Paulo: Edições Loyola, 1977.

²⁶ NEGLIGÊNCIA de quem? Direção de Joana Moncau. Madri, Muzungu Producciones, 2020. 1 vídeo (39 min e 26 seg.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9kRwbMYkbL4>. acesso em: 29 abr 2024.

Dourados, onde vive boa parte do povo Guarani Kaiowá e local onde o referido documentário fora gravado.

Os Guarani- Kaiowá, segundo Siqueira e Sousa (2005)²⁷, vivem tradicionalmente constituídos em aldeamentos, que tem como base de sua organização social a família extensa, ou grupos macro-familiares, cujo a relação é determinada por afinidade e consanguinidade, onde o chefe da família acumula os papéis de líder político e religioso.

Além de uma forte ligação familiar descrita nos “fogos”, os Kaiowá são intensamente ligados à terra, na qual vivem e se desenvolvem. Contudo, o território não se trata somente de um espaço geográfico, mas sim de todo o ethos dessa sociedade. É o que em guarani se determina Tekorra, definido por Pereira (2004)²⁸ como uma rede de relações que permeiam toda a estrutura social, política e religiosa, sendo variada e flexível, no que diz respeito à estrutura populacional.

Toda a visão de mundo do povo Guarani- Kaiowá é fundamentada e permeada pela visão religiosa e mítica, sendo o seu cosmos, segundo Pereira (2004)²⁹, estruturado em três macro-planos cósmicos, ligados entre si e que influenciam toda a concepção de vida desses povos, a saber “a) a terra - yvy; b) o mundo subterrâneo - pa’ irei e; c) o céu - yvaga”. O plano celeste, perfeito e incorruptível, é dividido em vários patamares distintos entre si, sendo todo ocupado por divindades nos quais os comportamentos humanos se espelham. A terra por sua vez é toda espiritualizada, tudo que tem vida tem espírito, e de certa forma, a terra está ligada ao céu, distinguindo-se deste pela sua imperfeição e corruptibilidade.

²⁷ SIQUEIRA, Eranir Martins; SOUSA, Neimar Machado de. A atuação do serviço de proteção ao índio e a história dos Guarani/Kaiowá. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 23., 2005, Londrina. **Anais [...]**. Londrina: ANPUH, 2005.

²⁸ PEREIRA, Levi Marques. **Imagens Kiowá do sistema social e seu entorno**. 2004. Tese (Doutorado em Antropologia social) - Programa de Pós- Graduação em Antropologia social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

²⁹ PEREIRA, Levi Marques. **Imagens Kiowá do sistema social e seu entorno**. 2004. Tese (Doutorado em Antropologia social) - Programa de Pós- Graduação em Antropologia social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

A autoridade religiosa é representada pela pessoa do xamã, líder religioso responsável principalmente pela ligação espiritual entre o plano celeste e o terreno, contudo, mesmo o Xamã sendo responsável pelo elo ritual e espiritual entre o plano celeste e terreno, mantendo contato frequente com o mundo dos deuses, espíritos e antepassados, Pereira (2004)³⁰ salienta que o contato com o sobrenatural é aberto a todo Kaiowá, não sendo raro ouvir relatos de ocasiões de contato com o plano espiritual em algum período da vida.

Esses povos ocupavam grande parte do território sul-mato-grossense desde antes da invasão dos europeus. Segundo Cavalcante (2019)³¹, esses povos e essa região passaram por uma série de invasões, até a guerra da Tríplice Aliança (1864- 1870), que estabeleceu a atual delimitação fronteiriça entre Brasil e Paraguai.

Como consequência das políticas de povoamento do Centro-Oeste do Brasil, bem como das políticas de branqueamento para a construção de uma identidade nacional, foram criadas, conforme Troquez (2019)³², nos últimos anos do império e nos primeiros anos da república, uma série de reservas nos quais os indígenas sofreram um processo compulsório de aldeamento, bem como uma contínua supressão de sua cultura e forte interferência no seu modo de vida. Neste contexto se insere a Reserva

³⁰ PEREIRA, Levi Marques. **Imagens Kiowá do sistema social e seu entorno**. 2004. Tese (Doutorado em Antropologia social) - Programa de Pós- Graduação em Antropologia social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

³¹ CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. Colonialidade e colonialismo interno: a política de criação de reservas indígenas no sul de Mato Grosso do Sul e algumas de suas consequências contemporâneas. *In*: MOTA, Juliana Grasiéli Bueno; CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. (org.). **Reserva indígena de Dourados: história e desafios contemporâneos**. São Leopoldo, RS: Editora Karywa, 2019. p. 21-40.

³² TROQUEZ, Marta Coelho Castro. Reserva Indígena de Dourados (1917-2017): Composição Multiétnica, Apropriações Culturais e Desafios da Subsistência. *In*: MOTA, Juliana Grasiéli Bueno; CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira (org.). **Reserva indígena de Dourados: História e desafios contemporâneos**. São Leopoldo, RS: Editora Karywa, 2019. p. 43-58.

Indígena de Dourados -MS, cenário do documentário *Negligência de quem?* (2020)³³.

A reserva indígena de Dourados - MS, se encontra na região norte da cidade, a um quilômetro do perímetro urbano, e é formada pelas etnias Caiuás (Kaiowá), Guarani (Ñandeva) e Terena, e tem no seu território as aldeias Bororó e Jaguapiru, contando com uma extensão de mais de seis mil metros quadrados, no qual vivem cerca de quinze mil indígenas.

Os povos indígenas dessa reserva, por razão de descaso, e ausência de políticas públicas, sociais e econômicas, que perduram desde o início da colonização em 1500, enfrentam uma série de problemas sociais, na área da saúde, da educação, da infraestrutura e da segurança pública. Tendo um alto índice de criminalidade, alcoolismo, suicídio e pobreza, além do preconceito e da discriminação. Dentre essas inúmeras problemáticas, há ainda casos de afastamento compulsório de crianças indígenas de suas mães, no tocante a esses casos, o documentário apresenta quatro relatos, dos quais destacamos os casos de Elisabeth e Élidea.

Élidea, teve seu filho levado já na maternidade. A criança tinha apenas oito dias de vida, e foi retirada por conta de uma suposta dúvida quanto quem seria sua verdadeira mãe. Após dois anos de espera, a maternidade de Élidea foi comprovada por um exame de DNA, contudo, mesmo depois da comprovação, passando três anos, conforme mostrado no documentário, a criança não foi devolvida a mãe, dado a alegação da necessidade de cuidados médicos especializados que a família não poderia oferecer. Quanto à Elisabeth, dois filhos foram retirados pelo Conselho Tutelar enquanto a mãe trabalhava. Na ocasião, as crianças estavam sendo cuidadas pela irmã mais velha, que segundo relata, não foi informada das razões do procedimento e nem mesmo foi escutada.

³³ NEGLIGÊNCIA de quem? Direção de Joana Moncau. Madri, Muzungu Producciones, 2020. 1 vídeo (39 min e 26 seg.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9kRwbMYkbL4>. acesso em: 29 abr 2024.

4 LEGALIDADE DA INJUSTIÇA NOS CASOS DE AFASTAMENTO COMPULSÓRIO DE CRIANÇAS INDÍGENAS GUARANI KAIOWÁ

Considerando, para a aplicação do conceito de Legalidade da injustiça, as problemáticas dos indígenas Guarani Kaiowá apresentadas pelo documentário *Negligência de quem?* (2020)³⁴, é necessário observar o ordenamento legal atual desde suas delimitações dentro das dinâmicas do “*ego conquiro*” ou o “eu que conquista” estabelecido por Dussel (1993)³⁵ como um Mesmo que se estabelece sobre o Outro a partir da dominação, da gestão do mundo da vida e da afirmação de individualidade do eu dominador. E do “*ego cogito*”, o “eu que pensa”, que delimita e descreve o Outro como objeto passível de intelecção em sua práxis colonizadora e dominadora e como essa práxis tratou de justificar e legitimar as suas ações ao longo de cinco séculos, no Brasil e em todo o continente americano.

O panorama do ordenamento legal vigente desde 1500 chama a atenção para a situação na qual se encontra atualmente a Reserva Indígena de Dourados e as retomadas de terras indígenas que estão no seu entorno. O território é marcado por uma desassistência e precarização geral da saúde, da educação, da segurança pública, do saneamento básico, do transporte e outros direitos básicos. Muitos dos habitantes da Reserva submetem-se a subempregos na localidade urbana de Dourados, ou nas usinas que estão no entorno da reserva, além de terem que ir à cidade de Dourados para buscar a assistência negligenciada pelo Estado, e de estarem em uma espécie de confinamento geográfico territorial, tendo de conviver cotidianamente com as consequências da superpopulação e da junção arbitrária de nações que são cultural, social e historicamente distintas e rivais, em um mesmo e reduzido espaço.

³⁴ NEGLIGÊNCIA de quem? Direção de Joana Moncau. Madri, Muzungu Producciones, 2020. 1 vídeo (39 min e 26 seg.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9kRwbMYkbL4>. acesso em: 29 abr 2024.

³⁵ DUSSEL, Enrique. **Para uma ética da libertação Latino- americana - II -** Eticidade e Moralidade. Tradução Luiz João Gaio. São Paulo: Edições Loyola, 1977.

Os fatos citados se identificam com um “projeto”, um ato lançado desde o homem moderno nas dinâmicas de dominação da América Latina e que se descreve segundo Dussel (1977, p. 58)³⁶, como uma “expansão dialética — dominadora do ‘mesmo’, que assassina, ‘o outro’ e o totaliza no ‘mesmo’”. Ou seja, a violência dirigida aos povos indígenas é descendente do solipsismo moderno que identifica o “Outro” como um objeto a ser dominado, onde as determinações do “Mesmo” podem ser projetadas no “Outro” de forma a defini-lo e utilizá-lo como algo, como coisa, como posse, como não humanidade. Diante disso, a determinação, o preconceito, a ignorância e a violência descrita nas referidas estratégias de dominação, o “Outro” indígena deixa de ser uma alteridade, e seu rosto se torna máscara; conforme Dussel (1977, p. 59)³⁷, “a máscara já não é o rosto; já não interpela; é um móvel a mais no ambiente. Passa-se junto ao outro e simplesmente se diz: ‘um operário!’, ou: ‘um índio!’”.

O projeto de ação descrito constitui o pano de fundo da discussão apresentada pelo documentário *Negligência de quem?* (2020)³⁸, e mostra que o afastamento compulsório de crianças de suas mães se constitui como um dos vários movimentos de uma engrenagem chamada ação dominadora estatal. Diante disso, cabe salientar que o Direito da Criança e do Adolescente, além de se constituir negando a concepção indígena referente a essas fases da vida, negligencia tais direitos constitucionais aos povos originários do País.

Nos casos apresentados pelo documentário *Negligência de quem?* (2020)³⁹, o Conselho Tutelar, órgão responsável pela fiscalização e

³⁶ DUSSEL, Enrique. **Para uma ética da libertação Latino- americana - II -** Eticidade e Moralidade. Tradução Luiz João Gaio. São Paulo: Edições Loyola, 1977.

³⁷ DUSSEL, Enrique. **Para uma ética da libertação Latino- americana - II -** Eticidade e Moralidade. Tradução Luiz João Gaio. São Paulo: Edições Loyola, 1977.

³⁸ NEGLIGÊNCIA de quem? Direção de Joana Moncau. Madri, Muzungu Producciones, 2020. 1 vídeo (39 min e 26 seg.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9kRwbMYkbL4>. acesso em: 29 abr 2024.

³⁹ NEGLIGÊNCIA de quem? Direção de Joana Moncau. Madri, Muzungu Producciones, 2020. 1 vídeo (39 min e 26 seg.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9kRwbMYkbL4>. acesso em: 29 abr 2024.

aplicação das diretrizes estatais que legislam sobre o cuidado de crianças e adolescentes menores de idade, parte, numa dinâmica totalizante de determinação do Outro, dos pressupostos de cuidado ocidental e, por muitas vezes, desconsidera a complexidade cultural, social e econômica na qual estão envoltos os povos indígenas da região de Dourados, atuando com mandatos de retirada de guarda, sob a justificativa de negligência, que conforme o procurador Marco Antônio de Almeida em seu depoimento no documentário, se trata de uma ausência de cuidado. Cuidado este, que tem concepções distintas na sociedade indígena e não indígena.

Do ponto de vista objetivo, a negligência é a ausência de cuidado, então, não se está falando lá, do caso de estupro, do caso de maus tratos, do caso da mãe que é viciada em álcool e em drogas. O que nós estamos falando, é justamente da mãe que teoricamente cuida da criança de uma forma diferente do que a sociedade ocidental entende como cuidado. Tem uma zona cinzenta que obviamente é essa questão de negligência, ou seja, eu permitir, por exemplo, que uma criança fique com um celular durante doze horas, no ar-condicionado de uma casa, sozinha, sem qualquer tipo de atenção é uma forma de negligência, mas que teoricamente nunca vai ser adequadamente verificada ou cerceada pelo Estado, porque há uma presunção de cuidado [...] Necessariamente no cuidado com as crianças há uma diferença cultural significativa (Negligência [...], 2020)⁴⁰.

A concepção de cuidado indígena é marcadamente distinta da concepção de cuidado não indígena. Sonia Grubits (2003, p. 101)⁴¹, ao analisar a cultura e a sociedade indígena a partir de representações infantis da casa, apresenta que a educação e a formação da identidade Guarani Kaiowá está intimamente ligada à Tekoha, concebida como “lugar onde se dão as condições de possibilidades do modo de ser do

⁴⁰ NEGLIGÊNCIA de quem? Direção de Joana Moncau. Madri, Muzungu Producciones, 2020. 1 vídeo (39 min e 26 seg.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9kRwbMYkbL4>. acesso em: 29 abr 2024.

⁴¹ GRUBITS, Sonia; A casa: cultura e sociedade na expressão do desenho infantil. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 8, n. 2, p. 97-105, 2003.

Guarani, o que envolve lei, cultura, comportamento, hábitos, religião, etc.”. Sendo assim, a criança se desenvolve dentro do seio da comunidade, sendo cuidada e educada não somente pelos pais, mas pela parentela próxima, primos, tios, irmãos, amigos íntimos, que constituem a sua comunidade familiar.

A criança aprende na terra e da terra, no seio de sua comunidade, todos os caracteres que fundamentam e constituem a sua subjetividade; entretanto, as lutas por território e outras problemáticas advindas da proximidade e do contato constante com o mundo urbano modificam esses caracteres da educação indígena, negando-lhes pelo preconceito e a violência a possibilidade de se constituírem enquanto Guarani Kaiowás, e que formam toda a gama de complexidade que permeia esse território, conforme apresentado pelo antropólogo Spensy Pimentel nos depoimentos gravados pelo documentário analisado:

É preciso entender que nós estamos falando de uma região que tem uma grande população indígena, a segunda maior do Brasil, e ao mesmo tempo em que tem vivido nas últimas décadas um grave conflito de terra, onde já circulam historicamente uma série de discursos contra os indígenas. Generalizações são feitas a respeito deles, e que envolvem muitas vezes enunciados preconceituosos como essa ideia de, todo indígena é preguiçoso, todo indígena é bêbado todo indígena é sujo [...] Então disso, para que uma ação do poder público seja justificada a partir desses discursos é um passo, né? Não se trata de negar que exista nas reservas ali da região uma efetiva crise social e uma crise humanitária que afeta de uma forma muito contundente as famílias, mas ao mesmo tempo chama atenção a desproporção entre a quantidade de crianças indígenas abrigadas e não indígenas abrigadas. Então nesse sentido, a gente fica na dúvida, até que ponto de fato, isso está relacionado à emergência social que é vivida dentro das aldeias ou até que ponto também muitas vezes não são acionados discursos preconceituosos contra essas mulheres indígenas (Negligência [...], 2020)⁴².

⁴² NEGLIGÊNCIA de quem? Direção de Joana Moncau. Madri, Muzungu Producciones, 2020. 1 vídeo (39 min e 26 seg.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9kRwbMYkBL4>. acesso em: 29 abr 2024.

A visão de preconceito que permeia a sociedade não indígena e os órgãos estatais responsáveis por áreas como a tutela de menores, conforme mostrado no documentário *Negligência de quem?* (2020)⁴³, determinam a imagem do “Outro” indígena, considerando-o com inculto, bárbaro, miserável, e entre outros preconceitos e definições totalizantes, como não afeitos ao que se concebe como dinâmica de cuidado e atenção que devem ser prestados pelas mães aos filhos, como mostra o caso de Elizabeth, que teve duas de suas filhas retiradas de sua guarda pelo Conselho Tutelar e em sua fala, quando esta descreve como ela foi atendida no Conselho Tutelar, e a resposta que recebeu ao questionar sobre o afastamento de suas filhas, onde quem a atendeu a acusou de não ter pensado antes de deixar as crianças com a irmã mais velha, bem como de abandono e negligência.

Isto demonstra que além da ação do estado, no que se refere ao serviço do Conselho Tutelar, ser muitas vezes arbitrária, ela não leva em consideração aspectos como a própria cultura de cuidado do povo Guarani Kaiowá, nem a complexidade social, política e econômica da Reserva Indígena de Dourados, que faz com que muitas mães e responsáveis tenham de se deslocar até a área urbana da cidade para exercer algum emprego que lhes garanta sustento, como dito pela liderança indígena Janete Alegre:

Apesar de tudo que a gente vem passando, a gente vem criando nossos filhos. E muitas mães são mães solteiras, são mulheres assim... que ficam na sua casa, muitas tem quatro ou cinco filhos [...] tem algumas que o marido se separa [...] enquanto isso essas mulheres procuram um meio de procurar o que comer pras crianças, procura é... pra vestir, procura um emprego na cidade, ou às vezes na aldeia [...] e as crianças ficam com os pais ou os familiares, às vezes é um cunhado, às vezes é uma tia, são mães de família, às vezes é um irmão mais grande que entende um pouco das coisas. Porque, muitas vezes, pra deixar uma pessoa pra cuidar como babá tem que pagar. Como que vai pagar se não tem condições nem pra

⁴³ NEGLIGÊNCIA de quem? Direção de Joana Moncau. Madri, Muzungu Producciones, 2020. 1 vídeo (39 min e 26 seg.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9kRwbMYkbL4>. acesso em: 29 abr 2024.

comprar o próprio pão? [...] O desespero dessas mães é não deixar faltar o que comer dentro de casa [...] Muitas vezes as mães saem ou estão no serviço [...] Mas muitas delas criticam assim, largaram, está bêbada, os próprios vizinhos da aldeia, muitas vezes querendo que essas crianças sejam retiradas (Le monde [...], 2021)⁴⁴.

Além do desconhecimento da cultura e da língua indígena, da determinação do Outro indígena, da violência e do preconceito dos órgãos responsáveis pela funcionalidade de um ordenamento legal que há séculos se consolida sem levar em conta aspectos culturais, sociais, políticos e identitários próprios dos povos indígenas, há uma morosidade negligente no que diz respeito a alguns deveres do Estado para com os povos originários, como mostra o caso de Elida. Neste, além de o Estado suspeitar da fala da própria mãe, ele demorou cerca de dois anos para realizar um exame de DNA e, mesmo depois de comprovada a maternidade de Élide, seu filho não pôde voltar para o seu convívio.

Os casos mostrados e as falas de algumas autoridades, como Mônica Roberta de Medeiros, diretora do Lar Santa Rita, Maria de Lurdes, conselheira tutelar, e a do próprio juiz da Vara de Infância e Adolescência de Dourados, Zaloar Martins Murat de Souza, mostram também que há na práxis estatal, determinações que se dão a partir da negação ou da desconsideração da voz do “Outro” indígena. Desse modo, o Estado e suas autoridades assumem para si o papel de determinar o que é o cuidado genuíno e como e onde ele deve ser feito, não só desconsiderando o que pensam os indígenas, mas ao mesmo tempo privando-os do direito de viverem e se desenvolverem plena e dignamente em seus territórios, o que a própria lei na Constituição Federal lhes garante. A defensora pública Neyla Ferreira Mendes enfatiza essa desconsideração do Estado, no que diz respeito às instituições indígenas:

⁴⁴ LE MONDE DIPLOMATIQUE BRASIL. Debate Negligência de quem?. Youtube, 24 de novembro de 2020. 1 vídeo (96 min e 14 seg.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cd4wT0NpW2M&t=1213s>. Acesso em: 30 jun. 2024.

Nós combinamos entre nós [Defensoria pública, Aty Guaçu e Grande Assembleia Terena^{45 46}] que antes dessa criança ser tirada das casas, do núcleo familiar a própria Aty Guaçu iria verificar dentro da parentela toda, porque nós temos conselheiros Aty Guaçu em todas as aldeias, praticamente, do Cone sul. Então o que era necessário para isso, que o judiciário reconhecesse na Aty Guaçu, essa força de autoridade, para que antes que essa criança fosse tirada o conselho Aty Guaçu pudesse se manifestar, inclusive indicando um lugar para aquela criança ir. Essa nossa proposta para o judiciário foi recebida com muito estranhamento. Inclusive, algumas lideranças indígenas que foram até o Tribunal de Justiça, na corregedoria, conversar junto com a gente [...] eles foram recebidos com muito estranhamento. Com muita educação, mas muito estranhamento, e você percebeu que na realidade eles não estavam entendendo nada daquilo que tava sendo discutido (Le monde [...], 2021)⁴⁷.

Do ponto de vista filosófico e político, há como exemplificado pela fala de Neyla Ferreira, uma estrutura social e política com caráter de determinação que impõe o seu ponto de vista e julgamento, exercendo nas dinâmicas totalizantes de um Mesmo violento e dominador, o papel da totalidade que aliena o “Outro” indígena. Ou seja, trata-se de algo fundamentado, “[...] no projeto do grupo, classe, setor ou pessoas que exercem o poder, mas não só como poder do todo, mas como poder

⁴⁵ Segundo o Conselho Indigenista Missionário (2019), a Aty Guaçu é uma grande assembleia do povo Guarani Kaiowá, que tem status de principal organização política e social desse povo. De igual forma, a Grande Assembleia Terena é um órgão que reúne as principais lideranças indígenas desse povo, servindo de organização política e social.

⁴⁶ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Aty Guasu denuncia as práticas genocidas do Governo brasileiro em carta final da Assembleia.** 3 dez. 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/12/aty-guasu-denuncia-as-praticas-genocidas-do-governo-brasileiro-em-carta-final-da-assembleia/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

⁴⁷ LE MONDE DIPLOMATIQUE BRASIL. Debate Negligência de quem?. Youtube, 24 de novembro de 2020. 1 vídeo (96 min e 14 seg.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cd4wT0NpW2M&t=1213s>. Acesso em: 30 jun. 2024.

‘dominador’”(Dussel, 1977, p. 86)⁴⁸. É o direito, a assistência social, a psicologia, o Ministério público, o próprio Estado e a sociedade ocidental como um todo, que assume o papel da totalidade e o lugar de Mesmo, reduzindo o “Outro” indígena às suas concepções que se justificam em força de lei.

Postas as problemáticas apresentadas e analisadas, o conceito de Legalidade da Injustiça em Enrique Dussel, observado a partir do documentário *Negligência de quem?* se apresenta de forma a estar profundamente ligado à práxis dominadora do ordenamento vigente e à práxis analética da ética da libertação, visto que “a práxis que busca na lei vigente o fundamento de sua moralidade torna-se necessariamente práxis alienante do Outro oprimido como coisa ao serviço do dominador. De fato o ato denominado ‘moralmente bom’ é um ato injusto e a própria lei vigente encobre sempre a injustiça” (Dussel, 1977, p. 86)⁴⁹.

Desse modo, a Legalidade da Injustiça não se estabelece somente como um conceito no qual se pode observar toda uma práxis dominadora, violenta e brutal que se justifica nos ordenamentos legais, mas nos aponta uma linha de superação que passa necessariamente pela voz do outro como uma prática que se coloca contrária ao ordenamento legal vigente e se estabelece como:

[...] ilegalidade daquele que vai além do pro-jeto vigente, isto é, de suas exigências (suas leis), porque tem outro pro-jeto novo (e com isso, de fato, começa a cumprir novas leis). A ilegalidade da práxis libertadora é a moralidade em sua posição negativa; em sua posição positiva tal moralidade é resposta à interpretação ou provocação da justiça do Outro (Dussel, 1977, p. 86)⁵⁰.

⁴⁸ DUSSEL, Enrique. **Para uma ética da libertação Latino- americana - II -** Eticidade e Moralidade. Tradução Luiz João Gaió. São Paulo: Edições Loyola, 1977.

⁴⁹ DUSSEL, Enrique. **Para uma ética da libertação Latino- americana - II -** Eticidade e Moralidade. Tradução Luiz João Gaió. São Paulo: Edições Loyola, 1977.

⁵⁰ DUSSEL, Enrique. **Para uma ética da libertação Latino- americana - II -** Eticidade e Moralidade. Tradução Luiz João Gaió. São Paulo: Edições Loyola, 1977.

Trata-se então de um projeto ou de uma dimensão nova que se configura como “[...] aquele ao qual se lança o oprimido, não enquanto alienado em sua opressão, mas enquanto ‘vontade de liberdade’ ou enquanto anela ser o Outro livre da ordem vigente” (Dussel, 1977, p. 87)⁵¹.

Assim, se existe um cuidado que é determinado pelo pensamento colonizador, o Mesmo que determina tudo a partir de sua presunção de racionalidade, e que se constitui ignorando o cuidado já estabelecido pelo *ethos* de um povo, é a partir da escuta da voz do “Outro” indígena e da busca na própria estrutura dos povos Guarani Kaiowá, que se encontram linhas de resposta e ação para as problemáticas emergentes. Dessa maneira, ao fazer o caminho de escutar o “Outro”, sugerido pela práxis analética, a própria concepção indígena sobre a criança é capaz de por si só oferecer linhas de resposta, enfrentamento e superação para as problemáticas emergentes.

Primeiramente, no que diz respeito ao papel da criança na sociedade indígena, “ela é um ser completo em suas atribuições, é um ser ativo na construção das relações em que se engaja, sendo parte integrante da sociedade, participante e construtora de cultura” (Nascimento, 2009. p. 193- 194)⁵². Com isso, observa-se que a criança não pode ser arbitrariamente tirada de sua comunidade, posto que, no senso de comunidade, ela forma a subjetividade do grupo e o grupo lhe confere sua identidade, o que aponta para a necessidade urgente de se promover a dignidade dos povos indígenas, respeitando seu território, cultura e tradição.

⁵¹ DUSSEL, Enrique. **Para uma ética da libertação Latino- americana - II -** Eticidade e Moralidade. Tradução Luiz João Gaio. São Paulo: Edições Loyola, 1977.

⁵² NASCIMENTO, Adir Casaro *et al.* A etnografia das representações infantis Guarani e Kaiowá sobre certos conceitos tradicionais. **Tellus**, Campo Grande - MS, ano. 9, n. 17 p. 187-205, 2009. Disponível em: file:///C:/Users/Admin/Pictures/191-Texto%20do%20artigo-778-798-10-20141127%20(1).pdf. Acesso em: 19 jun. 2024.

Ademais, é na Tekoha e cercado pelos cuidados do grupo que a criança indígena cresce e se afirma em sua subjetividade e identidade própria. Quanto ao seu cuidado, ele não é e não pode ser pensado como simples cuidado doméstico, de higiene pessoal, alimentação e saúde, visto que nas sociedades indígenas o cuidado passa por esses aspectos, mas vai além. Na comunidade é que se encontra toda a condição de subjetividade e vida da criança e de todos os membros de um grupo indígena, visto que, conforme Nascimento (2009)⁵³, subjetividade, Tekoha, cultura, ambiente, fogos familiares e toda a cosmovisão própria dos Guarani Kaiowá coexistem harmoniosamente entre si, configurando o que nossa sociedade ocidental chama de identidade. Pessoas que não são indivíduos, mas que conforme Ailton Krenak (2019, 2019, p. 28)⁵⁴ se constituem como “pessoas coletivas”, “células que conseguem transmitir através do tempo suas visões sobre o mundo”.

Desse modo, a cosmovisão indígena refuta a moralidade branca ocidental no seu próprio modo de ser, habitando e coexistindo com um cosmos espiritualizado e divino, vivendo não como meros indivíduos, mas como uma comunidade orgânica, no respeito total da dignidade de si e do outro, constituída na relação e em uma intensa experiência do todo que permeia essas humanidades, contrastando diretamente com as dinâmicas de dominação, violência e redução do “Outro” ao “Mesmo”, conceituação que fundamenta a ação do solipsismo moderno e da sociedade ocidental capitalista.

Além disso, coexistir analeticamente com um todo cosmológico e orgânico, supera os limites do existir, que além de “pro-jetar” para fora de seu enquadramento tudo o que não pode ser conceitualizado, compreendido, explicado, delimitado e definido por uma “dita” racionalidade, engendra mecanismos com força de lei e moral para

⁵³ NASCIMENTO, Adir Casaro *et al.* A etnografia das representações infantis Guarani e Kaiowá sobre certos conceitos tradicionais. **Tellus**, Campo Grande - MS, ano. 9, n. 17 p. 187-205, 2009. Disponível em: [file:///C:/Users/Admin/Pictures/191-Texto%20do%20artigo-778-798-10-20141127%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Admin/Pictures/191-Texto%20do%20artigo-778-798-10-20141127%20(1).pdf). Acesso em: 19 jun. 2024.

⁵⁴ KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

“mascarar” um rosto violento que não quer se ver, e justificar o extermínio de tudo quanto a razão do Mesmo colonizador e dominador não pode compreender e abarcar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, as discussões éticas sobre cuidado, responsabilidade e reconhecimento, ocupam um espaço importante nas reflexões sobre as crises humanas e sociais que assolam o Brasil e o mundo. Dentre esses temas temos a questão cultural indígena versus as leis que regem a cultura do branco, o que é um desafio enfrentado pelos povos indígenas que habitam o Brasil, e que vem sendo tema de estudos aprofundados em diversas áreas, como a história e as ciências sociais.

Diante da afirmação acima, o percurso cognitivo explorado neste texto intencionou cumprir o objetivo de analisar como o conceito de Legalidade da Injustiça, apresentado por Enrique Dussel, pode ser observado no documentário *Negligência de quem?*, que relata casos de afastamento compulsório de crianças Guarani Kaiowá de suas mães, na reserva indígena de Dourados, Mato Grosso do Sul.

Dado que, não é possível observar o conceito aplicado ao Documentário *Negligência de quem?* sem antes compreender o “pano de fundo” que constitui o objeto analisado, tornou-se indispensável e necessário, apresentar a estrutura social, cultural, política e territorial do povo Guarani Kaiowá, mostrando assim as características que os constituem como povo distinto e as estruturas que permeiam a complexidade da problemática relação deste povo com o Estado e com a sociedade ocidental, descrita nas tramas de violência e negligência nos quais se encontram os indígenas do documentário analisado.

A partir do itinerário de compreensão da origem epistemológica do conceito de Legalidade da Injustiça, bem como as principais linhas de compreensão do termo cunhado pela ética dusseliana, foi possível, ligando as tramas da problemática indígena às linhas da filosofia e ética da libertação, identificar que o referido conceito pode ser observado no documentário *Negligência de quem?* a partir da história de exploração,

dominação e negação da cultura, da subjetividade e dignidade humana dos Guarani Kaiowá, visto que, nessas dinâmicas se torna possível perceber que há nas práticas do ordenamento estatal e jurídico, uma estrutura que se nega a escutar a cultura, a visão de mundo e as reivindicações dessas comunidades, e, que faz uso de discursos reducionistas e preconceituosos para justificar sua atuação. Ademais, há a constante negligência com a qual se trata essa parcela da sociedade, que constitui grande parte e origem do povo sul-mato-grossense.

Além de concluir que, o conceito de Legalidade da Injustiça, ao se estabelecer como uma práxis que justifica a dominação a partir de um ordenamento legal aplicável e passível de observação no que concerne às práticas atuais de uma estrutura que perpetua casos de negligência e violência dirigidas os povos indígenas Guarani Kaiowá, o conceito de Legalidade da Injustiça em Enrique Dussel, profundamente ligado à práxis analética da ética da libertação, nos aponta, fora as dinâmicas de dominação, que há na própria estrutura dos povos Guarani Kaiowá muitas formas de superar a negligência e a violência com qual este povo sofre, escutando o que eles têm a ensinar sobre o modo de se constituir como humano no mundo, permeado de sagrado e dignidade absoluta, vivendo em comunhão com a natureza e todos os espíritos, que na visão metafísica deste povo, constituem, animam e permeiam todas as coisas, até mesmo a humanidade. Portanto, faz-se necessário mais atenção ao modo dos Guarani Kaiowá viverem em comunidade, na qual as numerosas famílias se estabelecem como fogo que aquece e é imprescindível para a sobrevivência, e a destacada e distinta forma de compreensão e percepção acerca do cuidado do outro e do mundo da vida.

Ao finalizar os estudos sobre este tema, torna-se evidente que na atual conjuntura, nem os povos indígenas, nem os povos ocidentais, podem voltar aos tempos áureos anteriores à colonização. Contudo, é possível construir e incentivar uma educação focada na cultura própria de cada povo, moldada na práxis analética e na subversão das dinâmicas de dominação e violência, modificando a Legalidade da Injustiça em certa forma de ilegalidade da justiça, ou seja, posição de justiça que se

estabelece contrária a toda injustiça estabelecida como ordenamento legal. E, acima de tudo, garantir a esses povos viver conforme sua cultura a partir da justa demarcação de terras, para que todo Guarani Kaiowá viva e se desenvolva em sua Tekoha e possa, livre das problemáticas de uma Reserva superlotada, negligenciada e violentamente estabelecida, viver com dignidade.

Por fim, há guisa de caminhos para uma pesquisa futura, este objeto faz observar que a dinâmica de dominação e violência no qual estão submetidos os povos Guarani Kaiowá, ademais das problemáticas apresentadas pelo documentário *Negligência de quem?*, se descreve em várias formas, movimentos e engrenagens que apontam, não só para a Legalidade da Injustiça, mas sim para uma série de “legalidades” da injustiça, fragmentadas e disseminadas nas diversas tramas que permeiam a complexa relação dos povos indígenas no Brasil, com o Estado e a sociedade em geral.

Seguindo a linha de pesquisa, pode ser que a práxis analética da filosofia da libertação possa encaminhar para a reflexão e resolução de outras problemáticas ligadas ao conceito apresentado, como a relação do Estado brasileiro com imigrantes que chegam ao território do Mato Grosso do Sul, e retornando a questão indígena, o problema social que diz respeito ao suicídio de jovens indígenas na Reserva Indígena de Dourados, visto que, os conflitos de terra, a violência, o preconceito, a separação da cultura e da família, são alguns dos fatores que proporcionam perda de sentido de vida e levam conseqüentemente ao auto-extermínio.

Destaca-se, pois, como na introdução desta pesquisa, as importâncias acadêmicas, sociais e pessoais deste trabalho de conclusão de curso, posto a necessidade e urgência de tais reflexões éticas e filosóficas voltadas para problemáticas atuais no que se refere a epistemologias e países do Sul global, a construção da subjetividade social e histórica em meio a estas problemáticas, e a superação de dinâmicas de preconceito e violência, destacando o caráter de humanidade de indivíduos tidos como marginalizados ou destituídos de humanidade.

Por fim, poetizando a vida dos povos indígenas, que se constitui além e apesar de toda dominação e violência, faz-se coro com Caetano Veloso (1977)⁵⁵, “No coração da mata a gente quer prosseguir, quer durar, quer crescer, gente quer luzir [...] Gente é pra brilhar, não pra morrer de fome”.

REFERÊNCIAS

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. Colonialidade e colonialismo interno: a política de criação de reservas indígenas no sul de Mato Grosso do Sul e algumas de suas consequências contemporâneas. In: MOTA, Juliana Grasiéli Bueno; CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira (org.). **Reserva indígena de Dourados: história e desafios contemporâneos**. São Leopoldo, RS: Editora Karywa, 2019. p. 21-40.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Aty Guasu denuncia as práticas genocidas do Governo brasileiro em carta final da Assembleia. 3 dez. 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/12/aty-guasu-denuncia-as-praticas-genocidas-do-governo-brasileiro-em-carta-final-da-assembleia/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: conferências de Frankfurt**. Tradução Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. **Para uma ética da libertação latino-americana: II – eticidade e moralidade**. Tradução Luiz João Gaio. São Paulo: Edições Loyola, 1977.

GRUBITS, Sonia. A casa: cultura e sociedade na expressão do desenho infantil. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 8, n. 2, p. 97-105, 2003.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

⁵⁵ GENTE. Intérprete: Caetano Veloso. Compositor: Caetano Veloso. In: VELOSO, Caetano. *Gente*. [Compositor e intérprete]: Caetano Veloso. Philips Record, 1977.

LE MONDE DIPLOMATIQUE BRASIL. Debate: Negligência de quem? YouTube, 24 nov. 2020. 1 vídeo (96 min 14 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cd4wT0NpW2M&t=1213s>. Acesso em: 30 jun. 2024.

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Tradução José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1980.

NASCIMENTO, Adir Casaro et al. A etnografia das representações infantis Guarani e Kaiowá sobre certos conceitos tradicionais. **Tellus**, Campo Grande, v. 9, n. 17, p. 187-205, 2009.

NEGLIGÊNCIA de quem? Direção de Joana Moncau. Madri: Muzungu Producciones, 2020. 1 vídeo (39 min 26 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9kRwbMYkbl4>. Acesso em: 29 abr. 2024.

PEREIRA, Levi Marques. **Imagens Kiowá do sistema social e seu entorno**. 2004. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

SCHELKSHORN, Hans. La filosofía de la liberación y la ética del discurso como aproximaciones a una moral universalista. **Revista Anthropos: huellas del conocimiento**, Barcelona, n. 180, p. 58-70, set./out. 1998. Disponível em: https://enriquedussel.com/txt/Textos_Libros_Sobre_ED/1998.Revista_Anthropos-Enrique_Dussel.pdf. Acesso em: 2 abr. 2024.

SIQUEIRA, Eranir Martins; SOUSA, Neimar Machado de. A atuação do serviço de proteção ao índio e a história dos Guarani/Kaiowá. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 23., 2005, Londrina. **Anais [...]**. Londrina: ANPUH, 2005.

TROQUEZ, Marta Coelho Castro. Reserva indígena de Dourados (1917-2017): composição multiétnica, apropriações culturais e desafios da subsistência. In: MOTA, Juliana Grasiéli Bueno; CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira (org.). **Reserva indígena de Dourados: história e desafios contemporâneos**. São Leopoldo, RS: Editora Karywa, 2019. p. 43-58.

VELOSO, Caetano. Gente. Intérprete: Caetano Veloso. In: VELOSO, Caetano. **Gente**. Philips Records, 1977.

**PROVA DIGITAL NO PROCESSO CIVIL: VALIDADE,
NULIDADES E OS LIMITES DOS PRINTS DE TELA**

*DIGITAL EVIDENCE IN CIVIL PROCEDURE: VALIDITY,
NULLITIES, AND THE LIMITS OF SCREENSHOTS*

Glaylor Daywerth Pereira Guimarães¹

Resumo: O presente artigo examina o regime das nulidades no processo civil brasileiro diante da crescente utilização de provas digitais, especialmente aquelas provenientes de redes sociais e aplicativos de mensagens. Parte-se da premissa de que a transformação tecnológica exige a releitura de institutos clássicos do direito probatório, sobretudo no que se refere à admissibilidade e à valoração da prova. Inicialmente, analisa-se o modelo probatório do Código de Processo Civil de 2015, pautado na liberdade probatória, na persuasão racional e na instrumentalidade das formas. Nesse contexto, destaca-se a admissibilidade de meios de prova atípicos, desde que lícitos, o que abrange os elementos digitais. O estudo aborda, então, as particularidades da prova digital, como sua volatilidade e suscetibilidade à manipulação, reconhecendo os desafios relacionados à verificação de autenticidade e integridade. Ainda assim, sustenta-se que tais limitações não autorizam a exclusão automática desses meios de prova. No que tange aos *prints* de tela, defende-se sua admissibilidade, cabendo ao magistrado avaliar sua força probatória no contexto do conjunto dos autos. A ata notarial é apresentada como instrumento de reforço da autenticidade, sem constituir requisito indispensável de validade. Quanto às nulidades, reafirma-se a centralidade do princípio do *prejuízo*, segundo o qual não há nulidade sem

¹ Especialista em Direito Civil, Processo Civil e Prática Cível pela Faculdade i9 Educação. Especialista em Direito do Consumidor pela Faculdade i9 Educação. Especialista em Gestão Pública pela Faculdade i9 Educação. Especialista em Direito Médico e da Saúde pela Faculdade i9 Educação. Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale. Especialista em Ciências Jurídicas Aplicadas às Carreiras Policiais pelo Gran Centro Universitário. Especialista em Direito Digital e Proteção de Dados pelo Centro Universitário UniAmérica. Bacharel em Direito modalidade Integral pela Escola Superior Dom Helder Câmara/MG. Copresidente da Associação Guimarães de Estudos Jurídicos (AGEJ). Diretor Executivo e Membro do Conselho Editorial do Portal Jurídico Magis. Advogado.

demonstração de dano processual. Assim, a ausência de formalidades específicas, como a ata notarial ou procedimentos técnicos rigorosos, não implica nulidade automática da prova digital. A cadeia de custódia é analisada como critério de valoração, e não de admissibilidade. Sua ausência pode reduzir o peso probatório, mas não enseja, por si só, a invalidade da prova no processo civil. Por fim, conclui-se que a nulidade da prova digital deve ser excepcional, devendo eventuais irregularidades repercutir, em regra, na valoração, e não na admissibilidade. Essa abordagem permite conciliar a efetividade da tutela jurisdicional com a segurança jurídica em um contexto de crescente digitalização das relações sociais.

Palavras-chave: Prova digital; Nulidades processuais; Cadeia de custódia; Ata notarial.

Abstract This article examines the regime of nullities in Brazilian civil procedure in light of the increasing use of digital evidence, particularly from social networks and messaging applications. It is based on the premise that technological transformation requires a reinterpretation of classical evidentiary concepts, especially regarding admissibility and evaluation. Initially, the evidentiary model of the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure is analyzed, emphasizing freedom of evidence, rational persuasion, and the instrumental nature of procedural forms. Within this framework, atypical means of proof, including digital evidence, are considered admissible if lawful. The study then addresses the specific characteristics of digital evidence, such as its volatility and susceptibility to manipulation, acknowledging the challenges related to authenticity and integrity. Nevertheless, it argues that these limitations do not justify the automatic exclusion of such evidence. Regarding screenshots, the article supports their admissibility, leaving their probative value to be assessed in conjunction with the overall evidentiary framework. Notarial acts are presented as tools to enhance authenticity, but not as mandatory requirements for validity. As for nullities, the article reaffirms the principle of harm, according to which nullification requires proof of actual procedural damage. Therefore, the absence of specific formalities does not automatically invalidate digital evidence. The chain of custody is treated as a criterion for evidentiary evaluation rather than admissibility. Its absence may reduce evidentiary weight but does not, by itself, render the evidence invalid. Finally, the article concludes that nullity of digital evidence should be exceptional, with irregularities generally affecting evidentiary weight rather than admissibility, ensuring both procedural effectiveness and legal certainty in a digital context.

Keywords: Digital evidence; Procedural nullities; Chain of custody; Notarial act.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A intensificação das relações sociais no ambiente digital, notadamente por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, tem produzido impactos significativos no âmbito do Direito Processual Civil, sobretudo no que se refere à formação, produção e valoração da prova. Nesse contexto, impende destacar que a prova digital assume papel cada vez mais central na reconstrução dos fatos em juízo, ao mesmo tempo em que suscita relevantes desafios relacionados à sua autenticidade, integridade e confiabilidade.

Com efeito, a crescente utilização de elementos como *prints* de tela, conversas extraídas de aplicativos e conteúdos publicados em plataformas digitais evidencia uma transformação no paradigma probatório tradicional, exigindo do intérprete uma releitura dos institutos clássicos à luz das novas tecnologias. Não se pode olvidar que tais meios de prova, embora amplamente acessíveis e de fácil obtenção, são igualmente marcados por elevada volatilidade e suscetibilidade à manipulação, o que coloca em tensão valores fundamentais do processo, como a segurança jurídica, o contraditório e a busca da verdade possível.

É nesse cenário que emerge uma das controvérsias mais relevantes da contemporaneidade processual: a definição dos limites entre a admissibilidade e a validade da prova digital, especialmente quando ausentes mecanismos formais de verificação de sua origem, como a ata notarial ou a observância de uma cadeia de custódia minimamente estruturada. Sob essa perspectiva, questiona-se se a simples juntada de *prints* de tela, desacompanhados de certificação oficial ou de elementos técnicos que assegurem sua autenticidade, seria apta a ensejar a nulidade da prova, ou se, ao revés, tal circunstância deve repercutir apenas em sua força probatória.

A problemática ganha contornos ainda mais complexos quando se considera a importação, ainda que parcial, do conceito de cadeia de custódia — tradicionalmente vinculado ao processo penal — para o processo civil. Nesse ponto, parte da doutrina sustenta a necessidade de observância de procedimentos rigorosos de rastreabilidade da prova

digital como condição de sua validade, enquanto outra corrente, de forma mais consentânea com a sistemática do Código de Processo Civil, entende que eventuais falhas na preservação da prova devem ser analisadas no âmbito da valoração judicial, e não como causa automática de nulidade.

À luz dessas considerações, o presente estudo tem por objetivo examinar o regime das nulidades no processo civil aplicado à prova digital, com especial enfoque na validade de *prints* de tela, na função da ata notarial e na relevância da cadeia de custódia. Busca-se, assim, delimitar em que medida a ausência de verificação formal da autenticidade compromete a higidez da prova, distinguindo-se as hipóteses de efetiva nulidade daquelas em que há mera fragilidade probatória.

Adota-se, como hipótese central, a premissa de que, no processo civil, a ausência de cadeia de custódia não conduz, por si só, à nulidade da prova digital, mas influencia diretamente sua valoração, a ser realizada pelo magistrado à luz do conjunto probatório, do contraditório e da boa-fé objetiva. Tal compreensão revela-se mais adequada à lógica da instrumentalidade das formas e à liberdade probatória consagrada no ordenamento processual civil brasileiro.

Para tanto, o trabalho desenvolve-se a partir de metodologia dedutiva, com análise doutrinária e normativa, bem como exame crítico das posições contemporâneas acerca da matéria, especialmente no que concerne à distinção entre admissibilidade e valoração da prova digital.

Dessa forma, pretende-se contribuir para a construção de critérios mais seguros e coerentes na apreciação da prova digital no processo civil, evitando tanto o formalismo excessivo, que poderia inviabilizar a tutela jurisdicional em uma sociedade digitalizada, quanto a flexibilização irrestrita, que comprometeria a confiabilidade do sistema probatório.

2 DAS NULIDADES NO PROCESSO CIVIL: PREMISSAS TEÓRICAS

A adequada compreensão da problemática envolvendo a prova digital no processo civil pressupõe, inicialmente, a análise das categorias clássicas das nulidades processuais, as quais fornecem o arcabouço teórico necessário para a delimitação dos vícios que podem comprometer a validade dos atos processuais. Nesse sentido, impende destacar que o regime das nulidades, no âmbito do processo civil brasileiro, é orientado por uma lógica instrumental, afastando-se de concepções excessivamente formalistas em favor da efetividade da tutela jurisdicional.²

A nulidade deve ser definida como uma sanção processual atribuída pelo ordenamento jurídico ao ato processual produzido em descumprimento da forma prevista em lei, deixando-lhe de conferir, em regra, os seus efeitos regulares. Em outros termos, apenas o ato processual que seja colhido cumprindo os ditames do ordenamento é que produzirão os efeitos que daquele se espera e que são estipulados por este último. O ato que não atender à tipicidade processual será punido pelo ordenamento, deixando de produzir os mencionados efeitos. Em acréscimo, registre-se que a nulidade processual somente existirá depois de **reconhecida judicialmente**, ou seja, enquanto inexistir decisão judicial sobre suposto defeito de ato processual, ele produzirá seus efeitos regula res, ressalvada impossibilidade de ordem lógica ou natural.³

A nulidade processual pode ser compreendida como a sanção aplicada ao ato praticado em desconformidade com as normas jurídicas

² FIORATTO, Débora Carvalho. AS NULIDADES PROCESSUAIS E SUA CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, 2016. DOI: 10.12957/redp.2016.26602. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/26602>. Acesso em: 27 jan. 2026.

³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Código de processo penal comentado**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2026. P. 885.

que disciplinam sua realização, desde que tal irregularidade seja apta a comprometer sua finalidade. Não se trata, portanto, de mera inobservância formal, mas de vício relevante capaz de afetar a regularidade do processo ou causar prejuízo às partes.

Tradicionalmente, a doutrina distingue as nulidades em absolutas e relativas. As nulidades absolutas decorrem da violação de normas de ordem pública, sendo, em regra, insanáveis e cognoscíveis de ofício pelo magistrado. Já as nulidades relativas dizem respeito a interesses das partes, dependendo de arguição oportuna e estando sujeitas à preclusão.

Todavia, à luz do Código de Processo Civil vigente, essa distinção deve ser compreendida com cautela, uma vez que o sistema processual contemporâneo privilegia a análise concreta do prejuízo e da finalidade do ato, em detrimento de classificações rígidas e abstratas. Nesse contexto, ganha relevo o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato processual deve ser preservado sempre que atingir sua finalidade, ainda que praticado em desconformidade com a forma legalmente prevista.⁴

Um dos pilares do regime das nulidades no processo civil é o princípio do prejuízo, sintetizado na máxima *pas de nullité sans grief*,⁵ segundo a qual não há nulidade sem demonstração de prejuízo. Em outras palavras, a invalidação de um ato processual exige a comprovação de que a irregularidade verificada efetivamente comprometeu o exercício do contraditório, da ampla defesa ou a própria formação do convencimento judicial.

Sob essa perspectiva, não se admite a decretação de nulidade com base em meras irregularidades formais desprovidas de impacto concreto no desenvolvimento do processo. Ao revés, impõe-se ao intérprete uma

⁴ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedentes, coisa julgada**. Salvador: JusPodivm, 2023.

⁵ BRITO, L. P. de; FERNANDES, M. E. S. NULIDADE: PROCESSO PENAL X PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 5, n. 11, p. e9698, 2025. DOI: 10.56083/RCV5N11-108. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/9698>. Acesso em: 27 abr. 2026.

análise substancial, voltada à verificação da existência de dano processual relevante.

Tal diretriz revela-se particularmente importante no contexto da prova digital, em que a ausência de determinados requisitos formais — como certificações técnicas ou procedimentos específicos de coleta — não pode, por si só, conduzir à invalidação automática da prova, sem que se demonstre, de forma efetiva, o comprometimento de sua confiabilidade ou da paridade de armas entre as partes.

Outro vetor fundamental na análise das nulidades é o princípio da boa-fé processual, consagrado no Código de Processo Civil como norma estruturante da atuação das partes e do próprio órgão jurisdicional. A boa-fé objetiva impõe deveres de lealdade, transparência e cooperação, os quais influenciam diretamente a forma como as nulidades devem ser interpretadas e aplicadas.⁶

Nesse sentido, não se pode olvidar que o reconhecimento de nulidades não pode servir como instrumento de comportamento oportunista ou contraditório (*venire contra factum proprium*), sendo vedada a utilização estratégica de vícios formais com o intuito de obter vantagem indevida no processo.

Correlato a esse princípio, o dever de cooperação impõe às partes e ao magistrado a construção conjunta da decisão judicial, o que inclui a possibilidade de saneamento de eventuais irregularidades, sempre que possível, em prestígio à primazia do julgamento de mérito.⁷

Dessa forma, o regime das nulidades no processo civil deve ser interpretado à luz de uma racionalidade cooperativa, na qual a invalidação de atos processuais constitui medida excepcional, a ser

⁶ SILVA, M. C.; ERNANDES DE MATOS, V. S. Lineamentos Do Princípio Da Boa-Fé Objetiva No Direito Contratual Contemporâneo. Uma Releitura Na Perspectiva Civil-Constitucional. **REVISTA DA AGU**, [S. l.], v. 11, n. 33, 2012. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/109>. Acesso em: 27 jan. 2026.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: teoria da prova. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

adotada apenas quando estritamente necessária à preservação das garantias fundamentais do processo.⁸

À vista dessas premissas, verifica-se que o sistema processual civil brasileiro adota uma postura claramente antiformalista, orientada pela efetividade, pela boa-fé e pela análise concreta do prejuízo. Tal compreensão será essencial para a análise, nos capítulos seguintes, da validade das provas digitais, especialmente no que se refere à utilização de *prints* de tela, à ausência de ata notarial e à inexistência de cadeia de custódia formalmente estabelecida.

3 A PROVA DIGITAL NO PROCESSO CIVIL

A consolidação da sociedade informacional impôs ao Direito Processual Civil a necessidade de adaptação de seus institutos tradicionais, especialmente no que concerne à atividade probatória. Nesse cenário, a prova digital emerge como instrumento central na reconstrução dos fatos, refletindo a migração das interações humanas para o ambiente virtual. Impende destacar que essa transformação não se limita à ampliação dos meios de prova, mas implica, sobretudo, a revisão dos critérios de admissibilidade, autenticidade e valoração.

A prova digital pode ser compreendida como toda informação armazenada, transmitida ou produzida em meio eletrônico, apta a demonstrar a ocorrência de determinado fato juridicamente relevante. Trata-se, em essência, de uma espécie de documento eletrônico, cuja principal peculiaridade reside na forma de sua criação, armazenamento e reprodução.⁹

⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **A prova no processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2021.

⁹ RESENDE, Carmen Elizângela Dias Moreira de; BERKENBROCK, Guy Estevão; RIBEIRO, Luiz Octávio O. Saboia; GOMES, Magáli Dellape. A prova digital no processo judicial. **Revista Judicial Brasileira**, Brasília, DF, v. 3, 2023. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/222>. Acesso em: 27 jan. 2026.

Não se pode olvidar que a prova digital apresenta características próprias que a distinguem dos meios tradicionais de prova. Dentre elas, destacam-se a volatilidade, a facilidade de replicação e a elevada suscetibilidade à manipulação. Diferentemente dos documentos físicos, que possuem uma materialidade estática, os dados digitais podem ser alterados, editados ou mesmo fabricados com relativa facilidade, o que impõe cautela redobrada em sua utilização no processo.

Além disso, a ausência de uma materialidade tangível dificulta a aferição imediata de sua autenticidade, exigindo, em muitos casos, a utilização de mecanismos técnicos ou procedimentais para assegurar a integridade da informação. Sob essa perspectiva, a prova digital desafia os paradigmas clássicos do direito probatório, especialmente no que se refere à presunção de veracidade dos documentos.

A prova digital manifesta-se de diversas formas no cotidiano forense, sendo possível identificar algumas categorias mais recorrentes. Entre elas, destacam-se os *prints* de tela, as conversas extraídas de aplicativos de mensagens instantâneas — como WhatsApp e Telegram — e os conteúdos publicados em redes sociais.¹⁰

Os *prints* de tela consistem na captura estática de uma informação exibida em determinado dispositivo eletrônico, representando uma das formas mais comuns de prova digital. Já as conversas em aplicativos de mensagens configuram registros de comunicação entre usuários, frequentemente utilizadas para comprovar negociações, declarações de vontade ou mesmo ilícitos civis.

Por sua vez, os conteúdos de redes sociais abrangem publicações, comentários, imagens e vídeos compartilhados em plataformas digitais, podendo revelar comportamentos, manifestações públicas ou relações jurídicas relevantes.

Cumpre salientar que, embora tais meios sejam amplamente utilizados, sua confiabilidade varia conforme as circunstâncias de sua obtenção e preservação, o que reforça a necessidade de análise criteriosa por parte do julgador.

¹⁰ MEIRELES, Ana Isa Dias. **A prova digital no processo judicial: a blockchain e outros caminhos para os tribunais**. Coimbra: Almedina, 2023.

No ordenamento jurídico brasileiro, a prova digital encontra fundamento no princípio da liberdade probatória, consagrado no art. 369 do Código de Processo Civil, segundo o qual as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, para provar a verdade dos fatos.

Nesse contexto, não há, em regra, restrição quanto à admissibilidade da prova digital, desde que respeitados os limites da licitude e da moralidade. Trata-se de manifestação da atipicidade dos meios de prova, que permite a incorporação de novas tecnologias ao processo sem a necessidade de previsão legislativa específica.

Todavia, a admissibilidade da prova não se confunde com sua força probatória. Ainda que determinado elemento seja formalmente admitido no processo, sua aptidão para influenciar o convencimento judicial dependerá de sua credibilidade, integridade e coerência com o conjunto probatório.

Sob essa perspectiva, a prova digital deve ser analisada à luz do princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao magistrado avaliar, de forma fundamentada, o valor de cada elemento probatório. Tal diretriz revela-se especialmente relevante diante das peculiaridades dos dados digitais, cuja confiabilidade nem sempre pode ser presumida.

4 VALIDADE DE PRINTS DE TELA E PROVAS EXTRAÍDAS DE APLICATIVOS

A crescente utilização de *prints* de tela e registros extraídos de aplicativos de mensagens no processo civil revela uma tensão evidente entre a facilidade de produção da prova digital e a necessidade de garantia de sua confiabilidade. Nesse contexto, impende destacar que a análise de tais elementos probatórios exige a distinção entre sua admissibilidade formal e sua efetiva força probatória, sob pena de incorrer em soluções simplistas que não se coadunam com a complexidade do ambiente digital.

O *print* de tela pode ser compreendido como uma representação estática de conteúdo exibido em dispositivo eletrônico em determinado momento. Sob o ponto de vista jurídico, trata-se de documento unilateral,

produzido sem a intervenção de agente dotado de fé pública e, em regra, desprovido de mecanismos técnicos que assegurem sua autenticidade originária.

Não se pode olvidar que o *print*, por si só, não constitui o dado digital em sua forma primária, mas sim uma reprodução visual desse conteúdo, o que implica perda de informações relevantes, como metadados, histórico de alterações e identificação segura da origem. Essa característica compromete sua aptidão para demonstrar, de forma inequívoca, a veracidade dos fatos alegados.

Ainda assim, à luz do princípio da liberdade probatória, não há óbice à sua juntada aos autos, devendo ser admitido como meio de prova em sentido amplo, cabendo ao magistrado aferir seu valor no contexto do conjunto probatório.

Uma das principais críticas dirigidas aos *prints* de tela reside em sua elevada suscetibilidade à adulteração. Com efeito, ferramentas tecnológicas amplamente disponíveis permitem a edição de imagens e a simulação de conversas com relativa facilidade, o que compromete a confiabilidade desse meio de prova quando analisado de forma isolada.¹¹

Além disso, a ausência de elementos técnicos que assegurem a integridade do conteúdo — como registros de *hash*, *logs* de sistema ou certificações digitais — dificulta a verificação de sua autenticidade. Nesse sentido, não se pode presumir a veracidade de um *print* com base apenas em sua aparência visual, sendo imprescindível a análise de elementos contextuais e, sempre que possível, sua corroboração por outros meios de prova.

Tal fragilidade, contudo, não conduz automaticamente à sua invalidade, mas impõe uma postura mais rigorosa na valoração judicial, especialmente quando houver impugnação específica por parte da parte adversa.

¹¹ MOTTA, Débora; ERNANI FREITAG, Leandro. PROVAS DIGITAIS E O PROBLEMA DO PRINT SCREEN. **Revista da ESMESC - Publicação contínua**, [S. l.], v. 30, n. 36, p. 24–50, 2023. DOI: 10.14295/revistadaesmesec.v30i36.p24. Disponível em: <https://esmesec.emnuvens.com.br/re/article/view/392>. Acesso em: 27 jan. 2026.

A distinção entre admissibilidade e força probatória revela-se central na análise dos *prints* de tela e das provas extraídas de aplicativos de mensagens. Enquanto a admissibilidade diz respeito à possibilidade de ingresso do elemento probatório no processo, a força probatória refere-se à sua capacidade de influenciar o convencimento do magistrado.

No processo civil, marcado pela atipicidade dos meios de prova, os *prints* são, em regra, admissíveis, desde que obtidos por meios lícitos. Todavia, sua eficácia probatória dependerá de uma série de fatores, tais como a coerência com os demais elementos dos autos, a ausência de impugnação específica e a existência de indícios que reforcem sua autenticidade.

Sob essa perspectiva, impende destacar que a utilização de *prints* de tela desacompanhados de qualquer forma de verificação adicional — como ata notarial, perícia técnica ou confirmação por outros documentos — tende a reduzir significativamente sua força probatória, sobretudo em hipóteses em que haja controvérsia acerca de sua veracidade.

Dessa forma, a análise dos *prints* de tela no processo civil deve afastar tanto a aceitação acrítica quanto a rejeição automática, adotando-se uma abordagem intermediária, pautada na ponderação das circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a realidade digital impõe a flexibilização de certos paradigmas, sem que isso implique o abandono das garantias fundamentais do processo.

5 ATA NOTARIAL COMO MEIO DE AUTENTICAÇÃO

Diante das fragilidades inerentes à prova digital, especialmente no que se refere à sua autenticidade e integridade, a ata notarial tem sido amplamente utilizada como instrumento de reforço probatório no processo civil. Nesse contexto, impende destacar que sua função não se confunde com a criação da prova, mas sim com a certificação de fatos percebidos pelo tabelião, conferindo maior credibilidade aos elementos digitais apresentados em juízo.

A ata notarial encontra previsão expressa no art. 384 do Código de Processo Civil, consistindo em instrumento público por meio do qual o tabelião, dotado de fé pública, atesta a existência e o conteúdo de determinado fato, conforme por ele verificado.¹²

Trata-se, portanto, de meio de prova típico, cuja principal característica reside na presunção relativa de veracidade dos fatos nela descritos, em razão da imparcialidade e da fé pública que revestem a atuação notarial. No âmbito da prova digital, a ata notarial é frequentemente utilizada para documentar conteúdos disponíveis em redes sociais, páginas da internet e aplicativos de mensagens, conferindo maior segurança jurídica à sua utilização processual.

Não se pode olvidar que a ata notarial não depende de contraditório prévio, sendo produzida de forma unilateral. Todavia, sua eficácia probatória está sujeita à posterior apreciação judicial, bem como à possibilidade de impugnação pela parte adversa.

A principal função da ata notarial, no contexto da prova digital, é atestar a existência de determinado conteúdo em um dado momento, tal como visualizado pelo tabelião. Nesse sentido, confere-se ao documento uma presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada mediante prova em contrário.

Sob essa perspectiva, a ata notarial atua como mecanismo de redução da incerteza probatória, especialmente em relação a conteúdos voláteis ou suscetíveis de alteração, como publicações em redes sociais. Ao registrar o acesso direto ao conteúdo pelo agente dotado de fé pública, mitiga-se o risco de manipulação posterior, fortalecendo a confiabilidade da prova.

Todavia, impende destacar que a presunção conferida à ata notarial não é absoluta. O tabelião certifica aquilo que visualiza, mas não necessariamente a origem primária do conteúdo ou a identidade do autor da informação. Assim, embora a ata notarial reforce a credibilidade da

¹² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

prova, não elimina por completo as controvérsias relativas à autenticidade material do dado digital.

Apesar de sua relevância, a ata notarial apresenta limitações que não podem ser desconsideradas. Em primeiro lugar, como já mencionado, o tabelião não realiza, em regra, uma análise técnica aprofundada do conteúdo digital, limitando-se a descrever aquilo que é perceptível no momento da diligência. Desse modo, aspectos como eventual edição prévia, manipulação do conteúdo ou falsidade da origem não são necessariamente detectados.

Além disso, a ata notarial não substitui a cadeia de custódia da prova digital, tampouco garante a preservação integral de seus elementos técnicos, como metadados e registros de sistema. Trata-se, portanto, de instrumento que atua em um momento específico — a constatação do fato —, sem abranger todo o ciclo de produção e preservação da prova.

Outro ponto relevante diz respeito ao custo e à acessibilidade desse meio de prova, o que pode limitar sua utilização em determinadas situações, reforçando a necessidade de se admitir outros meios probatórios, ainda que menos robustos, desde que analisados com o devido rigor.

Dessa forma, não se pode atribuir à ata notarial um caráter de requisito obrigatório para a validade da prova digital. Sua ausência não conduz, por si só, à nulidade do elemento probatório, devendo ser considerada como fator de diminuição da força probatória, especialmente quando inexistirem outros elementos que corroborem a veracidade do conteúdo apresentado.

6 CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL

A discussão acerca da cadeia de custódia da prova digital representa um dos pontos mais sensíveis no atual debate sobre a validade e a confiabilidade dos elementos probatórios no processo civil. Tradicionalmente vinculada ao processo penal, a noção de cadeia de custódia vem sendo progressivamente incorporada ao âmbito civil,

especialmente diante das peculiaridades dos dados digitais, cuja integridade pode ser facilmente comprometida ao longo do tempo.

Nesse contexto, impende destacar que a transposição desse instituto não se dá de forma automática ou integral, exigindo uma releitura compatível com os princípios estruturantes do processo civil, notadamente a liberdade probatória, a instrumentalidade das formas e o princípio do prejuízo.

A cadeia de custódia pode ser compreendida como o conjunto de procedimentos destinados a assegurar a rastreabilidade da prova, desde sua coleta até sua apresentação em juízo, garantindo que o elemento probatório permaneça íntegro e inalterado ao longo de todo o seu percurso.

No âmbito do processo penal, sua observância possui caráter mais rigoroso, estando diretamente relacionada à preservação de vestígios e à prevenção de contaminações ou adulterações. Já no processo civil, sua aplicação ainda se encontra em construção doutrinária, especialmente no que se refere à prova digital.

Não se pode olvidar que, no ambiente digital, a cadeia de custódia assume contornos ainda mais relevantes, tendo em vista a ausência de materialidade física da prova e a facilidade de sua modificação. Assim, mecanismos que permitam identificar a origem, o percurso e eventuais alterações do dado digital tornam-se instrumentos importantes para a aferição de sua confiabilidade.

A principal função da cadeia de custódia é garantir dois atributos fundamentais da prova digital: a autenticidade e a integridade. A autenticidade refere-se à correspondência entre o dado apresentado em juízo e sua origem, enquanto a integridade diz respeito à ausência de alterações indevidas ao longo do tempo.

Sob essa perspectiva, a cadeia de custódia atua como elemento de reforço probatório, permitindo ao julgador verificar se o conteúdo digital apresentado reflete, de fato, a realidade dos acontecimentos. Isso se dá por meio de registros técnicos, documentação de procedimentos e, em alguns casos, utilização de ferramentas que asseguram a inviolabilidade dos dados, como funções de *hash* ou *logs* de sistema.

Todavia, impende destacar que tais mecanismos nem sempre estão disponíveis ou são empregados pelas partes no processo civil, o que levanta questionamentos acerca das consequências jurídicas de sua ausência.

A incorporação da cadeia de custódia ao processo civil deve ser realizada com cautela, evitando-se a importação acrítica de um modelo concebido para o processo penal. Com efeito, o processo civil apresenta características próprias, dentre as quais se destacam a maior flexibilidade procedimental e a ampla liberdade na produção de provas.

Nesse sentido, não se pode exigir, como regra, a observância de uma cadeia de custódia formalmente estruturada como condição para a admissibilidade da prova digital. Tal exigência implicaria, em muitos casos, a inviabilização do exercício do direito de prova, sobretudo em situações em que a produção técnica especializada não se mostra acessível às partes.

Ao revés, a ausência de cadeia de custódia deve ser analisada à luz das circunstâncias do caso concreto, considerando-se fatores como a plausibilidade da prova, a existência de elementos corroborativos e a eventual impugnação pela parte adversa.

A partir de uma leitura sistemática do processo civil, revela-se mais adequada a compreensão de que a cadeia de custódia não constitui requisito de admissibilidade da prova digital, mas sim critério relevante para sua valoração. Essa perspectiva afasta soluções extremadas que conduziriam à nulidade automática da prova em razão da ausência de procedimentos formais de rastreabilidade.

Não se pode olvidar que o Código de Processo Civil adota o sistema do livre convencimento motivado, atribuindo ao magistrado a tarefa de avaliar a credibilidade dos elementos probatórios com base no conjunto dos autos. Nesse contexto, a inexistência de cadeia de custódia pode reduzir a força probatória do elemento digital, especialmente quando houver dúvidas quanto à sua autenticidade.

Tal entendimento encontra respaldo na doutrina contemporânea, que sustenta que eventuais falhas na preservação da prova digital devem repercutir na sua eficácia probatória, e não em sua exclusão automática

do processo. Assim, a cadeia de custódia assume função instrumental, contribuindo para a formação do convencimento judicial, sem se erigir como requisito formal indispensável.

Diante dessas considerações, verifica-se que a cadeia de custódia, embora relevante para a aferição da confiabilidade da prova digital, não pode ser tratada como condição de validade no processo civil. Sua ausência, por si só, não enseja nulidade, devendo ser considerada como elemento que influencia a valoração da prova, em consonância com os princípios da instrumentalidade das formas e do prejuízo. Tal compreensão será fundamental para a análise, no capítulo seguinte, da eventual nulidade das provas digitais desprovidas de verificação oficial de sua origem.

7 NULIDADE DA PROVA DIGITAL: ANÁLISE CRÍTICA

A análise da nulidade da prova digital no processo civil demanda a superação de abordagens simplistas, exigindo a conjugação das premissas clássicas das nulidades com as especificidades dos meios eletrônicos de prova. Nesse contexto, impende destacar que a ausência de mecanismos formais de verificação da autenticidade — como a ata notarial ou a cadeia de custódia — não pode ser automaticamente equiparada à invalidade do elemento probatório, sob pena de se instaurar um formalismo incompatível com a sistemática do Código de Processo Civil.

A primeira questão que se impõe diz respeito à possibilidade de se reconhecer a nulidade da prova digital em razão da ausência de cadeia de custódia. Parte da doutrina sustenta que, diante da elevada suscetibilidade de manipulação dos dados digitais, a inexistência de procedimentos que assegurem sua integridade comprometeria sua validade, justificando sua exclusão do processo.

Todavia, tal entendimento não se revela consentâneo com o regime jurídico do processo civil. Como já exposto, a cadeia de custódia, nesse âmbito, não se configura como requisito de admissibilidade da prova, mas como elemento relevante para sua valoração. Não se pode olvidar

que o sistema processual civil é orientado pela liberdade probatória, não impondo formas rígidas para a produção dos meios de prova.

Assim, a ausência de cadeia de custódia não enseja, por si só, a nulidade da prova digital, devendo ser analisada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos. A invalidação automática implicaria indevida restrição ao direito de prova, especialmente em contextos em que a obtenção de registros técnicos mais sofisticados não se mostra viável.

Situação análoga ocorre em relação às provas digitais desacompanhadas de verificação oficial de sua origem, como aquelas que não são submetidas à ata notarial ou a perícia técnica. Nesse caso, a principal dificuldade reside na aferição da autenticidade do conteúdo apresentado, sobretudo quando se trata de *prints* de tela ou registros facilmente manipuláveis.

Não se pode presumir, contudo, que a ausência de certificação formal torne a prova inválida. Ao revés, tais elementos devem ser admitidos no processo, cabendo ao magistrado avaliar sua confiabilidade à luz do conjunto probatório. A exigência de verificação oficial como condição de validade implicaria a criação de requisito não previsto em lei, em afronta ao princípio da atipicidade dos meios de prova.

Entretanto, impende destacar que a fragilidade desses elementos pode ser determinante na formação do convencimento judicial, especialmente quando houver impugnação específica e fundamentada por parte da parte adversa.

A eventual declaração de nulidade da prova digital deve observar, necessariamente, o princípio do prejuízo. Nesse sentido, não basta a constatação de irregularidade na formação ou na apresentação do elemento probatório, sendo imprescindível a demonstração de que tal vício comprometeu efetivamente o exercício do contraditório, da ampla defesa ou a própria confiabilidade da prova.

Sob essa perspectiva, a simples ausência de cadeia de custódia ou de ata notarial não configura, por si só, prejuízo processual. Para que se reconheça a nulidade, é necessário que a irregularidade seja apta a gerar

dúvida substancial quanto à autenticidade do conteúdo ou a prejudicar a parte adversa em sua capacidade de impugnação.

Tal diretriz reforça a necessidade de análise casuística, afastando soluções automáticas e privilegiando a avaliação concreta das circunstâncias do processo.

Outro aspecto relevante na análise da nulidade da prova digital diz respeito à distribuição do ônus da prova. Em situações envolvendo elementos digitais de difícil verificação, mostra-se adequada a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuindo-se à parte que detém melhores condições técnicas o encargo de comprovar a autenticidade ou a falsidade do conteúdo.

Nesse contexto, a ausência de cadeia de custódia ou de verificação oficial pode influenciar a distribuição do ônus da prova, impondo à parte que produziu o elemento digital o dever de demonstrar sua confiabilidade, especialmente quando houver impugnação específica.

Não se pode olvidar que tal mecanismo contribui para a equidade processual, evitando que uma das partes seja indevidamente prejudicada pela dificuldade técnica de acesso ou produção de provas digitais.

Diante dessas considerações, conclui-se que a nulidade da prova digital no processo civil deve ser tratada como medida excepcional, a ser reconhecida apenas quando demonstrado prejuízo efetivo e comprometimento substancial de sua confiabilidade. A ausência de cadeia de custódia ou de verificação oficial da origem, por si só, não enseja invalidação automática, devendo tais circunstâncias ser consideradas no âmbito da valoração probatória e da distribuição do ônus da prova.

8 CRITÉRIOS PARA VALORAÇÃO DA PROVA DIGITAL

Superada a análise acerca da inadmissibilidade de soluções automáticas de nulidade, impõe-se a definição de critérios que orientem a adequada valoração da prova digital no processo civil. Com efeito, a ausência de parâmetros claros pode conduzir tanto à aceitação acrítica de

elementos frágeis quanto à rejeição indevida de provas relevantes, comprometendo a racionalidade decisória.

Nesse contexto, impende destacar que a valoração da prova digital deve observar uma lógica contextual e sistemática, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado, sem desconsiderar as peculiaridades inerentes aos dados eletrônicos.

Um dos principais critérios para a aferição da confiabilidade da prova digital consiste na sua corroboração por outros elementos constantes dos autos. Nesse sentido, *prints* de tela, conversas em aplicativos e conteúdos de redes sociais tendem a adquirir maior força probatória quando inseridos em um conjunto harmônico de evidências.

Não se pode olvidar que, isoladamente, tais elementos apresentam fragilidades, especialmente em razão da possibilidade de manipulação. Todavia, quando corroborados por testemunhos, documentos ou outros registros digitais, sua credibilidade é significativamente reforçada.

Sob essa perspectiva, a prova digital deve ser compreendida, em muitos casos, como elemento indiciário, cuja eficácia depende de sua integração com o restante do acervo probatório.

Outro critério relevante diz respeito à análise do contexto fático em que a prova digital se insere. O magistrado deve avaliar se o conteúdo apresentado é coerente com a narrativa das partes e com os demais elementos do processo, verificando a plausibilidade das alegações.

A coerência interna da prova — isto é, a ausência de contradições ou inconsistências no conteúdo digital — também constitui fator relevante para sua valoração. Elementos que apresentam incongruências evidentes ou que destoam do conjunto probatório tendem a ter sua credibilidade reduzida.

Nesse sentido, impende destacar que a prova digital não deve ser analisada de forma isolada, mas sim em diálogo com o contexto global do processo, em uma perspectiva integrativa.

O comportamento processual das partes assume papel relevante na valoração da prova digital. A ausência de impugnação específica quanto à autenticidade do conteúdo pode ser interpretada como elemento que

reforça sua credibilidade, especialmente quando a parte adversa detinha condições de contestá-lo de forma fundamentada.

Por outro lado, a impugnação específica e devidamente motivada pode ensejar a necessidade de aprofundamento da análise probatória, inclusive com a realização de prova pericial, quando cabível.

Não se pode olvidar que o princípio da boa-fé processual impõe às partes o dever de agir com lealdade, vedando tanto a apresentação de provas sabidamente inverídicas quanto a impugnação meramente protelatória de elementos probatórios legítimos.

Sempre que disponíveis, elementos técnicos relacionados à prova digital — como metadados, registros de sistema, certificações eletrônicas ou qualquer forma de rastreabilidade — devem ser considerados pelo magistrado como fatores de incremento da confiabilidade do conteúdo apresentado.

Embora não sejam requisitos obrigatórios para a admissibilidade da prova, tais elementos contribuem significativamente para a redução de incertezas quanto à autenticidade e à integridade dos dados. Nesse sentido, a presença de mecanismos que se aproximem de uma cadeia de custódia, ainda que informal, tende a fortalecer a força probatória do elemento digital.

Por outro lado, a ausência completa de tais elementos, especialmente em situações de controvérsia, pode justificar a atribuição de menor peso à prova, sem que isso implique, necessariamente, sua exclusão do processo.

Diante dessas considerações, verifica-se que a valoração da prova digital no processo civil deve ser orientada por critérios de coerência, corroboração e análise contextual, afastando-se tanto o formalismo excessivo quanto a flexibilização irrestrita. A adoção de tais parâmetros contribui para a construção de decisões mais seguras e fundamentadas, compatíveis com as exigências de uma realidade cada vez mais digitalizada.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente incorporação de elementos digitais ao processo civil impõe a necessidade de releitura dos institutos clássicos do direito probatório, especialmente no que se refere ao regime das nulidades. Como se demonstrou ao longo do presente estudo, a análise da validade da prova digital — notadamente *prints* de tela e registros extraídos de redes sociais e aplicativos de mensagens — não pode ser conduzida a partir de uma lógica estritamente formalista, sob pena de inviabilizar a própria efetividade da tutela jurisdicional em uma sociedade hiperconectada.

Impende destacar que o sistema processual civil brasileiro, estruturado sobre os princípios da liberdade probatória, da instrumentalidade das formas e do prejuízo, não admite a decretação automática de nulidade com base na mera ausência de requisitos formais, como a ata notarial ou a observância de uma cadeia de custódia rigorosamente estabelecida. Ao revés, exige-se a demonstração concreta de prejuízo e de comprometimento da confiabilidade do elemento probatório.

Nesse contexto, restou evidenciado que os *prints* de tela e demais provas digitais são, em regra, admissíveis, ainda que desprovidos de certificação oficial, cabendo ao magistrado avaliar sua força probatória à luz do conjunto dos autos. A ata notarial, por sua vez, desempenha relevante função de reforço da autenticidade, conferindo maior credibilidade ao conteúdo digital, sem, contudo, se constituir como requisito indispensável à validade da prova.

De igual modo, a cadeia de custódia, embora relevante para a aferição da integridade e da autenticidade da prova digital, não se apresenta, no processo civil, como condição de admissibilidade, mas sim como critério de valoração. Sua ausência, portanto, não enseja nulidade automática, devendo ser considerada como fator de eventual redução da força probatória, especialmente em hipóteses de controvérsia quanto à veracidade do conteúdo.

Não se pode olvidar que a adoção de entendimento diverso — no sentido de exigir formalidades estritas para a validade da prova digital — implicaria indevida restrição ao direito de prova, além de desconsiderar as assimetrias técnicas e econômicas entre as partes. Por outro lado, a aceitação irrestrita de elementos digitais sem qualquer rigor na análise de sua autenticidade comprometeria a segurança jurídica e a confiabilidade do processo.

Dessa forma, a solução que melhor se coaduna com a sistemática do processo civil reside na adoção de uma abordagem intermediária, na qual a prova digital é admitida de forma ampla, mas submetida a um juízo rigoroso de valoração, pautado por critérios como corroboração, coerência, comportamento das partes e, sempre que possível, elementos técnicos de verificação.

Conclui-se, portanto, que a nulidade da prova digital deve ser tratada como medida excepcional, reservada às hipóteses em que demonstrado prejuízo efetivo e comprometimento substancial de sua confiabilidade. Em todos os demais casos, eventuais irregularidades na formação ou na apresentação da prova devem repercutir no plano da valoração, e não da validade, em consonância com os princípios que regem o processo civil contemporâneo.

Por fim, impende reconhecer que a evolução tecnológica continuará a desafiar os paradigmas tradicionais do direito probatório, exigindo do intérprete uma postura aberta, crítica e adaptativa, capaz de equilibrar, de forma adequada, a efetividade da tutela jurisdicional e a preservação das garantias fundamentais do processo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRITO, L. P. de; FERNANDES, M. E. S. NULIDADE: PROCESSO PENAL X PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 5, n. 11, p. e9698, 2025. DOI:

10.56083/RCV5N11-108. Disponível em:
<https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/9698>. Acesso em: 27 abr. 2026.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A prova no processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Código de processo penal comentado**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2026. P. 885.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedentes, coisa julgada**. Salvador: JusPodivm, 2023.

FIORATTO, Débora Carvalho. AS NULIDADES PROCESSUAIS E SUA CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, 2016. DOI: 10.12957/redp.2016.26602. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/26602>. Acesso em: 27 jan. 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: teoria da prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MEIRELES, Ana Isa Dias. **A prova digital no processo judicial: a blockchain e outros caminhos para os tribunais**. Coimbra: Almedina, 2023.

MOTTA, Débora; ERNANI FREITAG, Leandro. PROVAS DIGITAIS E O PROBLEMA DO PRINT SCREEN. **Revista da ESMESC - Publicação contínua, [S. l.]**, v. 30, n. 36, p. 24–50, 2023. DOI: 10.14295/revistadaesmesec.v30i36.p24. Disponível em: <https://esmesec.emnuvens.com.br/re/article/view/392>. Acesso em: 27 jan. 2026.

RESENDE, Carmen Elizângela Dias Moreira de; BERKENBROCK, Guy Estevão; RIBEIRO, Luiz Octávio O. Saboia; GOMES, Magáli

Dellape. A prova digital no processo judicial. **Revista Judicial Brasileira**, Brasília, DF, v. 3, 2023. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/222>. Acesso em: 27 jan. 2026.

SILVA, M. C.; ERNANDES DE MATOS, V. S. Lineamentos Do Princípio Da Boa-Fé Objetiva No Direito Contratual Contemporâneo. Uma Releitura Na Perspectiva Civil-Constitucional. **REVISTA DA AGU**, [S. l.], v. 11, n. 33, 2012. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/109>. Acesso em: 27 jan. 2026.